



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-1257/2018 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO "VISTA" DALTON EDSON MESSA	CREA-SP - SENTENÇA JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISAO NORMATIVA N°39 DE 08/07/1992
----------	---	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEMM para conhecimento da Sentença Judicial transitada em julgado suspendendo os efeitos da Decisão Normativa Confea nº 39, de 1992 das empresas concessionárias associadas à FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores e para providências levando em conta que fiscalização indiscriminada a Concessionária de Veículo está prevista no Manual de Fiscalização e Plano de Fiscalização atuais. Apresenta-se às fls. 20/21, a ementa da Sentença Judicial transitada em julgado, oriunda da apelação cível nº 0030761-78.202.4.01.000 (2002.01.00.034186-1)/DF decorrente do processo 95.00.19638-7 (0019524-76.1995.4.01.3400) da 22ª Vara de Brasília suspendendo os efeitos da Decisão Normativa Confea nº 39, de 1992 das empresas concessionárias associadas à FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, consigna:

“E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO PERITO DO JUÍZO E ASSISTENTE TÉCNICO DAS PARTES. ILEGALIDADE DECISÃO NORMATIVA 39/92, DO CONFEA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULOS NÃO EXIGEM FORMAÇÃO NO CURSO DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA.

1. O trânsito em julgado da sentença proferida na ação cautelar não tem o condão de obstar o enfrentamento do mérito da demanda principal, na medida em que a medida cautelar está a serviço do processo principal e não do direito material invocado. Preliminar rejeitada.
2. A regra inserta no art. 1º, da Lei nº 6.496/77 não exige o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por perito judicial ou assistente técnico da parte, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. A Federação insurge-se contra a Decisão Normativa nº 39, de 8 de julho de 1992, que considerou ser “obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas”. Nos termos da referida decisão: “Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do CONFEA”.
4. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. Não se enquadram naquelas atividades as relativas à prestação de serviços mecânicos e comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores.
5. Nos termos da lei, o engenheiro exerce atividade de grande especialização técnica, como o desenvolvimento de estudos, projetos e planejamento. Os serviços de assistência técnica de veículos não exigem formação no curso de engenharia, razão pela qual não configura atividade típica dessa profissão, podendo ser executados por profissionais mecânicos.
6. A Decisão Normativa nº 39/92, extrapolou os limites impostos pela Lei nº 5.194/66, ampliando o rol de atividades exercidas pelos engenheiros, para alcançar aquelas praticadas pelas concessionárias de veículos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar seu regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.
7. Apelação provida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**A C Ó R D Ã O**

Decide a Quinta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 23 de abril de 2013.

Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator Convocado.”

Apresenta-se às fls. 115, o despacho datado de 27/02/2019 e exarado pela superintendência da SUPFIS, direcionando o processo à CEEMM para conhecimento da Sentença Judicial transitada em julgado suspendendo os efeitos da Decisão Normativa Confea nº 39, de 1992 das empresas concessionárias filiadas à FENABRAVE e providências levando em conta que fiscalização indiscriminada a Concessionária de Veículo está prevista no Manual de Fiscalização e Plano de Fiscalização atuais.

Apresenta-se às fls. 116/117, o despacho datado de 17/04/2019 e exarado pela gerência da DAC2/SUPCOL, encaminha o processo à CEEMM para conhecimento da Sentença Judicial transitada em julgado suspendendo os efeitos da Decisão Normativa Confea nº 39, de 1992 das empresas concessionárias associadas à FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, para análise do processo e para providências que julgar cabíveis.

Parecer e voto:

Considerando a informação jurídica, de fls. 104 a 106, que orienta: “resta incontroverso que a todos os associados da FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores está afastada a exigência de registro de pessoa jurídica que realize atividades de manutenção, inspeção e reparo de veículos automotores em geral junto ao Crea-SP, não podendo ser aplicada qualquer notificação ou autuação por falta de registro”;

Considerando o encaminhamento ao jurídico, de fls. 110, constante no processo F-18048/1996, e a manifestação, às fls. 110-verso, “... Entendendo a respectiva Câmara Especializada que a pessoa jurídica interessada nestes autos exerce outras atividades não alcançadas pela decisão judicial, mas submetidas à fiscalização estabelecida na Lei 5.194/66, deve promover as medidas cabíveis para cumprimento da Legislação Profissional do Sistema Confea/Crea. ...”;

Considerando a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre;

Considerando que, analisando os art. 6º, 7º, 8º e 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, temos duas situações de exercício ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e obrigação de registro por pessoa jurídica: 1) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea “a” do art. 7º, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional; e 2) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia sem registro nos Creas;

Considerando que tanto a alínea “a” do art. 6º quanto o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, tratam da obrigação das pessoas jurídicas que exercem atividades de Engenharia e Agronomia de se registrarem no Crea, porém apenas o art. 59 estabelece a previsão da existência de quadro técnico da pessoa jurídica;

Considerando que a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, trata da obrigação das pessoas jurídicas que exercem atividades de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea “a” do art. 7º (desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada), de contarem com a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional;

Considerando que desta forma, além da obrigação de registro, temos a obrigação da pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea “a” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, com quadro técnico para suas atividades desenvolvidas;

Considerando que, conforme a informação jurídica de fls. 104 a 106 do processo C-1257/2018, está afastada a exigência de registro de concessionárias associadas à FENABRAVE, porém não está afastada a obrigação de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional em pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia;

Considerando a manifestação constante às fls. 110 do processo C-1257/2018, extraídas do processo F-18048/1996, “Entendendo (...) que a pessoa jurídica (...) exerce atividades não alcançadas pela decisão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

judicial mas submetidas à fiscalização estabelecida na Lei 5.194/66, (a respectiva Câmara Especializada) deve promover as medidas cabíveis para cumprimento da Legislação Profissional do Sistema Confea/Crea”; Considerando que podemos chegar aos seguintes entendimentos: 1) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea “a” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, SEM REGISTRO no Crea, porém COM PARTICIPAÇÃO efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, com quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, infringe o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; 2) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea “a” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, COM REGISTRO no Crea, porém SEM PARTICIPAÇÃO efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico adequado para todas suas atividades, infringe a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; e 3) A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea “a” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, SEM REGISTRO no Crea e SEM PARTICIPAÇÃO efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, infringe a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que esses entendimentos estão de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando ainda o disposto no art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, e na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos a situação das pessoas jurídicas que exercem atividades de Engenharia e Agronomia, porém não em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e podemos chegar ao seguinte entendimento: A pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea “a” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, porém não em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CREA, porém se desenvolver essas atividades SEM PARTICIPAÇÃO efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional infringe a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 393, de 17/03/1995;

Considerando que os entendimentos de autuação, por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, de pessoa jurídica que exerça atividades de Engenharia e Agronomia sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e que estejam desobrigadas de registro, seja por exercício da atividade de Engenharia e Agronomia não ser em razão da atividade básica, seja por determinação judicial, podem ser objetos de consulta ao Confea;

Considerando que conforme o artigo 45 da Lei nº 5.194, de 1966, as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações;

Considerando que o Manual de Fiscalização e Plano de Fiscalização da CEEMM não prevê a fiscalização indiscriminada a Concessionária de Veículo, mas normas gerais de fiscalização, sendo impossível prever exceções particulares impostas por determinações judiciais;

Considerando que, conforme o artigo 3º do Regimento do Crea-SP, para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar, e, conforme o artigo 191, a estrutura auxiliar do Crea é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional;

Considerando que, conforme os incisos I e II do artigo 65 do Regimento, compete à câmara especializada elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais e elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização; e

Considerando que a previsão de um impedimento específico de fiscalização decorrente de decisão judicial, no caso específico das empresas filiadas à FENABRAVE, competiria à área operacional e não às normas de fiscalização de modalidade profissional.

Somos de entendimento:

1. Por determinar que a área operacional da estrutura auxiliar adote as devidas medidas administrativas visando informar às Unidades de Gestão de Inspeção cada uma das exceções (quanto a procedimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

de fiscalização) impostas por determinações judiciais, ou por medidas equivalentes, visando afastar a aplicação, de forma específica, dos procedimentos de fiscalização previstos de forma genérica no Manual de Fiscalização e no Plano de Fiscalização da CEEMM.

2. Quanto ao encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir a seguinte dúvida:

2.1. Quanto à possibilidade de o Crea-SP atuar, por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, pessoa jurídica que exerça atividades de Engenharia e Agronomia sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e que estejam desobrigadas de registro, seja por exercício da atividade de Engenharia e Agronomia não ser em razão da atividade básica (Lei nº 6.839, de 1980), seja por determinação judicial (por exemplo, a decorrente de acórdão da apelação cível nº 0030761-78.202.4.01.000 junto ao TRF1).

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:**HISTÓRICO**

Compulsando as folhas dos autos, após atenta leitura do relato às folhas 118/120 verso, infra-assinado pelo digníssimo Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. E Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço; inclusive das folhas do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, apensadas ao Processo;

CONSIDERAÇÕES

Considerando que as decisões proferidas pelos conselheiros das câmaras são eminentemente técnicas e, que as de cunho jurídico devam ser estudadas e analisadas pelo suporte jurídico da entidade, primordialmente pelo CONFEA, que é a quem compete, mediante obediência à legislação criadas e proferidas em estância superior (Leis, Decretos-Lei, Decretos), Congresso Nacional e Presidência da República, emitir Resoluções e Decisões Normativas, competindo / cabendo aos CREAS o cumprimento das Resoluções e decisões Normativas lá proferidas, bem como a execução / aplicação prática executiva; sendo-lhe apenas permitida a criação de Notas Técnicas e elaboração de Manuais de Fiscalização, por exemplo;

Considerando correta a decisão proferida pelo Depto. Consultivo/SUPJUR, à fls. 104/106, bem como o parecer da Procuradoria Jurídica (SCJ/Projur), às fls 109 frente e verso, que estabelece a aplicação do Voto do Ministro Relator Juiz Wilson Alves de Souza, à desobrigação de registro neste conselho e de contratação de Responsável Técnico para todas as filiadas à FENABRAVE, a partir de 03/05/2013; Considerando que, no modesto entendimento deste Conselheiro, não foi comprovado e não é líquido e certo a situação de não obrigatoriedade de Registro e contratação de Responsável Técnico pelas Concessionárias de Veículo.

Faltou à Decisão Normativa nº 39 do CONFEA, de 8 de julho de 1992, mencionar que nem todos os serviços de manutenção e reparos efetuados pelas oficinas mecânicas das concessionárias de automóveis são de substituição de peças pelos seus mecânicos, são efetuados outros serviços de soldagem em partes e componentes da estrutura dos veículos;

Faltou especificar restringir ou proibir os serviços de reparos que alteram a estabilidade, resistência a impactos, absorção de energia, centro de massa, etc., e, que afetam as características construtivas dos veículos estabelecidas nos projetos originais de fábrica, como por exemplo, alterações estruturais, danos irreversíveis em longarinas dimensionadas para absorção de impactos após recuperadas por estiramento ou solda, ou ainda a substituição de componentes e peças em desacordo com o projeto original, que possam colocar em risco os usuários dos veículos. Neste caso é fundamental a análise técnica de profissional afeto à CEEMM - Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

PARECER E VOTO

Expresso minha concordância que para os serviços mecânicos simples de substituição de peças e componentes por outros idênticos e para a mesma finalidade por mecânicos de automóveis treinados pelo fabricante, que não impliquem em descaracterização do projeto técnico original, não requerem a supervisão e acompanhamento de um engenheiro, conforme a decisão judicial desfavorável ao Conselho e favorável, especificamente, à FENABRAVE, proferida pelo Ministro Relator Juiz Wilson Alves de Souza, com os elementos que dispunha, onde afirma que a Decisão Normativa nº 39 do CONFEA, de 8 de julho de 1992,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

extrapolou os limites impostos pela Lei 5194/66 ampliando o rol das atividades exercidas pelos engenheiros por grupo de trabalho específico.

Decisão judicial não se discute, se cumpre.

Voto pela continuidade de autuações conforme consta no MANUAL DE FISCALIZAÇÃO, mas somente para as empresas do setor não abrangidas pela decisão judicial, aquelas associadas à FENABRAVE

Temos o mesmo entendimento manifestado pelo digníssimo Coordenador da CEEMM, Eng. de Produção Metal. e Eng. de Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço para o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-134/2017	G.A. REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	JURANDIR F. RIBEIRO FERNANDES "VISTA" FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO**

A fiscalização da UGI JUNDIAÍ - CREA-SP realizou diligência na empresa e constatou a realização de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO de aparelhos de ar condicionado tipo Split e Janela. Constatou também que a empresa não faz manutenção de sistemas centrais de ar condicionado e nem atua na área de refrigeração (fl.02).

A empresa possui objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Comércio de aparelhos, peças e acessórios para refrigeração e ar condicionado, com SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E CONSERTOS" (fl.07).

Consta cadastrado no CNPJ como atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" e atividades secundárias: "REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS de uso pessoal e doméstico" (fl.25)

Apresentam-se às fls. 12-25 cópias de diversas notas fiscais emitidas pela interessada referentes a SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO em aparelhos de ar condicionado.

Em despacho da UGI Jundiaí à fl. 31 constata-se "que a INTERESSADA efetua eventuais manutenções em sistemas SPLIT instalados EM UM MESMO AMBIENTE (destaque deste relator) que somam capacidade conjunta superior a 5 TR".

A UGI Jundiaí apurou também à fl. 31 que a INTERESSADA, por exemplo, prestou serviços junto ao Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista num total de 37 unidades SPLIT.

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO:

Lei Federal 5194/66;

Estabelece em seu Art. 59 que "as firmas [...] que se organizam para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico."

Em seu parágrafo 3 estabelece que: O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas [...] deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal 6839/1980:

Estabelece em seu Art.01 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/89 CONFEA,

Declara em seu Art.01 que "a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, [...] enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."

Decisão Normativa 42/92 do CONFEA: Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação estabelecendo que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Manual de Fiscalização da CEEMM de 2017 aponta em seu parágrafo 01 que fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residências unifamiliares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

PARECER e VOTO

Considerando que empresa tem por objeto social: “Comércio de aparelhos, peças e acessórios para refrigeração e ar condicionado, com SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E CONSERTOS” (fl.07);

Considerando que a empresa vem prestando SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO de aparelhos de ar condicionado (fl.02) conforme atestam às fls. 12-25 cópias de diversas notas fiscais emitidas pela interessada referentes a SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO em aparelhos de ar condicionado, bem como informa a UGI Jundiaí em seu despacho à fl. 31;

Considerando o que estabelece de forma explícita e clara a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA: “Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. “

Considerando que o recente (2017) Manual de Fiscalização da CEEMM aponta em seu parágrafo 01 que fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado de unidades residências unifamiliares, o que não é o caso exclusivo da empresa interessada que também presta serviços de manutenção para entidades e empresas (INFORMAÇÃO UGI JUNDIAÍ fl. 31);

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO Pela Obrigatoriedade de Registro da Empresa G.A. Refrigeração, Comércio e Serviços Ltda, neste Conselho.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-8333/2017 JOSÉ FIGUEIREDO ALVES
	Relator RODOLFO FERNANDES MORE "VISTA" FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta*I – Com referência ao presente processo:**Histórico:**Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a justificativa de não exercer mais a função de Engenheiro Mecânico..**O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 13/11/2017.**Apresentam-se às fls. 02/19 os elementos do processo, os quais compreendem:**1.Fls. 02/08 – Requerimento de baixa ade registro Profissional – BRP, sem numeração e sem data, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais demonstrando ultimo vinculo empregatício datado de 30/07/1993 ,**2.Fls. 09 – Cópia do resumo profissional do interessado, possui Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.**3.Fls 10/11 – Comprovante de Inscrição Cadastral e Ficha Cadastral de Empresa em nome do reclamante.**4.Fls. 12/13 – Informação da UGI – S.B. Campo, solicitando esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligencias e respectivo relatório da fiscalização para análise do Gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento conforme o caso,**5.Fls 14/21 – Relatório de Fiscalização de Empresa, realizado em 24/07/2017, contrato social (4.a Alteração) e folder de serviços.**6.Fls. 22 – Informação e despacho da UGI S.B. Campo, encaminhando o processo para a à CEEMM para análise.**7.Fls. 23/verso – Informação do Assistente Técnico sobre o processo com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 31/10/2017,**8.Fls. 24 – Despacho a CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro Relator**II – Comentários:**Considerando a Resolução N° 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**(...)**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta**Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando a Lei N° 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.**Capítulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições**(...)**Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.**Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**(...)**p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.**" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:**I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;**Das anuidades, emolumentos e taxas**Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (1)

§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (2)

§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

O mérito do encaminhamento é quanto à interrupção de registro solicitado pelo interessado.

Considerando que não há a relação vinculante de o proprietário de uma empresa ser o responsável técnico pela mesma.

Considerando que o reclamante executa atividades administrativas enquanto gestor da empresa.

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1 – Pelo deferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo não executa atividades relacionadas às suas atribuições.

2 – O deferimento da interrupção de registro por parte do profissional não vincula a não obrigação de registro da Pessoa Jurídica a que ele seja proprietário, sob a qual peço que sejam efetuadas diligências para apuração de registro e identificação de responsável (eis) técnicos se cabível.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico José Figueiredo Alves, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que seu último registro empregatício foi em julho de 1993 na empresa JOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Atualmente não consta na Carteira de Trabalho do profissional registro empregatício ativo com vínculo CLT.

Ocorre que, em pesquisa realizada pela Unidade de origem junto a JUCESP foi apurado que o profissional encontra-se cadastrado como sócio da empresa JUTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

A fiscalização do CREA, em diligência realizada, constatou que a citada empresa realiza atividades de comércio e manutenção de aparelhos elétricos e tem como objeto social: "Comércio varejista de materiais elétricos, hidráulicos, serviços de assistência técnica e instalações em geral".

Em pesquisa realizada no banco de dados do CREA-SP consta que a empresa JUTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA não está registrada neste Conselho.

PARECER

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas;

- Considerando que o profissional não possui registro empregatício ativo em sua Carteira de Trabalho – CTPS.

- Considerando que é sócio da empresa JUTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, e que esta empresa realiza atividades de manutenção de aparelhos elétricos, conforme apurado pela fiscalização do CREA;

- Considerando que a citada empresa não está registrada neste Conselho;

- Considerando que o profissional não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, nem tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome (condições necessárias para a interrupção de registro);

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Por acompanhar o parecer do Sr. Conselheiro relator, no seguinte sentido:

- 1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional José Figueiredo Alves por não ocupar cargo da área da Engenharia Mecânica, conforme demonstrado nas cópias apresentadas de sua CTPS.*
 - 2. Que a Unidade de Atendimento de São Bernardo do Campo tome as devidas providências quanto a pertinência da situação de registro da empresa JUTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, em razão de constar em seu objeto social atividades de serviços de assistência técnica e instalações em geral e realizar manutenção de aparelhos elétricos, conforme apurado pela fiscalização do CREA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-8734/2017 LINCOLN CERQUEIRA GUILHERME
	Relator RODOLFO FERNANDES MORE "VISTA" CLAUDIO HINTZE

Proposta*Histórico:*

Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a justificativa de não exercer mais a função de Engenheiro de Produção Mecânica..

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 16/02/2018..

Apresentam-se às fls. 02/17 os elementos do processo, os quais compreendem:

- 1.Fl. 02/08 – Requerimento de baixa ade registro Profissional – BRP, sob n.º. 140963 datado de 16/10/17, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA,
- 2.Fl. 09 – Cópia da Ficha cadastral Simplificada da Empresa do interessado,
- 3.Fl. 10 – Informação da UGI – S.B. Campo, solicitando esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligencias e respectivo relatório da fiscalização para análise do Gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento conforme o caso,
- 4.Fl. 11 – Correspondência eletrônica da empresa empregadora, com a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente;
- 5.Fl. 13 – Cópia do resumo profissional do interessado, possui Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea e cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral.
- 6.Fl. 14/15 – Informação e despacho da UGI S.B. Campo, encaminhando o processo para a à CEEMM para análise.
- 7.Fl. 17/verso – Informação do Assistente Técnico sobre o processo com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 19/09/17,
- 8.Fl. 19 – Despacho a CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro Relator

II – Comentários:

Considerando a Resolução N.º 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Lei N.º 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Capítulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições

(...)

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.

" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (1)

§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (2)

§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

O mérito do encaminhamento é quanto à interrupção de registro solicitado pelo interessado.

Considerando a natureza do serviço prestado pelo reclamante, apresentado a fl.11,

Considerando a descrição do Cargo de CONSULTOR COMERCIAL PÓS-VENDA B-OFFICE, apresentada pela Contratante,

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1 - Pelo deferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo não executa atividades relacionadas às suas atribuições.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR

Este processo tem início com o pedido de baixa de registro profissional do Engenheiro de Produção Mecânica Lincoln Cerqueira Guilherme CREA SP n.º 5068915350, detentor das atribuições do artigo 12 da resolução 218/1973 do CONFEA.

O profissional foi contratado em 17 de Dezembro de 2010, com cargo de Técnico de Qualidade, pela Empresa Volkswagen do Brasil, que tem como atividade principal CNIS 29.10-7-01: Fabricação de Automóveis, Camionetas e Utilitários.

Conforme declaração juntada na folha 13, o profissional trabalha atualmente na empresa Volkswagen do Brasil, exercendo a função de "Consultor Comercial Pós Vendas B-Office", e desenvolve as seguintes atividades:

- Fornecer apoio à toda rede de concessionários da região aos consultores de pós vendas, presentes no campo, no que diz respeito a divulgação de informações, estratégias e esclarecimento de dúvidas, objetivando assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos.

Segundo informa a Volkswagen do Brasil na folha 11, o cargo exercido por ele requer a formação profissional em Administração de Empresas ou Economia ou Marketing, ou Comunicação ou Engenharia.

Conforme demonstra a atualização de registro de empregados, folha 08, o interessado exerceu o cargo de Engenheiro de Assistência Técnica no período de 01 de Dezembro de 2012 a 04 de Março de 2016.

Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Considerando a Instrução n.º 2560/2013 do CREASP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Considerando que o Engenheiro Mecânico Lincoln Cerqueira Guilherme CREA SP n.º 5068915350 exerce as seguintes atividades da Resolução 218/1973 fiscalizadas pelo CREASP:**Atividade 02 - Auxiliar em estudos e planejamento para especificação e viabilidade técnica e econômica de obras e serviços;**Atividade 05 - Acompanhar e orientar os serviços de equipes operacionais de campo;**Atividade 15 - Acompanhar os projetos de construção, montagem e manutenção das instalações.**Voto: Pelo exposto acima, voto por rejeitar o pedido de interrupção de registro desse profissional, por entender que além de exercer atividades atribuídas aos profissionais do sistema Confea Crea, necessita do Título profissional para estar habilitado a exercer a função na Volkswagen do Brasil.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-226/2018	LEONEL SANCHES JUNIOR
	Relator	ITAMAR RODRIGUES "VISTA" LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de solicitação de registro requerida pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Leonel Sanches Junior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer a função.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/03/2013 na função de "Auxiliar Técnico de Rede HFC" na empresa ARGANET COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO DIGITAL LTDA – ME.

E, 24/05/2018, em análise ao processo, a CEEMM manifestou-se pela realização de diligência à empresa empregadora para averiguação quanto às atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido.

Apresenta-se às fls.20 a declaração da empresa informando as atividades exercidas pelo interessado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional corresponde às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico – econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico;

Resolução 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Instrução nº 2.560/13 do Crea - SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II – Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea / Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**II- os registros de a CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identifica-se a atividade desenvolvida está na abrangência do Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento conforme o caso;***CONSIDERAÇÕES***Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/09 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo á CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.**Parecer e Voto.**-Não aceitar a solicitação de interrupção de registro do profissional, em função do objetivo social da Empresa ao qual o mesmo esta admitido desde 01/03/2013.***PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR****HISTÓRICO***Este processo tem início com o pedido de baixa de registro profissional do Engenheiro de Produção Mecânico Leonel Sanches Junior CREA SP n° 50602876801, detentor das atribuições do artigo 12 da resolução 218/1973 do CONFEA.**O profissional foi contratado em 01 de fevereiro de 2013, Pela Empresa ARGANET COMUNICAÇÃO E MONIT DIGITAL LTDA-ME Inscrita no CNPJ 69.239.838/0001-39, para assumir o cargo de Auxiliar Técnico de Rede HFC, e a empresa tem como atividade principal COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO DIGITAL Conforme declaração juntada na folha 20, o profissional exerce atualmente o cargo de Auxiliar Técnico de Rede HFC, e desenvolve as seguintes atividades:**- Responsável pela segurança no trabalho de todos os técnicos em campo, fiscalização do uso de EPI'S com conferência,**- Coordena atividades em campo na ausência do líder, inicia e finaliza instalações via rádio, Cabo coaxial e Fibra,**- Responsável pela manutenção do veículo que utiliza, bom atendimento ao cliente, preenchimento correto das Ordens de Serviços e zelo pelas ferramentas,**- Responsável pelo auxiliar ou técnico que trabalha junto, inicia e finaliza instalações e manutenções,**- Responsável pela sinalização de segurança no local onde estiver sendo realizado o serviço,**configuração de equipamentos, assinar Ordens de Serviços – CBO = 3133-10**A empresa declara que para ocupar esse cargo é necessário que o profissional tenha o ensino médio completo e tenha experiência na função. É necessário ter noções de projetos e domínio técnico da área de atuação, e também conhecer as normas técnicas aplicáveis.***DISPOSITIVOS LEGAIS***Resolução 218/1973 do CONFEA.**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução 235/5 do Confea:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**Artigo 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.**Instrução nº 2560/2013 do CREA-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: II- os registros de a CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identifica-se a atividade desenvolvida está na abrangência do Crea, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento conforme o caso;***CONSIDERAÇÕES***Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/09 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo á CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.***Parecer***Considerando que o Engenheiro Mecânico de Produção Leonel Sanches Junior CREA SP nº 50602876801 não exerce atividades técnicas na área de sua formação.**Considerando que o interessado exerce uma função que requer apenas formação técnica, e estes profissionais não fazem mais parte desse conselho.***Voto***Por aprovar o seu pedido de interrupção de registro por entender que ele exerce atividades que não são atribuídas aos Engenheiro de Produção Mecânica e sim aos profissionais do conselho dos técnicos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****UGI SUL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	A-805/2009 V3 LUIZ FERNANDO BUENO
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento das ARTs de obra ou serviço nº 280272301814497713 e 28027230190086175 protocoladas pelo próprio interessado, via WEB atendimento. O Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Bueno, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos em ambas as ARTs (Elaboração de projeto básico de sistemas de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica) não foram executados em razão de falta de pagamento pelo contratante.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Franca.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento das ARTs nº 280272301814497713 e 28027230190086175 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP ITAPEVI****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	A-175/2019 <i>MARCIO DE FREITAS</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 92221220141517293 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcio de Freitas, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 e do artigo 4º da Resolução 359/91 ambas do Confea, declara que os serviços descritos na ART (Projeto de sistemas de prevenção e combate a incêndio) não foram executados em razão de quebra de contrato e desacordo comercial por parte da contratante.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP Itapevi.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220141517293 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-168/2019 ALBERTO RANGEL LIMA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25501134 em formato rascunho, preenchida em 29/03/2019, em nome do interessado, refere-se a serviços de coordenação em serviços de manutenção preventiva, corretiva em sistemas de refrigeração tendo como contratante o Banco do Brasil S.A. (período: 03/11/2014 a 22/10/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Contratante comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão apresentou cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa contratada, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho (MAC Instalações e Comércio Ltda).

Segundo informações da Unidade de Americana, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Americana; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25501134 para as atividades técnicas descritas na ART nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-1093/2013 T4 JOSE CABRAL
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado á esta Câmara para análise de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

Apresenta-se ás fls.89 a ART nº LC25265313 de Cargo ou Função, em modelo rascunho, preenchida em 31/10/2018, em nome do Engenheiro Mecânico – Eletricista José Cabral, portador das atribuições constantes nos artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/1933, pelo desempenho do Cargo de Diretor Técnico, durante o período de 17/10/1986 a 13/08/1990 na Companhia de Habitação Popular de Bauru, realizando as atividades de Gestão, Coordenação e Supervisão compreendendo as atividades, dentre outras, de implantação de projetos de produção habitacional incluindo as ações de urbanização e implantação de infraestrutura, planejamento e ordenamento territorial, parcelamento do solo, regularização fundiária, executadas em mais de 50 (cinquenta) Municípios do Estado de São Paulo.

Apresenta-se ás fls.90 o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante referente ás atividades executadas, atestando a veracidade das informações declaradas no rascunho de ART em questão.

Apresenta-se ás fls.96 a tela “Resumo de Profissional” em nome do interessado comprovando a regularidade de registro neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no Decreto Federal 23.569/1933 que diz: “Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) trabalhos de captação e distribuição da água; d) trabalhos de drenagem e irrigação e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz; f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas “a” a “h” deste Artigo; j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores”; considerando que as atividades realizadas pelo profissional NO CARGO DE Diretor Técnico descritas na ART em questão estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Bauru; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;

Somos pelo deferimento da ART nº LC25265313 por tratar-se de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, conforme requerido pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	C-163/2019	FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU Curso: Engenharia Mecânica
	Relator	ERICK SIQUEIRA GUIDI

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Bauru”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 06/2019 da instituição de ensino datada de 07/02/2019, a qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que houve alteração na grade curricular em 2015/1º semestre.
3. A existência das seguintes turmas: dezembro/2018, julho/2019, dezembro/2019, julho/2020, dezembro/2020, julho/2021, dezembro/2021, julho/2022, dezembro/2022 e julho/2023.
4. A apresentação da documentação de fls. 04/81-verso, a qual contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 23/81-verso).

Apresentam-se às fls. 82/83 a informação e o despacho datados de 22/03/2019, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, dos seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a primeira turma iniciou no primeiro semestre de 2014 e foi concluída no segundo semestre de 2018.
 - 1.2. Que conforme consta no ofício só houve alteração na grade curricular a partir do primeiro semestre de 2015 (terceira turma).
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para cadastramento do curso e a fixação das atribuições das turmas 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 84/85 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

11	C-1172/2017 V2 C/ ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA - FIAP Curso: Engenharia de Produção
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Informática e Administração Paulista – FIAP".

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino datada de 04/09/2017, a qual compreende:

1. A informação quanto à existência de turmas concluintes no ano letivo de 2016.
 2. A apresentação da documentação de fls. 04/215, a qual contempla o projeto pedagógico do curso.
- Apresenta-se à fl. 222 a correspondência da instituição de ensino datada de 16/10/2017, a qual encontra-se acompanhada da documentação de fls. 223/278, que contempla a correspondência datada de 04/07/2018 que consigna:

1. A existência de turmas concluintes no ano letivo de 2017.
 2. Que não houve alteração curricular na grade curricular em relação ao ano de 2016.
- Apresentam-se às fls. 287/287-verso a informação (datada de 29/03/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a análise e fixação das atribuições dos formandos de 2016 (1º turma) e 2017.
- Apresenta-se às fls. 288/289 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/04/2019.
- Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não houve alteração na grade curricular dos formandos no ano letivo de 2017 em relação ao ano letivo de 2016.

Considerando a análise procedida na documentação relativa ao curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.
2. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2016 e 2017:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	C-1389/2017 V2 C/ CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ORIG. Curso: Engenharia de Produção Mecânica Relator ERICK SIQUEIRA GUIDI
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – Campus Brigadeiro".

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino datada de 24/11/2017, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação quanto a conclusão da primeira turma (2016/2º semestre).
3. A apresentação da documentação de fls. 04/164 e fls. 166/230, a qual contempla a grade curricular (fls. 16/19), o perfil profissiográfico (fl. 20) e as ementas das disciplinas (fls. 21/153).

Apresentam-se às fls. 250/250-verso a informação (datada de 20/03/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a análise e fixação das atribuições dos formandos de 2016/2º semestre (1º turma) e 2017 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se às fls. 251/252 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/03/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não houve alteração na grade curricular dos formandos no ano letivo de 2017 em relação ao ano letivo de 2016.

Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição, na qual verifica-se que o perfil do egresso corresponde ao curso de Engenharia de Produção.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/ 1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-283/1993 V3	CENTRO UNIV. DA FUNDAÇÃO EDUC. INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS Curso: Pós-Graduação Lato - Sensu Em Mecânica Automobilística..
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 395 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/09/2015, a qual encaminha a documentação relativa às turmas 21ª a 29ª (fls. 396/516).

Apresenta-se às fls. 521/521-verso o relato de Conselheiro relativo à 21ª turma, 22ª turma, 23ª turma, 24ª turma, 25ª turma, 26ª turma, 27ª turma, 28ª turma e 29ª turma aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 807/2017 (fls. 522/523), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 521/521-verso quanto à anotação do curso de Pós-Graduação em Mecânica Automobilística aos egressos da 21ª turma, 22ª turma, 23ª turma, 24ª turma, 25ª turma, 26ª turma, 27ª turma, 28ª turma e 29ª turma.”

Apresenta-se à fl. 596 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/01/2019, a qual encaminha a documentação relativa às turmas 30ª a 31ª (fls. 527/546).

Apresentam-se às fls. 546/546-verso a informação e o despacho datados de 25/02/2019, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 547/547-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/03/2017.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*(...)**2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do curso avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento**de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”**(...)**Considerando os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:**“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.**§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.**§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.**§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.**Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.**§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.**§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.**§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”**Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:**“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.**3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.**4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:**4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:**a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.**b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).**c) Período de realização (dia da semana e horários).**d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.**e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.**f) Índice de frequência exigida.**g) Formas de avaliação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que a análise da documentação permite verificar que se trata de um curso no qual as disciplinas apresentam profundidade técnica, razão pela qual é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo.

Somos de entendimento:

1. Pela fixação aos egressos das turmas 31ª, 32ª e 33ª das atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea referentes a “Veículos Automotivos”.

2. Pela juntada dos volumes Original e V2 com o encaminhamento à CEEMM, para nova apreciação das turmas 1ª a 30ª.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-239/2019 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA Curso: Pós-Graduação Lato Sensu - Engenharia da Confiabilidade
-----------	---	--

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/09/2018, o qual compreende:

1. A informação quanto ao início da primeira turma do curso em 10/08/2018.
2. A apresentação da documentação de fls. 03/40, a qual contempla as ementas, objetivos e referências bibliográficas (fls. 04/28).

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 25/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*(...)**2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do curso avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”**(...)**Considerando os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:**“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.**§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.**§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.**§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.**Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser**formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.**§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.**§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.**§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”**Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:**“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.**3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.**4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:**4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:**a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.**b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).**c) Período de realização (dia da semana e horários).**d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.**e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.**f) Índice de frequência exigida.**g) Formas de avaliação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que se trata de um curso no qual as disciplinas apresentam profundidade técnica, razão pela qual é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Pela fixação aos egressos das atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea referentes a “Normalização e Certificação de Qualidade”, “Confiabilidade de Produtos”, “Confiabilidade de Processos de Fabricação” e “Confiabilidade de Processos de Construção”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-179/2018 V2	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS INDIANÓPOLIS Curso: Engenharia Aeronáutica
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis”.

Apresenta-se às fls. 386/386-verso o relato de Conselheiro referente à turma 2018/1º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 31/2019 (fls. 387/388), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 386, 1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: “Operações de Vôo”, “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves, limitados aos Sistemas Mecânicos e Estruturais”, “Aerodinâmica das Aeronaves”, “Equipamentos, Dispositivos e Componentes Mecânicos referentes a Aeronaves”, “Motores” e “Propulsores”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 392 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2018, com relação àquela informada para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018.

Apresentam-se à fl. 395 a informação e o despacho datados de 05/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições fixadas para a turma 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 396/396-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2018.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea:

“Operações de Vôo”, “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves, limitados aos Sistemas Mecânicos e Estruturais”, “Aerodinâmica das Aeronaves”, “Equipamentos, Dispositivos e Componentes Mecânicos referentes a Aeronaves”, “Motores” e “Propulsores”.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP AMPARO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	C-279/2008 V16 C/V15 E V14 Relator	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI Curso: Engenharia de Produção ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 2772/2772-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 32/2019 (fls. 2773/2774), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2772, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2775 a correspondência da instituição de ensino datada de 04/07/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 (turma 2018/1º semestre) em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 2791/2792 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 (turma 2017/2º semestre) em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 2793/2830, fls. 2832/3031 e fls. 3032/3085.

Apresentam-se às fls. 3086/3086-verso a informação e o despacho datados de 04/04/2019, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados da turma 2018/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2017/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para fixar/referendar as atribuições das turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 3087/3088 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, bem como a existência de alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018/2º semestre.

Considerando que conforme a análise realizada, as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2018/2º semestre não foram significativas.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP CUBATÃO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	C-1062/2011 V2 C/ORIG. Relator	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE</i> <i>Curso: Engenharia de Produção</i> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE”.

Apresenta-se às fls. 214/216 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2012/2º semestre aprovado em reunião procedida em 24/04/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 386/2014 (fl. 217), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 214 a 216 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 202/2º semestres das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 221 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/05/2013, que consigna a ausência de alteração de grade nos anos letivos de 2012 e 2013.

Apresenta-se às fls. 225/227 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/08/2014, que consigna que não houve alteração curricular no ano letivo de 2014 em relação aos formandos do ano letivo de 2013.

Apresenta-se às fls. 228/229 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/05/2017, que consigna que não houve alteração curricular nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 em relação aos formandos do ano letivo de 2014.

Apresentam-se às fls. 230/231 a informação e o despacho datados de 26/03/2019, relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL para envio à CEEMM para o referendo das atribuições aos formandos das turmas de 2014 até 2018.

Apresenta-se às fls. 232/233-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/04/2019, a qual consigna o destaque para o fato de que o processo trata das turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino que consignam a ausência de alterações com referências aos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução n.º 1.040/12, da Resolução n.º 1.051/13, da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência à(s) turmas de egressos nos anos letivos de 2018 e 2019:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando informação acerca da existência de alterações na estrutura curricular e no conteúdo programático do curso.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP ITUVERAVA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	C-717/2018 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA Curso: Engenharia de Produção
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava".

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/01/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação quanto à existência das seguintes turmas: 1ª (início em 2014 e término em 2018), 2ª (início em 2015 e término em 2019), 3ª (início em 2016 e término em 2020), 4ª (início em 2016 e término em 2020) e 5ª (início em 2017 e término em 2021).
3. A existência de alterações na grade curricular da turma iniciada no ano letivo de 2016.
4. A apresentação da documentação de fls. 04/124.

Apresentam-se às fls. 126/126-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a fixação das atribuições dos formandos de 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 127/128 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondências da instituição de ensino, a qual consigna a existência de alterações na grade curricular da turma iniciada no ano letivo de 2016.

Considerando a análise procedida na documentação relativa ao curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2018 e 2019:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

4. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitação a apresentação da documentação relativa às alterações procedidas na grade curricular da turma 2020.

UOP LORENANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-217/2019	ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA - EEL - USP Curso: Engenharia de Produção
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de Lorena – EEL/USP".

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício 22/2019-Dir da instituição de ensino datado de 14/03/2019, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma foi iniciada em 2012 com término em 2018.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/162, a qual compreende o Projeto Pedagógico (fl. 08/159). Apresentam-se às fls. 163/163-verso a informação e o despacho datados de 19/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação adas atribuições no ano letivo de 2018. Apresenta-se às fls. 164/165 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/04/2019, a qual consigna a o destaque para a existência das turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida na documentação relativa ao curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP LORENA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-225/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL - LORENA Curso: Engenharia Mecânica
	Relator	ERICK SIQUEIRA GUIDI

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL - Lorena”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 04/06/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de a primeira turma foi iniciada em 2013 e concluída em 2017.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/194, a qual contempla o PPP – Projeto Pedagógico do Curso (fl. 105-verso/132).

Apresentam-se às fls. 195/195 a informação e o despacho datados de 19/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a análise e fixação das atribuições dos formandos no ano letivo de 2017.

Apresenta-se às fls. 196/197 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/04/2019, a qual consigna o destaque que trata-se da turma 2017/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida na documentação relativa ao curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Pela notificação da instituição de ensino para que proceda à apresentação de nova folha do formulário “B” relativo à disciplina “Dinâmica das Máquinas e Vibrações”, em face da necessidade de correção no item “Descrição – ementa” (fl. 4-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UOP LORENANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-228/2019 <i>FATEC CRUZEIRO PROFESSOR WALDOMIRO MAY</i> <i>Curso: Gestão da Produção Industrial</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Fatec Cruzeiro – Prof. Waldomiro May".

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/08/2018, a qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso.

2. A informação de que a primeira turma foi iniciada no 1º semestre de 2015 com conclusão no 2º semestre de 2017.

3. A apresentação da documentação de fls. 03/86, a qual contempla a matriz curricular (fl. 18), a distribuição da carga didática semestral por tipo de atividade curricular (fl. 19), o ementário (fls. 20/42) e o mapeamento de componentes por competência (fl. 43).

Apresentam-se às fls. 87/87-verso a informação e o despacho datados de 19/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no ano letivo de 2017.

Apresenta-se às fls. 88/88-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-606/2013 R1	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO Curso: Engenharia de Produção
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 78/79 a informação (datada de 20/03/2019) e despacho que consignam:

1. Que em face do extravio do processo foram adotadas as medidas para a recomposição do processo, com a descrição dos elementos anexados ao presente volume R1, dentre os quais ressaltamos:

1.1. A cópia do “CREAONLINE” nº 2866/18 de 08/06/2018 (fl. 07), o qual consigna a solicitação quanto à realização de busca geral para a localização do processo C-0000606/2013 relativo ao curso de Engenharia de Produção da Universidade de Ribeirão Preto.

1.2. A Decisão CEEMM/SP nº 51/2014 relativa à fixação das atribuições da turma 2012/2º semestre (fl. 10), na reunião procedida em 13/02/2014, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 269 e 270 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

1.3. A correspondência da instituição de ensino datada de 18/09/2018 (fl. 75), a qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os concluintes no ano letivo de 2013.

1.4. A correspondência da instituição de ensino datada de 18/09/2018 (fl. 76), a qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os concluintes no ano letivo de 2014.

2. A determinação quanto à extensão aos formandos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições fixadas para o ano letivo de 2012, com o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 80 o Ofício Of. DEPE 03/2016 da instituição de ensino datado de 21/03/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2015 e 2016 (1º e 2º semestres), com relação ao informado para os concluintes em 2014/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 85 a cópia do Ofício Of. DEPE 17 da instituição de ensino datado de 18/04/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017 (1º e 2º semestres), com relação ao informado para os concluintes em 2016/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 93 a cópia do Ofício Of. DEPE – G 04/2018 da instituição de ensino datado de 18/04/2017, o qual consigna:

1. Que houve alterações para os concluintes da turma 2018/2º semestre com relação ao informado para os concluintes em 2017/2º semestre.

Obs.: O ofício encontra-se acompanhado de memorando interno (fl. 94), o qual consigna que não houve alteração para os concluintes da turma 2018/1º semestre.

2. A apresentação da nova matriz curricular (fls. 95/96), ementário (fls. 98/107) e da documentação de fls. 108/140.

Apresentam-se à fl. 141 a informação (datada de 20/03/2019) e despacho, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos egressos do ano letivo de 2014.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para deliberação quanto às atribuições dos formandos de 2018.

Apresenta-se às fls. 142/143 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, com referência à ausência de alterações na grade curricular nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (1º semestre), bem a presença de alterações com referência à turma 2018/2º semestre.

Considerando que conforme a análise procedida com referência à turma 2018/2º semestre, verifica-se que as alterações foram importantes e de atualização, sendo que as mesmas não alteram o perfil do egresso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-24/2019 C2	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA RODRIGO SILVA SANTOS
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil Rodrigo Silva Santos, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/2013.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da correspondência do interessado, a qual contempla:

1. O destaque para as suas atribuições profissionais.
2. A formulação de consulta com referência a:
 - 2.1. Projetos e execução de obras de elétrica;
 - 2.2. Estruturas metálicas;
 - 2.3. Elevadores.

3. A solicitação de que as informações sejam apresentadas na forma de certidão.

Apresenta-se às fls. 09/11-verso a Informação nº 01/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual consigna:

1. O destaque, no âmbito da CEEMM, para a Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.).
2. A proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEC, à CEEE e à CEEEM, que foi objeto de despacho favorável por parte do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 que consigna:

“Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas “a” a “i”;
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.”

Considerando o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o item “1” e o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

(...)

Somos de entendimento de que o Engenheiro Civil Rodrigo Silva Santos seja oficiado no sentido de que o mesmo não pode se responsabilizar pelas atividades relativas a elevadores.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

UGI CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	E-40/2017 V3 COM E.E.F. V2 E ORIG. Relator CELSO RODRIGUES
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI LESTE

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	E-5/2018 <i>A.A.M.R.S.</i>
	Relator JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta**VIDE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE R.T. - DEFERIMENTO**

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-23010/1992 <i>TECNOTRAT - TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA</i>
Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada encontra-se registrada no CREA desde 1992 e, à época, possuía o seguinte objetivo: "Comércio, exportação importação de fornos industriais, máquinas, equipamentos e acessórios de tratamento térmico e soldagens, beneficiamento de metais, aquecimentos industriais, proteção térmica soldagem e locação de máquinas e equipamentos para produção e perfuração de petróleo e derivados.". Tinha anotado como responsável técnico o Técnico em Metalurgia Eliseu Faustino.

Em 2018, a fiscalização do CREA em diligência realizada, apurou que a empresa alterou seu objetivo social para: **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, FORNOS INDUSTRIAIS, MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE TRATAMENTO TÉRMICO E SOLDAGEM, BENEFICIAMENTO DE METAIS, AQUECIMENTO INDUSTRIAIS, PROTEÇÃO TÉRMICA, SECAGEM DE REFRATÁRIOS, CONFORTO TÉRMICO, AQUECIMENTO INDUSTRIAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.**

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM em razão de que o registro do Técnico em Metalurgia Eliseu Faustino foi encerrado em 20/09/2018 (registro migrado para o Conselho dos Técnicos Industriais (Lei 13.639/2018)).

PARECER E VOTO

Considerando o novo objetivo social da empresa; considerando que a interessada encontra-se sem responsável técnico ativo no Sistema Confea/Creia; considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos...; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "

Somos de entendimento pela necessidade da indicação de profissional da área da mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou similar, para ser responsável técnico pelas atividades de industrialização desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-926/2015	VMF AERONÁUTICA LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 26/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Mecânica Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães (Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentora das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas da deliberação 155/79-CAPR: “estudo, projeto, direção, execução e revisão de aeronaves, seus serviços afins e correlatos” (fls. 18/18-verso), que já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1. Pratt & Whitney Canada do Brasil Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 05/12/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 02/12/2017 e reiniciada em 21/12/2017.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/03/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção de aeronaves na pista.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

2.2.2. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

3. Cópia da alteração contratual datada de 09/01/2015 (fls. 06/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“2ª A sociedade terá como objeto social:

I – Oficina de serviços de reparo, conserto e manutenção de aeronaves; II - Prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, para instrumentos de navegação aérea; III - Prestação de serviços de manutenção de aeronaves na pista; IV – Prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial, prestado a empresas e a outras organizações, orientando e dando assistência operacional para a gestão do negócio, realizando o planejamento, organização, reengenharia de negócios, controle orçamentário, informação e gestão de recursos e pessoas.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães em 02/01/2015 (fls. 14/15), com vigência por prazo indeterminado, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ARTs de números 92221220150054742 (registrada em 15/01/2015 – fl. 16) e 92221220150424380 (registrada em 27/03/2015 – fl. 17).

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 05/05/2015 e 11/05/2015, respectivamente, os quais consignam:

1. Que o registro da empresa foi efetuado em 27/03/2015 com a anotação da profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães.

2. A determinação quanto ao arquivamento do processo até que fato novo justifique sua movimentação.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento do registro da empresa.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1997206 em 27/03/2015 com a anotação da profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”**

Apresenta-se às fls. 25/31 a documentação protocolada pela empresa em 29/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 25/25-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação da profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Isaias Mazoli Albarracin Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 32).

2. ART n.º 28027230172332548 registrada em 18/08/2017 (fl. 26).

3. Contrato firmado entre a interessada e o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior em 01/06/2017 (fls. 27/30), o qual consigna:

3.1. Com referência ao objeto: “Cláusula 1ª.: É objeto do presente contrato é a prestação e execução de todos os Serviços Aeronáuticos onde a CONTRATANTE se encontra regulamentada e a CONTRATADO possui autorização de execução em células, motores e equipamentos.”

3.2. O contrato não consigna a vigência e a jornada de trabalho.

4. Correspondência da empresa (fl. 31) que consigna solicitação de urgência.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do e-mail transmitido pelo Conselho em 06/09/2017, o qual consigna a apresentação de exigências.

Apresenta-se às fls. 42/48 a documentação protocolada pela empresa em 06/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/42-verso), no qual verifica-se a manutenção das informações constantes do formulário “RAE” de fls. 25/25-verso.

2. ART n.º 28027230172451886 (retificadora da ART n.º 28027230172332548) registrada em 06/09/2017.

3. Contrato firmado entre a interessada e o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior em 01/08/2017 (fls. 44/48), o qual consigna:

3.1. Com referência ao objeto: “Cláusula 1ª.:

É objeto do presente contrato é a prestação e execução de todos os Serviços Aeronáuticos onde a CONTRATANTE se encontra regulamentada e a CONTRATADO possui autorização, nos períodos de segunda à sexta feira das 08:00 às 10:30.”

3.2. O contrato não consigna a vigência.

Apresentam-se à fl. 49 a informação e o despacho datados de 02/10/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior.

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior com data de início em 02/10/2017.

Apresentam-se às fls. 55/55-verso as cópias da informação e do despacho datados de 19/06/2018 e 26/06/2018, respectivamente, exarados no processo F-002308/2018 (Interessado: Quick Link Air Services Ltda., os quais consignam o encaminhamento do processo citado e do presente.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Decisão CEEM/SP n.º 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 103 e 104 quanto a...2.)

A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior.; considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM Nº 1803-41/ANAC (fl. 43), o qual consigna: “Categoria Motor Classe 3 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de motores a turbina, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”, considerando a cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais apresentado às fls.44 do processo firmado entre a interessada e o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior a qual consigna: “... CONTRATADO: ISAIÁS MAZOLI ALBARRACIN JUNIOR, pessoa física, brasileiro, casado, engenheiro mecânico e mecânico de manutenção aeronáutica... é objeto do presente contrato a prestação da responsabilidade técnica em todos os Serviços Aeronáuticos onde a CONTRATANTE se encontra regulamentada...”; considerando constar no objetivo social da interessada serviços de reparo, conserto e manutenção de aeronaves e prestação de serviços de manutenção de aeronaves na pista;

Somos de entendimento:

- 1. Que o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior seja notificado a apresentar o Certificado de Mecânico de Manutenção de Aeronaves relativo à célula, GMP e acessórios fornecido pela ANAC, em razão do citado no Contrato de Prestação de Serviços firmado com a interessada para atendimento das atividades de reparo, conserto e manutenção de aeronaves descritas no objetivo social da interessada.*
 - 2. Pela anotação da profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães como responsável Técnica da empresa Pratt & Whitney Canada do Brasil Ltda (primeira responsabilidade técnica) com a juntada de cópia da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F – 022007/2000.*
 - 3. Pela anotação da profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães como responsável Técnica da empresa VMF Aeronáutica Ltda (segunda responsabilidade técnica).*
 - 4. Pela anotação da profissional Katianna Oracel Tavares Seixas Guimarães como responsável Técnica da empresa Impacto Manutenção Pintura Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares Ltda (terceira responsabilidade técnica) com a juntada de cópia da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F – 004226/2013 V2.*
 - 5. Que o processo retorne à CEEMM após o cumprimento do item (1).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V . II - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-25009/2004 V3 SP ENGE CONSTRUTORA LTDA C/V2 E ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta*Histórico:**I – Com referência ao volume Original:*

Apresenta-se às fls. 161/167 a cópia da alteração contratual datada de 01/03/2012, a qual o consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – A Sociedade tem por objeto social: serviços de construção civil; edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), inclusive ampliação e reformas completas, terraplanagem, pavimentação, incorporação de imóveis, construção por administração, por conta própria e de terceiros, com fornecimento de materiais próprios e engenharia consultiva.”

Apresenta-se às fls. 173/174 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 28/02/2013, o qual consigna:

1. Registro: nº 1157922 expedido em 26/03/2004.

2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, E AGRONOMIA.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Pedro José dos Santos (Início em 19/03/2004);

3.2. Engenheiro Civil Shirleu Luiz Tizzo Júnior (Início em 18/01/2006);

3.3. Engenheiro Eletricista Robson Oliveira da Silva (Início em 11/12/2006);

3.4. Engenheiro Agrônomo Danilo José Alves Peixoto (Início em 22/07/2009);

3.5. Engenheiro Civil Jairo Rocha de Araújo (Início em 26/04/2010).

Apresenta-se às fls. 179/188 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 28/03/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 179/180) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Breno Cunha Franchi – (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 192/193).

2. ART nº 922212201300257004 registrada em 06/03/2013 (fl. 182).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Breno Cunha Franchi em 22/03/2013 (fls. 185/189), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária semanal de 12 (doze) horas, bem como o seguinte objeto:

“...a prestação de serviços profissionais de engenharia Mecânica pelo CONTRATADO para: planejamento, fiscalização, gerenciamento, execução e projetos de engenharia para residências, indústrias, comércios e hospitais, tais como: execução de estruturas metálicas, instalações de elevadores e etc.”

Apresenta-se às fls. 189/191 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 17/04/2013, o qual consigna:

1. Registro: nº 1157922 expedido em 26/03/2004.

2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, E AGRONOMIA.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Pedro José dos Santos (Início em 19/03/2004);

3.2. Engenheiro Civil Shirleu Luiz Tizzo Júnior (Início em 18/01/2006);

3.3. Engenheiro Eletricista Robson Oliveira da Silva (Início em 11/12/2006);

3.4. Engenheiro Agrônomo Danilo José Alves Peixoto (Início em 22/07/2009);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

3.5. Engenheiro Civil Jairo Rocha de Araújo (Início em 26/04/2010);

3.6. Engenheiro Civil Gabriel Prado Vicente (Início em 28/02/2013).

Apresentam-se às fls. 194/194-verso a informação e o despacho datados de 17/04/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Breno Cunha Franchi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 203/205 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 18/04/2013, a qual consigna a anotação do profissional Breno Cunha Franchi com data de início em 17/04/2013.

O volume contempla diversas documentações relativas à baixa e a anotação de profissionais vinculados a outras câmaras especializadas.

II – Com referência ao volume V2:

Apresenta-se às fls. 406/413 a cópia da alteração contratual datada de 19/11/2014, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – A Sociedade tem por objeto social: serviços de construção civil; edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), inclusive ampliação e reformas completas, terraplanagem, pavimentação, incorporação de imóveis, organização de loteamentos, compra e venda de imóveis, construção por administração, por conta própria e de terceiros, demolição e o desmonte de estruturas previamente existentes e engenharia consultiva, com fornecimento de materiais próprios.”

Apresenta-se às fls. 414/415 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 28/11/2013, a qual consigna a manutenção da anotação do profissional Breno Cunha Franchi (Início em 17/04/2013).

O volume contempla diversas documentações relativas à baixa e a anotação de profissionais vinculados a outras câmaras especializadas.

III – Com referência ao volume V3 (presente processo):

Apresenta-se às fls. 501/514 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Agronomia firmado entre a interessada e o profissional Breno Cunha Franchi em 23/11/2016 (fls. 509/512), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária semanal de 12 (doze) horas, bem como o seguinte objeto:

“...a prestação de serviços profissionais de engenharia Mecânica pelo CONTRATADO para: planejamento, fiscalização, gerenciamento, execução e projetos de engenharia para residências, indústrias, comércios e hospitais, tais como: execução de estruturas metálicas, instalações de elevadores e etc.”

Obs.: O novo contrato foi assinado dentro da vigência do contrato de fls. 185/189.

2. ART n° 92221220161269374 registrada pelo profissional Breno Cunha Franchi em 25/11/2016 fl. 513). Apresentam-se às fls. 516/516-verso a informação e o despacho datados de 20/12/2016 e 03/01/2017, respectivamente, os quais consignam o deferimento da nova validade do contrato do profissional Breno Cunha Franchi.

Apresenta-se às fls. 523/523-verso a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Breno Cunha Franchi com data de início em 17/04/2013.

Apresenta-se às fls. 526/527 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/03/2019. O volume contempla diversas documentações relativas à baixa e a anotação de profissionais vinculados a outras câmaras especializadas.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a existência do processo F-001381/2018 (Interessado: Breno Cunha Franchi – ME), o qual está sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social no âmbito da CEEMM, os objetos dos contratos de prestação de serviços e as atribuições do profissional Breno Cunha Franchi.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Breno Cunha Franchi, a partir de 17/04/2013.

2. Que a interessada seja oficiada a apresentar aditivo ao contrato de prestação de serviços de fls. 509/512 consignando a jornada registrada no formulário “RAE”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-3681/2005	SISTEMAS DE FLUXOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 85/86 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00046/10, a qual consigna:

1. Registro: nº 1228029 expedido em 06/12/2005.

2. Objetivo social:

“Usinagem, fabricação e comercialização de válvulas, conexões, acessórios, equipamentos para vapor, ar condicionado, gases e líquidos e afins, ferramentas e prestação de serviços em peças para terceiros.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Onildo da Silva Melo Júnior (Início em 07/04/2010).

Apresenta-se às fls. 87/94 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 665/2010 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000465 na reunião procedida em 27/05/2010, a qual consigna o referendo da anotação do profissional Onildo da Silva Melo Júnior (Ordem 91 – fls. 95/96).

Apresenta-se às fls. 97/98 e fls. 100/105 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 20/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 07/98) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Onildo da Silva Melo Júnior.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidnei Leandro Romano de Souza (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo de 1h12min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 113/113-verso).

2. ART nº 92221220131209554 registrada em 09/09/2013 (fl. 100).

3. Cópias de folhas do registro de empregado (fls. 102/102-verso), as quais consignam a admissão do profissional Sidnei Leandro Romano de Souza em 01/02/2012 com a remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Obs.: O salário mínimo na oportunidade observava o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Apresentam-se às fls. 106/106-verso a informação e o despacho datados de 23/09/2013 e 26/09/2013, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Sidnei Leandro Romano de Souza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fls. 107/107-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Sidnei Leandro Romano de Souza com data de início em 23/09/2013.

Apresenta-se à fl. 111 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 21/01/2015 pelo profissional Sidnei Leandro Romano de Souza.

Apresenta-se às fls. 125/125-verso, fls. 127/147 e fls. 149/152 a documentação protocolada pela empresa em 25/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 125/125-verso) que consigna nova indicação do Engenheiro Mecânico Onildo da Silva Melo Júnior (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 148).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 22/09/2011 (fls. 127/129), 06/05/2014 (fls. 130/134), 07/08/2014 (fls. 136/139) e 04/09/2014 (fls. 141/144), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª A empresa tem por objetivo social: “Usinagem, fabricação e comercialização de válvulas, conexões, acessórios, equipamentos para vapor, ar condicionado, gases e líquidos e afins, ferramentas e prestação de serviços em peças para terceiros.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/09/2015 (fl. 145), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**3.2. Secundárias:**

3.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.2. Fabricação de ferramentas;

3.2.3. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.4. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes;

3.2.5. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios;

3.2.6. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.7. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico par uso na construção;

3.2.8. Comércio varejista de materiais hidráulicos.

4. ART n.º 92221220151268158 registrada em 21/09/2015 (fl. 146).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Onildo da Silva Melo Júnior em 18/09/2015 (fl. 147), com validade de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 153/153-verso a informação e o despacho datados de 22/10/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Onildo da Silva Melo Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 154 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Onildo da Silva Melo Júnior com a data de início em 22/10/2015.

Apresenta-se às fls. 156/157, fls. 159/165 e fls. 167/170 a documentação protocolada pela interessada em 07/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE- REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 61/61-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Onildo da Silva Melo Júnior.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Márcio Bolivar Zapparoli Garcia (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 166).

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/10/2015 (fls. 159/162), a qual consigna seguinte objetivo social:

"São objetivos da empresa a fabricação e comercialização de equipamentos e peças de uso geral (cnae 2829-1/99 e 4789-0/99), e projetos e serviços de engenharia para instalações industriais (cnae 7112-0/00 e 7119-7/99)."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/10/2016 (fl. 163), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Serviços de engenharia;

3.2.3. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

4. ART n.º 92221220161084610 registrada em 05/10/2016 (fl. 164).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia em 27/11/2016 (fl. 165), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fls. 171/171-verso a informação e o despacho datados de 21/10/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 172 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia com data de início em 21/10/2016, bem como a seguinte restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA."

Apresenta-se às fls. 173/175 a Decisão CEEMM/SP n.º 1429/2018 relativa à apreciação do processo F-001632/2017 (Interessado: Farris Brasil Indústria de Válvulas Ltda.) na reunião procedida em 18/10/2018, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 75 e 76, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Miguel Estevão de Avellar como responsável técnico, no período de 12/05/2017 a 05/07/2018. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas: 2.1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

A juntada de cópia do presente despacho no volume pertinente do processo F-003681/2005 (Interessado: Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.2.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003681/2005, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.”

Apresentam-se à fl. 176 a informação e o despacho datados de 05/12/2018 relativos ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-001632/2017.

Apresenta-se às fls. 180/181 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/04/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-001632/2017 (Interessado: Farris Brasil Indústria de Válvulas Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando os objetivos sociais da empresa e as atribuições dos profissionais Sidnei Leandro Romano de Souza, Onildo da Silva Melo Júnior e Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.

Considerando que o processo contempla a análise quanto ao referendo das anotações dos profissionais Sidnei Leandro Romano de Souza, Onildo da Silva Melo Júnior e Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidnei Leandro Romano de Souza, no período de 26/09/2013 (despacho de fl. 106-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 21/01/2015 (baixa - fl. 111), devendo a unidade de origem proceder à correção da data de anotação no sistema CREAMET.

2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Onildo da Silva Melo Júnior, no período de 22/10/2015 (despacho de fl. 153-verso) a 07/10/2016 (baixa - fl. 156).

3.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Márcio Bolivar Zapparoli Garcia, a partir de 21/10/2016 (despacho de fl. 171-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V . III - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-70/2014	<i>ECO MONTAGENS INDUSTRIAIS AMÉRICO BRASILIENSE LTDA - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Américo Brasiliense) em 02/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo João Frias (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 26/27).

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/10/2012 (fl. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto explorar o ramo de “OBRAS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, OBRAS DE ALVENARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/12/2013 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Obras de alvenaria;

3.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.4. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.5. Comércio varejista de material elétrico.

4. Cópia do “REGISTRO ELETRÔNICO DE EMPREGADOS” (fl. 11) que consigna a admissão do profissional Paulo João Frias em 02/05/2013 e a remuneração de R\$ 7.239,55 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

5. ART nº 92221220131427816 registrada em 05/12/2013 (fl. 12).

6. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 02/01/2014, a qual consigna:

6.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de obras e montagens e instalações.

6.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia ou agronomia constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 19/20 a documentação complementar protocolada pela empresa em 10/01/2014, em atenção às exigências formuladas pelo Conselho, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/19-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo João Frias com a seguinte jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo.

2. ART nº 92221220140010036 registrada em 06/01/2014 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 10/01/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo João Frias, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1946133 expedido em 10/01/2014, com a anotação do profissional Paulo João Frias, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE Instalação e manutenção elétrica e obras de alvenaria.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se à fl. 28 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 24/06/2015 pelo profissional Paulo João Frias.

Apresenta-se às fls. 36/43 a documentação protocolada pela empresa em 06/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/36-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio de Barros Lins (Jornada: 12 horas por semana), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 82).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio de Barros Lins em 17/08/2015 (fls. 37/40), com vigência de 12 (doze) meses, que consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min

3. ARTs de números 92221220151135203 (registrada em 19/08/2015 – fl. 41), 92221220151220291 (retificadora da ART nº 92221220151135203 – registrada em 08/09/2015 – fl. 42) e 92221220151289860 (retificadora da ART nº 92221220151220291 – registrada em 24/09/2015).

Apresentam-se às fls. 45/45-verso a informação e o despacho datados de 06/10/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marco Aurélio de Barros Lins, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marco Aurélio de Barros Lins com data de início em 06/10/2015.

Apresenta-se às fls. 54/61 a documentação protocolada pela empresa em 03/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 54/54-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio de Barros Lins (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio de Barros Lins em 17/10/2016 (fls. 55/58), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ARTs de números 92221220161169252 (registrada em 27/10/2016 – fl. 59) e 28027230161355971 (retificadora da ART nº 92221220161169252 – registrada em 14/12/2016 – fl. 61).

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 10/01/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marco Aurélio de Barros Lins, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 64 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marco Aurélio de Barros Lins com data de início em 10/01/2017.

Apresenta-se às fls. 68/81 a documentação protocolada pela empresa em 05/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 68/68-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio de Barros Lins (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/10/2017 (fls. 69/74), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto explorar o ramo de “OBRAS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES E ELEVAÇÃO DE CARGAS E OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL E A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2018 (fl. 75), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de alvenaria;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.3. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

3.2.4. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.5. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

3.2.6. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.7. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

3.2.8. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.9. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

3.2.10. Obras de terraplenagem;

3.2.11. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

3.2.12. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;

3.2.13. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

3.2.14. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio de Barros Lins em 16/10/2018 (fls. 76/79), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

5. ART n.º 28027230181297802 registrada em 19/10/2018 (fl. 80).

Apresenta-se à fl. 86 a cópia do Ofício n.º 13585/2018-UGIARARA datado de 07/11/2018, o qual consigna o destaque para o novo objetivo social da empresa, bem como para a necessidade na indicação de profissionais nas áreas da Engenharia Elétrica e da Engenharia Civil.

Apresenta-se à fl. 87 a "DECLARAÇÃO" da empresa protocolada em 05/12/2018, a qual consigna o destaque para o fato de que desenvolve a atividade de montagem industrial, bem como as solicitações quanto à dispensa dos profissionais das modalidades citadas e a conclusão do processo de indicação de responsável técnico.

Apresentam-se à fl. 90 a informação (datada de 05/12/2018) e despacho que consignam as seguintes determinações:

1. A anotação do profissional com a inclusão de restrição de atividades.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação quanto aos referendos dos períodos de anotação do profissional Marco Aurélio de Barros Lins.

Apresenta-se à fl. 91 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Marco Aurélio de Barros Lins com data de início em 05/12/2018, sendo que o registro não contempla a restrição de atividades acima determinada.

Apresenta-se às fls. 92/93 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo João Frias.

2.A análise quanto ao referendo das diversas anotações do profissional Marco Aurélio de Barros Lins.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo João Frias, no período de 10/01/2014 (despacho de fl. 23-verso) a 24/06/2015 (baixa – fl. 28).

2.Pelo referendo das seguintes anotações do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio de Barros Lins:

2.1.De 06/10/2015 (despacho de fl. 45-verso) a 16/08/2016 (término do contrato de fls. 37/40);

2.2.De 10/01/2017 (despacho de fl. 63-verso) a 16/10/2018 (término do contrato de fls. 55/58).

2.3.A partir de 05/12/2018 (fl. 90).

Obs.: A unidade de origem deverá proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

3.Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-2501/2014	ALINHAMENTOS ARARAQUARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 13/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Otto Magalhães (Jornada: segunda a quinta feira das 17h00min às 18h00min, sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 26).

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/11/2013 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a atividade de:

- Serviços de Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores;
- Serviços de Manutenção e Reparação de Mecânica de Veículos Automotores;
- Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores;
- Serviços de Manutenção e Reparação de Elétrica de Veículos Automotores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/07/2014 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.

3.2. Secundárias:

- Serviços de Manutenção e Reparação de Mecânica de Veículos Automotores;
- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- Serviços de manutenção e reparação de elétrica de veículos automotores.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Otto Magalhães em 16/07/2014 (fls. 10/13), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220140928762 registrada em 16/07/2014 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 15/08/2014 e 28/04/2014, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Otto Magalhães, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1969870 expedido em 15/08/2014 com a anotação do profissional Otto Magalhães.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 5829/2015-UGIARARA datado de 29/07/2015, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada acerca do cancelamento do registro do profissional Otto Magalhães, em face do vencimento do contrato de prestação de serviço em 16/07/2015.

2. A notificação da empresa para proceder à renovação da anotação do profissional Otto Magalhães ou à indicação de outro legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 29/31 a documentação protocolada pela empresa em 14/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/29-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Otto Magalhães (Jornada: segunda a quinta feira das 17h00min às 18h00min, sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às 13h00min).

2. Contrato de Comissão firmado entre a interessada e o profissional Otto Magalhães em 08/09/2015 (fls. 30/31), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 06/10/2015 e 07/10/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Otto Magalhães, ad referendum da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**CEEMM.**

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Relatório de Empresa” que consigna a anotação do profissional Otto Magalhães de forma ininterrupta, com data de início em 15/08/2014.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Ofício nº 11555/2017-UGIARARA datado de 21/09/2017, o qual consigna a notificação da empresa para proceder à renovação da anotação do profissional Otto Magalhães em face do vencimento do contrato em 07/09/2017, ou a indicação de outro legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 45 a informação datada de 16/11/2017, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo Sr. Vanderlei Donisete Batosto – sócio quotista, o qual apresentou os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que a empresa registrou-se no Conselho em face da atividade de transformação de caminhão, especificamente o “Mercedes 2635” em caminhão trator (cavalos mecânicos), em face da autorização dos órgãos competentes.

1.2. Que as usinas de cana que se utilizam dessa transformação hoje já adquirem os caminhões diretamente das montadoras, devidamente preparados.

1.3. Que para a adaptação de outros modelos ficaria muito caro e demorado para obter a autorização.

1.4. Que a empresa desenvolve as atividades de alinhamento, balanceamento, manutenção e reparação mecânica (caminhões canavieiros), bem como de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (oficina mecânica de caminhões).

2. A apresentação às fls. 46/50 de cópia da alteração contratual datada de 06/10/2017, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a atividade de:

- a) Serviços de Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores;
- b) Serviços de Manutenção e Reparação de Mecânica de Veículos Automotores;
- c) Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores;
- d) Serviços de Manutenção e Reparação de Elétrica de Veículos Automotores.
- e) Serviços de Instalação, Manutenção e Reparação de Acessórios para Veículos Automotores.”

Apresenta-se à fl. 52 a cópia da Notificação nº 48204/2017 emitida em 22/11/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 53/54 a documentação protocolada pela empresa em 23/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa (não datada), a qual consigna:

2.1. Referência à Notificação nº 48204/2017.

2.2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa em face de já ter sido procedido o cancelamento junto ao INMETRO, em que a interessada era habilitada para o serviço de transformação de veículos, para o qual era exigido o “cadastramento” no Conselho.

Apresenta-se às fls. 63/65 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1060/2018 (fls. 66/68), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 63 a 65, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Otto Magalhães no período de 28/04/2014 (despacho de fl. 20-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 15/07/2014 (término do contrato de fls. 10/13), com adoção das alterações cabíveis no sistema CreaNET por parte da unidade de origem. 2. Pelo indeferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho. 3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 3.1. A análise da questão quanto à ausência da ART relativa ao novo contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional Otto Magalhães em 08/09/2015 (fls. 30/31). 3.2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “3.1.” para o prosseguimento da análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional citado.”

Obs.: A informação de fls. 61/62-verso, o relato de fls. 63/65 e a decisão de fls. 66/68 grafaram incorretamente a data de término do contrato de fls. 10/13 (15/07/2015) como sendo 15/07/2014.

Apresentam-se à fl. 69 a informação (datada de 20/09/2018) e despacho que consignam:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a data correta da informação e do despacho de fls. 20/20-verso é 15/08/2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1.2. Que o término da validade do contrato de fls. 10/13 levou em consideração o seu término em 12 (doze) meses, ou seja, 16/07/2015.

Obs.: O término de um contrato firmado em 16/07/2014 com validade por 12 (doze) meses é 15/07/2015.

1.3. Que a validade do novo contrato (fls. 30/31) foi de 08/09/2015 a 07/09/2017, sendo que a solicitação de nova ART não foi procedida em face do item “7” do POP 17 (fls. 70/71), o qual consigna:

“7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.”

1.4. Que o profissional Otto Magalhães não é mais responsável técnico desde 07/09/2017, o que impossibilita de solicitar a apresentação da ART.

2. A determinação, dentre outras providências, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização.

Apresenta-se à fl. 72 a cópia do Ofício nº 11879/2018/UGIARARA datado de 20/09/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do indeferimento quanto ao cancelamento do registro, bem como notificada a apresentar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 74/77 a documentação protocolada pela empresa em 22/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 74/74-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Tiago da Costa (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 14h45min às 17h45min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 78).

2. Contrato de Prestação de Serviços Especializados firmado entre a interessada e o profissional Anderson Tiago da Costa em 16/10/2018 (fls. 75/76), com vigência até 15/10/2019.

3. ART nº 28027230181279322 registrada em 15/10/2018 (fl. 77).

Apresentam-se às fls. 81/81-verso a informação e o despacho datados de 24/10/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Tiago da Costa.

Apresenta-se à fl. 82 a informação “Relatório de Empresa” que consigna a anotação do profissional Anderson Tiago da Costa com data de início em 24/10/2018.

Apresentam-se às fls. 87/88 a informação e o despacho datados de 18/12/2018, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto de que a anotação do profissional Otto Magalhaes observou o período de 15/08/2014 a 07/09/2018, atendendo o procedimento disposto no item “7” do POP 17, conforme os esclarecimentos prestados pela UGI de Araraquara.

2. Que a data de início da responsabilidade técnica do profissional Otto Magalhaes deve observar a data do despacho do Chefe da UGI de fls. 32/32-verso.

Apresenta-se às fls. 89/90-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/03/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o caput do artigo 1º da Lei 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletores de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos

fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletores de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando a Decisão PL-2176/2011 do Plenário do Confea (Interessado: Rodambrós Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda.) autuada pelo Crea-RS por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2008001982, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, pelo exercício de atividade da Engenharia Mecânica na manutenção, assistência técnica e modificação estrutural de veículos automotores de transporte de cargas com adaptação de eixo veicular auxiliar, sem possuir responsável técnico, devendo a pessoa jurídica Rodambrós Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda-ME efetuar o pagamento da multa regulamentada na alínea “e” do art. 4º da Resolução nº 503, de 2007, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) em virtude da regularização do fato, corrigido na forma da lei.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando o término do contrato de fls. 10/13 em 15/07/2017, razão pela qual o contrato de fls. 30/31 obriga ao registro de nova ART.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Otto Magalhães.
- 2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Otto Magalhães, inclusive com referência ao registro de nova ART decorrente da nova indicação.
- 3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Anderson Tiago da Costa.

Considerando que a informação de fl. 69 consigna que a data correta da informação e do despacho de fls. 20/20-verso é 15/08/2014.

Considerando a manifestação e o despacho de fls. 87/88 do Departamento Operacional da SUPFIS.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Otto Magalhães no período de 15/08/2014 (nova data do despacho de fl. 20-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 15/07/2015 (término do contrato de fls. 10/13).
- 2.Pelo referendo da nova anotação do Engenheiro Mecânico Otto Magalhães no período de 07/10/2015 (despacho de fl. 32-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 07/09/2017 (término do contrato de fls. 30/31), condicionado ao registro de nova ART referente à atividade de desempenho de cargo e/ou função técnica.
- 3.Que no caso de não atendimento à apresentação da ART devida, observados os dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea, seja iniciado o pertinente processo de infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.
- 4.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Tiago da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*Costa, a partir de 24/10/2018 (despacho de fl. 81-verso).**5. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências quanto a:**5.1. O cumprimento dos itens “1” a “4”.**5.2. A execução das anotações cabíveis no sistema CREAMET relativas aos períodos de anotação do profissional Otto Magalhães.***UGI ARARAQUARA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	F-3977/2018	MGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS - EIRELI
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Luiz Augusto Solcia, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição às atividades de projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar condicionado, ventilação e refrigeração na condição de sócio.

A interessada possui o seguinte objeto social: Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas, Peças para Máquinas Agrícolas e Prestação de Serviços de Usinagem e Tornearia.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando o objetivo social da empresa, em especial a execução das atividades de industrialização de máquinas agrícolas; considerando as atribuições concedidas ao profissional Luiz Augusto Solcia, com destaque para as restrições em projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas);

Somos favoráveis ao deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Luiz Augusto Solcia como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, nos limites de suas atribuições; pela necessidade da indicação de profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelas atividades de projetos desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-1158/2017	MM TEIXEIRA DE LIMA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/10 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Bauru) em 06/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Aparecido de Oliveira (Jornada: segunda/quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fls. 12/13).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 20/04/2016 (fl. 04), o qual consigna o seguinte objeto:

“Serviço de instalação e manutenção, limpeza e higienização em ar condicionado e climatizador.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/03/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundária: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

4. ART nº 28027230171751411 registrada em 31/03/2017 (fl. 07).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo Aparecido de Oliveira em 29/03/2017 (fl. 10), com validade até 29/03/2021, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min.

Obs.: A jornada apresenta divergência com referência à consignada no formulário “RAE”.

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 06/04/2017 e 08/01/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rodrigo Aparecido de Oliveira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/13 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1565179/2017 emitida em 19/04/2017, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2091787 expedido em 06/04/2017, com a anotação do profissional Rodrigo Aparecido de Oliveira.

Apresenta-se às fls. 15/18 a documentação protocolada pela empresa em 28/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 15/15-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Michel dos Santos Moura (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Michel dos Santos Moura em 02/03/2018 (fl. 16), com validade até 02.03.2022.

3. ART nº 28027230180247769 registrada em 02/03/2018 (fl. 17).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 03/04/2018 e 03/05/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Michel dos Santos Moura, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 21/23 as cópias de folhas do processo SF-000633/2018 (Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 21/21-verso) aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1636/2018 (fls. 22/23), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39, 1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART relativa à atividade em questão. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 58616/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001158/2017, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se à fl. 25 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 07/01/2019.

Apresenta-se às fls. 29/30 informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Rodrigo Aparecido de Oliveira e Michel dos Santos Moura.

Considerando as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional Rodrigo Aparecido de Oliveira (fl. 26), bem como as informações “Resumo de Profissional” (fl. 27) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 28) relativas ao profissional Michel dos Santos Moura, na quais verifica-se:

1. Que a anotação do profissional Rodrigo Aparecido de Oliveira foi encerrada em 11/07/2017.
2. Que o profissional Michel dos Santos Moura é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, bem como que permanece anotado pela interessada (desde 03/04/2018).

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rodrigo Aparecido de Oliveira.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Michel dos Santos Moura.

Considerando a divergência entre as jornadas de trabalho relativas ao profissional Rodrigo Aparecido de Oliveira anotadas no formulário “RAE” e no contrato de prestação de serviços, com a observância neste caso, para fins deste relato, da jornada consignada no contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Aparecido de Oliveira no período de 06/04/2017 (informação de fl. 11) a 11/07/2017 (baixa).

Obs.: A baixa da anotação do profissional foi procedida em data anterior ao despacho de fl. 11 (08/01/2019).

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Michel dos Santos Moura, a partir de 03/05/2018 (despacho de fl. 19 - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder à correção no sistema CRENET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-1371/2017	<i>MRSUL INDUSTRIAL 1 - EIRELI - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 25/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Oswaldo Von Braga (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo das 12h00min às 13h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20).

2. Cópia do contrato social datado de 26/08/2016 (fls. 04/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA 2ª: A Empresa terá por objetivo a exploração no ramo de atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas e cargas, peças e acessórios, cancelas, elevadores, montar-carga, redutores de velocidade e estruturas metálicas com industrialização por conta de terceiros e prestação de serviços de manutenção e reparos em máquinas e equipamentos da indústria mecânica.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/04/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

3.2. Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4. Cópias de folhas da C.T.P.S. (fls. 08/11) e do “Registro de Funcionário” (fls. 12/13), as quais consignam:

4.1. A admissão em 01/05/2000 no cargo de Técnico em Mecânica.

4.2. A alteração do cargo para “Engenheiro Mecânico” em 01/11/2014 com a remuneração de R\$ 8.168,26 (oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Obs.: O valor do salário mínimo na época corresponde a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

4.3. A transferência da empresa Protásio Pivetta Braga EPP em 02/02/2017, pertencente ao mesmo grupo econômico.

5. ART nº 28027230171832238 registrada em 25/04/2017 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 25/04/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Von Braga, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2093807 expedido em 25/04/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Von Braga.

Apresenta-se às fls. 24/29 a documentação protocolada pela empresa em 25/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna a alteração “Altera tipo de vínculo do responsável técnico”, bem como registra a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Oswaldo Von Braga (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. MRSUL Service Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: sócio.

Obs.: A anotação foi deferida em 04/06/2018 (fl. 38).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Von Braga em 08/05/2018 (fls. 25/27), com vigência por 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART nº 28027230180610686 registrada em 22/05/2018 (fl. 28).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 25/05/2018 relativos às anotações decorrentes da alteração do vínculo do profissional em questão.

Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Oswaldo Von Braga com data de início em 25/04/2017.

Apresenta-se à fl. 35 e fl. 36 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, exarado no processo F-002198/2018 (Interessado: MRSUL Service Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Oswaldo Von Braga, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.MRSUL Industrial 1 Eireli – EPP (Início: 25/04/2017).

1.2.A informação e o despacho datados de 04/06/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Von Braga, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa MRSUL Industrial 1 Eireli – EPP não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001371/2017.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/04/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência do processo F-002198/2018 (Interessado: MRSUL Service Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Oswaldo Von Braga.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Oswaldo Von Braga, a partir de 25/04/2017 (despacho de fl. 21-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-2406/2018	CNS - COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 02 a 15, a CNS – Comércio, Manutenção e Montagem Industrial Eireli., com sede na cidade de Mogi das Cruzes, protocola documentação neste Conselho em 14/06/2018, sob o Nº 82522, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, à Fl. 02 e verso que indica a anotação do Engenheiro Mecânico Francisco Aparecido da Silva, como responsável técnico para cumprir respectivamente jornada de terça, das 8h às 15h e quinta das 10h às 17, ambas com intervalo de 01h.
2. Cópia do instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, às Fls. 03 e 04, indica, à Fl. 03, o seguinte Objeto Social: “A exploração de comércio, manutenção e montagem industrial de tubulações, mecânica industrial e caldeiraria em geral”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 12/06/2018, à Fl. 05, indica o desenvolvimento das seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos individuais.

3.2. Secundárias

3.2.1: Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas;

3.2.2: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.3: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, à Fl. 06, com vigência de 12 meses a partir de 01/05/2018, indica que o profissional foi contratado para receber honorários de R\$ 1.000,00 por mês e cumprir uma jornada semanal de 12 horas

5. Cópia da ART Nº 28027230180611935, de cargo e função, à Fl. 07, do Engenheiro Mecânico Francisco Aparecido da Silva.

O Resumo de Profissional, à Fl. 10, indica que o profissional está devidamente registrado neste Conselho e é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito de Automação de Sistemas.

Em 14/06/2018, conforme despacho da UGI de Mogi das Cruzes, às Fls. 11 e verso, há o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Francisco Aparecido da Silva, ad referendum da CEEMM.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 336/89 do CONFEA:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução nº 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada.

2) Que o objeto social da interessada e respectivo CNPJ registra o desenvolvimento das seguintes atividades na área mecânica: "Exploração de comércio, manutenção e montagem industrial de tubulações, mecânica industrial e caldeiraria em geral".

3) Que o Engenheiro Mecânico Francisco Aparecido da Silva é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de Automação de Sistemas.

Voto por:

1) Referendar o registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Francisco Aparecido da Silva, no período de 01/05/2018 a 01/05/2019 - término do contrato de Fl. 06, com restrições para as atividades secundárias de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-2618/2015	ALTEC CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 24/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Danilo Rafael de Oliveira Silva (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 39).

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/11/2014 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de “Instalação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais, manutenção e reparação de tanques, reservatórios, máquinas e equipamentos agrícolas, fabricação de estruturas metálicas, tanques e reservatórios metálicos, máquinas e implementos agrícolas, produção de tubos de aço, aluguel de máquinas e equipamentos industriais e comerciais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/07/2015 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.3. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

3.2.4. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;

3.2.5. Produção de tubos de aço com costura;

3.2.6. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Danilo Rafael de Oliveira Silva em 21/07/2015 (fls. 09/11), com vigência por 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220150991302 registrada em 21/07/2015 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 10/08/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Danilo Rafael de Oliveira Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2014150 expedido em 10/08/2015, com a anotação do profissional Danilo Rafael de Oliveira Silva.

Apresenta-se à fl. 18 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 30/08/2017 pelo profissional Danilo Rafael de Oliveira Silva.

Obs.: O contrato de fls. 09/11 encerrou-se em 20/07/2016.

Apresenta-se às fls. 22/26 e fls. 29/33 a documentação protocolada pela empresa em 18/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/22-verso e fls. 29/29-verso) que consignam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Djalma Junior de Almeida (Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 27), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tecnit Serviços Industriais S/A:

1.1.1. Local: sediada em Pradópolis;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

- 1.1.2.Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00min;
- 1.1.3.Início: 08/05/2017;
- 1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 2.ART n° 28027230172226749 registrada em 21/07/2017 (fl. 26).
- 3.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Djalma Junior de Almeida em 21/07/2017 (fls. 31/33), com vigência por 12 (doze) meses.
- Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 21/11/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Djalma Junior de Almeida.
- Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Djalma Junior de Almeida com data de início em 21/11/2017.
- Apresenta-se à fl. 36 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, exarado no processo F-002785/2012 (Interessado: A M Ramos Instalações Industriais – ME), o qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
- 1.1.A baixa da anotação do profissional Acassio Mateus Ramos.
- 1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Djalma Junior de Almeida, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
- 1.2.1.Tecnit Serviços Industriais S/A (Início em 08/05/2017);
- 1.2.2.Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. (Início em 21/11/2017).
- 1.3.A informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Djalma Junior de Almeida com data de início em 13/03/2018.
- 1.4.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Tecnit Serviços Industriais S/A não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha” de carga” do processo F-000502/2015.
- 1.5.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha” de carga” do processo F-002618/2015.
- 2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação dprovidências.
- Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada 16/04/2019, a qual compreende quadro das jornadas de trabalho.
- Parecer e voto:
- Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
- “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
- (...)
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
- (...)
- Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
- “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
- I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”
- Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:
- “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”
- Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:
- “Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-000502/2015 (Interessado: Tecnit Serviços Industriais S/A) e F-002785/2012 (Interessado: A M Ramos Instalações Industriais – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Danilo Rafael de Oliveira Silva, no período de 10/08/2015 (despacho de fl. 16-verso) a 20/07/2016 (término do contrato de fls. 09/11).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Djalma Junior de Almeida (segunda responsabilidade técnica), a partir de 21/11/2017 (despacho de fl. 34-verso).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Danilo Rafael de Oliveira Silva e Djalma Junior de Almeida.

Considerando que o profissional Djalma Junior de Almeida não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Danilo Rafael de Oliveira Silva, no período de 10/08/2015 (despacho de fl. 16-verso) a 20/07/2016 (término do contrato de fls. 09/11).

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Djalma Junior de Almeida (segunda responsabilidade técnica), no período de 21/11/2017 (despacho de fl. 34-verso) a 20/07/2018 (término do contrato de fls. 31/33).

3.Que a unidade de origem proceda à adoção das medidas cabíveis, caso ainda não tenham sido, com referência à indicação por parte da interessada de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Djalma Junior de Almeida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-256/2019	MAC JEE INDÚSTRIA DE DEFESA LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Emerson da Silva Rosa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, na condição de profissional empregado.

A interessada possui o seguinte objeto social: A comercialização, a importação e a exportação de: Produtos relacionados à segurança, sistemas de segurança e vigilância; Veículos automotores instalados com equipamentos e acessórios específicos para vigilância e segurança; Equipamentos eletroeletrônicos e informática; Máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves instalados com equipamentos e acessórios específicos para vigilância e segurança; Produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; Veículos blindados de emprego civil ou militar; Blindagens balísticas para munições de uso restrito; e (viii) Materiais de emprego militar (MEM), nos termos do Decreto 9.493/2018. A consultoria na área de segurança e sistemas de segurança; Locação de equipamentos; Representação comercial; Assistência técnica; Serviços de engenharia; e a participação em outras sociedades, civis ou comerciais, como sócia ou acionista. Atividades Industriais: a) Desenvolvimento de materiais de emprego militar (MEM), nos termos do Decreto nº 9.493/2018; b) Manufatura de componentes mecânicos inertes de materiais de emprego militar (MEM) nos termos do Decreto 9.493/2018.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Emerson da Silva Rosa;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Mecânico Emerson da Silva Rosa como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-4001/2015	ELFA INSTALAÇÕES PARA GÁS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 e fls. 12/13-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Taubaté) em 21/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Mello da Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 11h30min e sexta feira das 09h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 11).

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/07/2012 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a exploração no ramo de atividade de: Instalação, montagem, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos industriais; instalação e manutenção de instalações hidráulicas e de gases prediais, comerciais e industriais; fretes e transportes de mercadorias municipal, intermunicipal e interestadual; comércio de peças, acessórios, partes e equipamentos; participação em licitações e tomadas de preço para instituições públicas e privadas; locação de máquinas e equipamentos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/07/2013 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes peças;

3.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, estadual e internacional.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Mello da Silva em 16/10/2015 (fl. 09), com validade por 4(quatro) anos.

5. ART nº 92221220151379852 registrada em 19/10/2015 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 04/11/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Mello da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2026475 expedido em 30/10/2015, com a anotação do profissional Alexandre Mello da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA”.

Apresenta-se à fl. 16 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 23/01/2017 pelo profissional Alexandre Mello da Silva.

Apresenta-se às fls. 19/24 a documentação protocolada pela empresa em 24/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/19-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Douglas Batista Pires (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 11h30min e sexta feira das 09h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 26).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Douglas Batista Pires em 20/01/2017 (fl. 20), com validade por 4(quatro) anos.

3. ART nº 28027230171474321 registrada em 20/01/2017 (fl. 22).

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 07/02/2017 relativos ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

deferimento da anotação do profissional Douglas Batista Pires, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Douglas Batista Pires com data de início em 24/01/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA”.

Apresenta-se às fls. 29/32 a documentação protocolada pela empresa em 10/01/2019, a qual compreende a alteração contratual datada de 20/03/2018 (fls. 31/32-verso), que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e Internacional, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de produtos perigosos”

Apresenta-se à fl. 35 a “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 07/02/2019, a qual consigna:

1. Que as atividades descritas no contrato social e demais documentos foram enquadradas de acordo com o “CNAE”, o qual generaliza as atividades e não possui código específico das atividades que a empresa exerce.

2. Que a empresa só executa montagem mecânica de central, rede e pontos de consumo de gás para fins industrial, comercial e residencial, comercializa materiais utilizados na instalação de gás e transporta recipientes vazios de P20 (Cilindro com capacidade de 20 kg de GLP para empilhadeiras) e P190 (Cilindro com capacidade de 190 kg de GLP).

3. Que a empresa já conta com um engenheiro mecânico, não sendo necessário um responsável técnico engenheiro civil para a atividade de instalações hidráulicas e sanitárias.

Apresenta-se à fl. 36 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 26/02/2019.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 32/88 do Confea;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1.- “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Alexandre Mello da Silva e Douglas Batista Pires.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Mello da Silva.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Douglas Batista Pires.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Mello da Silva, no período de 04/11/2015 (despacho de fl. 15-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 23/01/2017 (baixa – fl. 16).

2.Pelo referendo da anotação do profissional Douglas Batista Pires, a partir de 07/02/2017 (despacho de fl. 27-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

3.Pelo encaminhamento do processo à CEEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP PORTO FERREIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-3509/2016	JOYCE FREIRE CORREIA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Porto Ferreira) em 14/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Eliezer Goes Correia (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 14).

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 28/11/2012 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto:

“Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Comércio varejista de material elétrico e Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/09/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eliezer Goes Correia em 12/09/2016 (fl. 06), com validade por 24 (vinte e quatro) meses, o qual consigna o seguinte objeto:

“1º o profissional Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico de Segurança do Trabalho, se compromete a prestar junto à empresa contratada serviços profissionais no ramo de Acompanhamento técnico de instalação de equipamentos e laudos, Elaboração de Projeto Técnico de Prevenção e Combate a Incêndio, elaboração e dimensionamento de redes hidráulicas de água, gás GLP e GN e ar comprimido, dimensionamento e instalação de equipamentos de segurança tais como extintores, hidrantes, alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização de emergência e advertência, dimensionamento de escadas de segurança grades guarda corpo, proteção de máquinas e equipamentos, linha de vida escada de marinho cobertura de bombas e reservatórios e casa de máquinas, Inspeção e laudo de Teste Hidrostático de Mangueira de Incêndio, Inspeção e laudo em Rede de Gás, Inspeção e Laudo de conformidade de instalação e manutenção de equipamentos de combate a incêndio, Treinamento de Brigada Contra Incêndio.”

5. ART nº 92221220160988369 registrada em 12/09/2016 (fl. 07).

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho datados de 14/09/2016 e 29/09/2016, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eliezer Goes Correia.

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2068735 expedido em 26/09/2016 com a anotação do profissional Eliezer Goes Correia.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Ofício nº 13642/2018 - UOP - P.Ferreira datado de 08/11/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do encerramento do vínculo com o profissional Eliezer Goes Correia, bem como notificada a proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, exarado no processo F-003457/2011 (Interessado: J.J. Indústria, Comércio e Instalação de Equipamentos Contra Incêndio Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Eliezer Goes Correia, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA), que já se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1.1. Joyce Freire Correia – ME (Início em 26/09/2016);
- 1.1.2. Extintores Pirassununga Eireli EPP (Início em 08/03/2018).

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2018, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.2.1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitida em 16/10/2018 relativa ao profissional em questão, a qual consigna as seguintes anotações:

- 1.2.1.1. Extintores Pirassununga Eireli – EPP (Início em 08/03/2018);
- 1.2.1.2. João Siqueira & Cia. Ltda. (Início em 17/08/2016);

Obs.: A anotação foi grafada incorretamente, sendo que a mesma ocorreu em 17/08/2018 – fl. 14).

- 1.2.1.3. Joyce Freire Correia – ME (Início em 26/09/2016).

1.3. As cópias de folhas do processo F-000877/2018 (Interessado: Extintores Pirassununga Eireli - EPP).

1.4. Que a anotação do profissional Eliezer Goes Correia pela empresa João Siqueira & Cia. Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na ficha de carga do processo F-001315/2006.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2019, a qual compreende a juntada da documentação de fls. 14/21, bem como de quadro comparativo entre as jornadas de trabalho na interessada do presente processo e nas empresas J.J. Indústria, Comércio e Instalação de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. (processo F-003457/2011), Extintores Pirassununga Eirelli – EPP (processo F-000877/2018) e João Siqueira & Cia. Ltda. (processo F-001315/2006).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 26/11/2018, exarado no processo F-003457/2011, o qual consigna o encaminhamento do mesmo acompanhado da materialização do processo F-001315/2016 e dos processos F-000877/2018 e F-003509/2016.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/10/2018, exarado no processo F-000877/2018 (Interessado: Extintores Pirassununga Eirelli – EPP), anexado ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Eliezer Goes Correia, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1.1. Joyce Freire Correia – ME (Início: 26/09/2016).

1.2. A informação (datada de 23/03/2018) e o despacho que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eliezer Goes Correia.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Joyce Freire Correia – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003509/2016.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”
Considerando a Decisão PL-90/2016 do Plenário do Conselho (EMENTA: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

segurança contra incêndio.), relativa à reunião procedida em 17/03/2016, a qual consigna que o Engenheiro de Produção pode ser responsabilizar pelas seguintes atividades:

- a)“b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”;
- b)“d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”;
- c)“f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma”;
- d)“g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”;
- e)“p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis”;
- f)“q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão”;
- g)“r. Instalação e manutenção de palcos”;
- h)“s” Instalação e manutenção de armações de circos”.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-003457/2011 (Interessado: J.J. Indústria, Comércio e Instalação de Equipamentos Contra Incêndio Ltda.), F-000877/2018 (Interessado: Extintores Pirassununga Eirelli – EPP) e F-001315/2006 (Interessado: João Siqueira & Cia. Ltda.), os quais estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eliezer Goes Correia.

Considerando as atividades consignadas no contrato de prestação de serviços.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Eliezer Goes Correia, no período de 29/09/2016 (despacho de fl. 10 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 11/09/2018 (término do contrato de fl. 06), para responsabilizar-se pelas seguintes atividades constantes do contrato de prestação de serviços:

“...Acompanhamento técnico de instalação de equipamentos... e instalação de equipamentos de segurança tais como extintores, hidrantes, alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização de emergência e advertência...manutenção de equipamentos de combate a incêndio,...”.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

2.1. A revisão da data de registro da empresa no sistema CREAMET.

2.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP RIO CLARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-958/2017	CESAR ANTONIO RIGO EPP
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção César Antonio Rigo, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA, na condição de sócio.

A interessada possui o seguinte objeto social: Serviço de engenharia e inspeção técnica, obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, serviço de manutenção e reparação em máquinas e equipamentos, obras de alvenaria, pintura e acabamento da construção, representação comercial de máquinas e equipamentos e comércio varejista de materiais de construção em geral.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional César Antonio Rigo; Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção César Antonio Rigo como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V . IV - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE R.T. - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP LEME**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-3457/2011	J.J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação relativa ao registro da interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1754430 expedido em 21/09/2011.
2. Restrição de atividades:
"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA E DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO."
3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cesar Eduardo Lissoni.

Apresenta-se à fl. 24 a baixa da anotação de responsabilidade técnica protocolada pelo profissional Cesar Eduardo Lissoni em 22/08/2012.

Apresenta-se à fl. 26 o requerimento de cancelamento do registro da empresa no Conselho, protocolado em 23/08/2012, o qual encontra-se acompanhado da alteração contratual datada de 13/03/2012 (fls. 27/34), a qual consigna:

1. A seguinte razão social: J.J. Comércio e Instalação de Equipamentos Contra Incêndio Ltda.
2. O seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objeto social a Manutenção, Reparação e Comércio Atacadista e Varejista de Extintores de Incêndio e acessórios; Comércio Atacadista e Varejista e Instalação de: Equipamentos de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio; Equipamentos contra roubo, Ferragens, Ferramentas, Produtos Metalúrgicos e Material Elétrico; Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Elétricos Eletrônicos de Uso Doméstico e Pessoal e de Proteção em Segurança do Trabalho; prestação de serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio."

Apresenta-se às fls. 47/50 o relato de Conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 29/08/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 523/2013 (fls. 51/52) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 50 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro, bem como pela indicação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do objetivo social (...Comércio Atacadista e Varejista e Instalação de...Equipamentos contra roubo...Material Elétrico...Equipamentos Elétricos Eletrônicos de Uso Doméstico e Pessoal e de Proteção...)."

Apresenta-se às fls. 55/60 a correspondência da empresa protocolada em 07/03/2014, a qual compreende as seguintes solicitações:

1. Pela reforma da decisão de manutenção da obrigatoriedade de registro.
2. Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro no Conselho.
3. Pela anulação do encaminhamento do processo à "Câmara Especializada de Engenharia".

Apresenta-se às fls. 89/94 o relato de Conselheiro Relator aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1175/2014 (fls. 95/96) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 89 a 94 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de: 1.) A obtenção de cópia do parecer jurídico da lavra do Adv. Luiz Filipe Ribeiro Coelho que esclarece que é obrigatório o registro no Crea da pessoa jurídica que estiver organizada para a prestação de serviços relacionados com as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, independentemente da efetiva prática profissional; 2.) A manifestação acerca da obrigatoriedade de dispensa de registro no Conselho, de empresa cujo objetivo social consigna a prestação de serviços relacionados com as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sendo que estes serviços são adquiridos com exclusividade de uma outra empresa com registro no Conselho, neste caso a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

firma Baldin e Barros Indústria e Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. (fls. 40/42) e, os seguintes produtos e serviços: a - Manutenção, Recarga, Peças e Testes Hidrostáticos em Extintores de Incêndio; b - Manutenção, Peças e Testes em Mangueiras de Incêndio; c - Elaboração, Regularização e Aprovação do Projeto de Incêndio do Bombeiro; d - Instalação e fornecimento dos Equipamentos referente ao Projeto de Incêndio do Corpo de Bombeiro; e - Instalação de Rede de Gás e Testes de Estanqueidades.”; 3.) A manifestação acerca de eventual ação junto ao Ministério Público, com base no convênio existente, em face de empresa (que solicita cancelamento de registro) com objetivo social no âmbito do Sistema Confea/Crea que para o atingimento de sua finalidade se vale da contratação de serviços de uma outra empresa com registro no Crea-SP.”

Apresenta-se às fls. 98/101 a Informação nº 03/2015 – AS da Superintendência Jurídica datada de 06/05/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O objetivo social da empresa após a alteração contratual ocorrida em março/2012.

1.2. A realização de diligência sem a obtenção de êxito na obtenção da cópia do parecer do parecer jurídico da lavra do Adv. Luiz Filipe Ribeiro Coelho.

1.3. Que não obstante a alegação da interessada, de que a sua atividade é exclusivamente comercial, se verifica tanto na alteração do objeto social (fl. 280, como na descrição das atividades econômicas secundárias constantes do comprovante de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita federal (fl. 71), que a interessada possui diversas outras atividades, distintas da comercialização de extintores, como por exemplo a manutenção e reparação de extintores de incêndio.

1.4. A Decisão PL-2096/2012 do Confea.

1.5. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.6. A citação de precedente judicial.

1.7. Que no caso do objetivo social da interessada contasse apenas a comercialização de equipamentos de combate a incêndio, a mesma estaria desobrigada a possuir registro no Crea e não necessitaria de responsável técnico, o que não é o caso dos presentes autos, como restou suficientemente evidenciado.

2. A recomendação de que a CEEMM identifique se a interessada possui atividade básica vinculada ao exercício da engenharia, ou se presta serviços privativos dos profissionais formados nessa área à terceiros, especificando, tecnicamente se alguma das atividades constantes do objetivo social, necessita de profissional habilitado na área da engenharia.

3. O registro quanto ao desconhecimento acerca da existência de eventual ação junto ao Ministério Público, com o destaque para o fato de que a SUPFIS poderá esclarecer melhor tal questão.

Apresenta-se às fls. 106/109-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2015 (fls. 110/112), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 106 a 109-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, bem como pelo indeferimento do pedido seu cancelamento; 2.) Pela notificação da interessada quanto à indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para eventuais considerações; 4.) Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis quanto a: 3.1.) A realização de consulta junto à Gerência Técnica – GTE do Confea quanto ao parecer jurídico da lavra do Adv. Luiz Filipe Ribeiro Coelho acerca do entendimento quanto à obrigatoriedade de registro “independentemente da “efetiva prática profissional”; 3.2.) A realização da consulta junto à SUPFIS conforme a proposta contida na Informação nº 03/2015 – AS datada de 06/05/2015.”

Apresenta-se às fls. 120/121-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/04/2016 mediante a Decisão CEEST/SP nº 66/2016 (fls. 122/123), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) O pedido de desobrigação do registro foi analisado pela CEEMM, não havendo motivos para manifestação por parte desta CEEST; B) No âmbito da CEEST deverão ser realizadas diligências visando a caracterização das atividades da interessada, conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea; C) Caracterizada a atividade no âmbito da CEEST a empresa deverá ser autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; e D) Não

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

havendo detecção de atividade no âmbito desta CEEST a empresa estará desobrigada da indicação de profissional responsável com tal qualificação.”

Apresenta-se à fl. 133 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 8114 datado de 15/02/2017, o qual consigna o destaque para a Decisão CEEST/SP n.º 66/2016, as notas fiscais de fls. 124/131, bem como a apuração quanto à inexistência de atividades no âmbito da CEEST.

Apresenta-se às fls. 135/146 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Pirassununga) em 06/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 135/136) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Eliezer Goes Correia (Jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 17h00min e sábado das 07h00min às 11h00min, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Joyce Freire Correia – ME:

1.1.1. Local: sediada em Porto Ferreira:

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 26/09/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Extintores Pirassununga Eireli EPP:

1.2.1. Local: prejudicado,

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 08/03/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/02/2018 (fl. 138), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de outros não especificados anteriormente;

2.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras;

2.2.3. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

2.2.4. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.5. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados.

3. Cópia parcial de alteração contratual (fls. 139/140).

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eliezer Goes Correia em 15/02/2017 (fl. 142), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual consigna o seguinte objeto:

“1º o profissional Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico de Segurança do Trabalho, se compromete a prestar junto à empresa contratada serviços profissionais no ramo de Acompanhamento técnico de instalação de equipamentos e laudos, Elaboração de Projeto Técnico de Prevenção e Combate a Incêndio, elaboração e dimensionamento de redes hidráulicas de água, gás GLP e GN e ar comprimido, dimensionamento e instalação de equipamentos de segurança tais como extintores, hidrantes, alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização de emergência e advertência, dimensionamento de escadas de segurança grades guarda corpo, proteção de máquinas e equipamentos, linha de vida escada de marinheiro cobertura de bombas e reservatórios e casa de máquinas, Inspeção e laudo de Teste Hidrostático de Mangueira de Incêndio, Inspeção e laudo em Rede de Gás, Inspeção e Laudo de conformidade de instalação e manutenção de equipamentos de combate a incêndio, Treinamento de Brigada Contra Incêndio.”

5. ART n.º 28027230180229084 registrada em 27/02/2018 (fl. 143).

Apresenta-se às fls. 147/148 a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/03/2018, a qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Existem outras atividades.”

Apresenta-se à fl. 150 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 13/03/2018, o qual consigna o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2015.

Apresenta-se às fls. 163/163-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Eliezer Goes Correia, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Joyce Freire Correia – ME (Início em 26/09/2016);

1.1.2.Extintores Pirassununga Eireli EPP (Início em 08/03/2018).

1.2.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2018, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.2.1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitida em 16/10/2018 relativa ao profissional em questão, a qual consigna as seguintes anotações:

1.2.1.1.Extintores Pirassununga Eireli – EPP (Início em 08/03/2018);

1.2.1.2.João Siqueira & Cia. Ltda. (Início em 17/08/2016);

Obs.: A anotação foi grafada incorretamente, sendo que a mesma ocorreu em 17/08/2018 – fl. 14).

1.2.1.3.Joyce Freire Correia – ME (Início em 26/09/2016).

1.3.As cópias de folhas do processo F-000877/2018 (Interessado: Extintores Pirassununga Eireli - EPP).

1.4.Que a anotação do profissional Eliezer Goes Correia pela empresa João Siqueira & Cia. Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na ficha de carga do processo F-001315/2006.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação dprovidências.

Apresenta-se à fl. 167 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 26/11/2018, o qual consigna o encaminhamento do presente acompanhado da materialização do processo F-001315/2016 e dos processos F-000877/2018 e F-003509/2016.

Apresenta-se às fls. 176/177-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2019, a qual compreende a juntada da documentação de fls. 168/175, bem como de quadro comparativo entre as jornadas de trabalho na interessada do presente processo e nas empresas Joyce Freira Correia – ME (processo F-003509/2016), Extintores Pirassununga Eireli – ME (F-000877/2018) e João Siqueira & Cia. Ltda. (processo F-001315/2006).

Apresentam-se às fls. 178/185-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.As informações “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 178) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional Eliezer Goes Correia (fl. 179), nas quais verifica-se:

1.1.Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

1.2.Que o profissional Eliezer Goes Correia encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Joyce Freire Correia – ME;

1.2.2.João Siqueira & Cia. Ltda.;

1.2.3.Alfredo Jorge Antonini – ME (Início em 04/02/2019).

2.As cópias das alterações contratuais datadas de 01/06/2016 (fls. 181/183) e 19/12/2016 (fls. 184-verso/185-verso), sendo que a primeira alteração consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social o comércio, instalação, inspeção técnica, manutenção e reparação de extintores, equipamentos e sistemas de segurança, prevenção e combate a incêndio e ligações de gás, preparação de documentos, preenchimento de formulários e serviços de apoio administrativos para obtenção de auto de vistoria do corpo de bombeiro.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”
Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2015 (fls. 110/112).

Considerando a existência dos processos F-000877/2018 (Interessado: Extintores Pirassununga Eireli – ME), F-003509/2016 (Interessado: Joyce Freire Correia – ME) e F-001315/2006 (Interessado: João Siqueira & Cia. Ltda.), os quais estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eliezer Goes Correia.

Considerando que não obstante a existência da terceira responsabilidade técnica por parte do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

profissional em questão pela empresa Alfredo Jorge Antonini – ME (fl. 179) permanece a pendência quanto à análise da sua anotação pela interessada do presente processo.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Eliezer Goes Correia, uma vez que as suas atribuições não lhe permitem responsabilizar-se pela prestação de serviços de inspeção técnica, manutenção e reparação de extintores e ligações de gás.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, com a ratificação do item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 1064/2015, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-3328/2008 P1	NOVITECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 63/64 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 0889951 expedido em 17/10/2008.

2. Objetivo social:

“Comércio atacadista, a distribuição, importação e exportação de aparelhos, equipamentos, componentes e acessórios médicos e hospitalares; desenvolvimento, industrialização e produção de equipamentos e instrumentos e acessórios de uso em saúde; representação de empresas estrangeiras; locação e consignação destes equipamentos, aparelhos, componentes e acessórios; prestação de serviços de assistência técnica em qualquer localidade; podendo participar no capital de outras sociedades como quotista ou acionista.”

3. Responsável técnico: Engenheira Eletricista Caroline Oliveira Nova (Início em 15/02/2012).

Obs.: A documentação protocolada em 10/07/2012 (fls. 50/62) contempla a alteração do objetivo social e a indicação do Engenheiro Eletricista Paulo Pires da Silva.

Apresenta-se à fl. 67 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 09/08/2012 pela profissional Caroline Oliveira Nova.

Apresenta-se às fls. 68/73 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Bernardo do Campo) em 10/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 68/68-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 77/77-verso).

2. ART nº 92221220141363836 registrada em 13/10/2014 (fls. 69/71).

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rogério Takashi Yamane em 19/09/2014, por prazo indeterminado, o qual não consigna a jornada de trabalho.

Apresentam-se às fls. 78/78-verso a informação e o despacho datados de 23/10/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rogério Takashi Yamane, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 79 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 09/10/2014 pelo profissional Paulo Pires da Silva.

Apresenta-se à fl. 80 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Rogério Takashi Yamane com datada de início em 23/10/2014.

Apresenta-se à fl. 81 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 14/11/2018, exarado no processo F-001903/2018 (Interessado: Novitech Comércio e Serviços Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Novitech Equipamentos Médicos Ltda. (Início em 23/10/2014).

1.2. A informação e o despacho datados de 15/08/2018 (fls. 22/23), os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rogério Takashi Yamane.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Novitech Equipamentos Médicos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003328/2008 (fls. 25/26).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 82/83 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/04/2019, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

qual compreende quadro de jornadas de trabalho.

Apresenta-se às fls. 84/94 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.As informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas ao profissional em questão (fl. 84) e à empresa (fl. 85), nas quais verifica-se as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1.1.Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica Mauricio Perici: de 17/10/2018 a 26/02/2010;

1.2.Engenheira Eletricista Caroline Oliveira Nova: de 26/02/2010 a 15/02/2012 a 09/08/2012;

1.3.Engenheiro Eletricista Paulo Pires da Silva: de 02/08/2012 a 09/10/2014.

2.As informações do “site” da interessada (fls. 86/94), anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam o desenvolvimento dos seguintes produtos: gerador de fluxo para CPAP CFLUX, ventilador pulmonar, umidificador aquecido, vaporizador calibrado, aparelho de anestesia e aparelho de anestesia veterinária.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para

Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018 relativa à reunião procedida em 22/11/2018, exarada no processo F-000964/2007 (Interessado: VMT Vision Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.), a qual consigna:

“...Com base na legislação do sistema Confea/Crea, em especial a Decisão Plenária 1794/2015, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 102 a 105, pela não aceitação como responsável técnico do Eng. Mecânico Renato Sbampato, e que o processo seja enviado à CEEE para manifestação.”

Considerando a existência do processo F-001903/2018 (Interessado: Novitech Comércio e Serviços Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane em face das atribuições do profissional indicado, do disposto no item “d” da Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea, bem como na Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018.

2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-1903/2018	NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Bernardo do Campo) em 10/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 21/21-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Novitech Equipamentos Médicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Bernardo do Campo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min;

1.1.3. Início: 23/10/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 10/01/2002 (fls. 04/07) e da alteração contratual datada de 10/01/2017 (fls. 08/12), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª

(...)

II – A Sociedade tem por objeto social:

a) Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico (CNAE 46.45-1/01);

b) Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos, Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação (CNAE 33.12-1/03).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/06/2017 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

4. ART nº 28027230180551796 registrada em 09/05/2018 (fls. 15/17).

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 15/08/2018, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rogério Takashi Yamane.

2. A determinação quanto à alteração da jornada de trabalho do profissional em questão pela empresa Novitech Equipamentos Médicos Ltda.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 14/11/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Novitech Equipamentos Médicos Ltda. (Início em 23/10/2014).

1.2. A informação e o despacho datados de 15/08/2018 (fls. 22/23), os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rogério Takashi Yamane.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Novitech Equipamentos Médicos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003328/2008 (fls. 25/26).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

providências.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 07/12/2018 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-003328/2008 P1 (Interessado: Novitech Equipamentos Médicos Ltda.).

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/04/2019, a qual compreende quadro de jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para

Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Crea, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Técnico em Automação Industrial; Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica Industrial, Técnico em Instrumentação e Controle, Técnico em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018 relativa à reunião procedida em 22/11/2018, exarada no processo F-000964/2007 (Interessado: VMT Vision Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.), a qual consigna

“...Com base na legislação do sistema Confea/Crea, em especial a Decisão Plenária 1794/2015, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 102 a 105, pela não aceitação como responsável técnico do Eng. Mecânico Renato Sbampato, e que o processo seja enviado à CEEE para manifestação.”

Considerando a existência do processo F-003328/2008 P1 (Interessado: Novitech Equipamentos Médicos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Rogério Takashi Yamane é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane em face das atribuições do profissional indicado, do disposto no item “d” da Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea, bem como na Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018.

2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-21184/1999 V2 <i>SECTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 186/186-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1567861/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 0506035 expedido em 27/12/1999.
2. Objetivo social:

“Indústria, comércio, importação e exportação de elevadores, escadas rolantes, chicotes elétricos, circuitos elétricos, eletrônicos, quadros de comandos para elevadores e indústria de equipamentos, peças, acessórios e aparelhos em geral de transporte e elevação de cargas e de pessoas e prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

3. Responsáveis técnicos:

- 3.1. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Rogério Barbosa Sansoni (início em 27/12/1999);
- 3.2. Engenheiro Mecânico Mário Júnior Pereira Marques (Início em 17/04/2012).

Apresenta-se às fls. 188/211 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 21/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 188/189) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 212), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Lucicleide Pereira dos Santos – ME:

1.1.1. Local: sediada em Praia Grande;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 20/02/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/05/2018 (fls. 190/204), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade tem por objetivo social a exploração das seguintes atividades econômicas:

(i) indústria, comércio, importação e exportação de elevadores, escadas rolantes, chicotes elétricos, circuitos elétricos eletrônicos, quadros de comandos para elevadores (CNAE 26.10-8/00, 27.33-3/00, 27.90-2/99, 28.22-4/02 e 29.45-0/00);

(ii) indústria de equipamentos, peças, acessórios e aparelhos em geral de transporte e elevação de cargas e de pessoas (CNAE 26.10-8/00, 27.33-3/00, 27.90-2/99, 28.22-4/02 e 29.45-0/00);

(iii) prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes (CNAE 43.29-1/03); e

(iv) compra e venda de imóveis próprios (CNAE 68.10-2/01).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2018 (fl. 205), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de componentes eletrônicos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados;

3.2.2. Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;

3.2.3. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos de transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

3.2.4. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias;

3.2.5. Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

3.2.6. *Compra e venda de imóveis próprios.*

4. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Wilson Roberto Maia em 01/11/2018 (fls. 206/209), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual consigna o seguinte objeto:*

“1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO como responsável técnico.”

5. *ART n.º 28027230181379395 registrada em 06/11/2018 (fl. 210).*

Apresentam-se às fls. 214/214-verso a informação e o despacho datados de 29/11/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Wilson Roberto Maia, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 215 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Wilson Roberto Maia com data de início em 29/11/2018.

Apresenta-se às 219/220 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/04/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” e o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa n.º 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução n.º

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

(...)

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando que a anotação do profissional Mário Júnior Pereira Marques pela interessada foi referendada pela CEEMM quando da apreciação do processo mediante a Relação de Pessoas Jurídicas n.º 000488 (Ordem 165 – fl. 222) na reunião procedida em 28/06/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 666/2012 (fl. 223).

Considerando que a anotação do profissional Wilson Roberto Maia pela empresa Lucicleide Pereira dos Santos – ME (processo F-001579/2016) foi referendada na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 239/2019 (fls. 226/229), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 49 a 51, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia (segunda responsabilidade técnica), no período de 17/05/2016 (despacho de fl. 10-verso) a 15/05/2017 (baixa), para as seguintes atividades constantes do objetivo social: “...manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteira rolantes...”. 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia (segunda responsabilidade técnica), a partir de 22/05/2018 (despacho de fl. 23-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) com a correção da data de anotação no sistema CREAMET, com prazo de revisão de dois anos, para as seguintes atividades constantes do objetivo social: “...manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteira rolantes...”. 3. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem: 3.1. A revisão da data da segunda anotação no sistema CREAMET. 3.2. A notificação da empresa, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico pelas atividades de instalação de escadas e esteira rolantes, sem prejuízo das atividades de manutenção e reparação. 3.3. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-010130/1993 (Interessado: Pozzani Elevadores Ltda.), com o seu encaminhamento à presente câmara especializada para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão. 4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Considerando que o profissional Wilson Roberto Maia não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade nas jornadas de trabalho pelas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia (segunda responsabilidade técnica), a partir de 29/11/2018 (despacho de fl. 214-verso), com prazo de revisão de dois anos, para as seguintes atividades constantes do objetivo social: “...prestação de serviços de...manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes...”.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UOP ESPIRITO SANTO DO PINHALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-4008/2018	<i>E.M. VENTURA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EPP</i>
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Fábio Farias dos Santos, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionados e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos de ergonomia; na condição de profissional contratado.

O profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas: Caldetech Peças e Soldagens Ltda e CMI Caldeiraria e Manutenção Industrial Ltda.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais; instalação e manutenção elétrica; administração de obras; serviços especializados para a construção; manutenção e reparação de equipamentos e produtos; instalação de máquinas e equipamentos industriais; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; atividades de limpeza; limpeza em prédios e em domicílios."

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea, artigo 9º que consigna: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."; o artigo 13 que consigna: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando o objetivo social da empresa, em especial a execução das atividades de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; considerando as atribuições concedidas ao profissional Fábio Farias dos Santos com destaque para as restrições em vasos de pressão.

Somos de entendimento pelo não referendo da anotação do profissional Fábio Farias dos Santos, em face da restrição de vasos de pressão, sistemas de produção, processos e manutenção de máquinas e equipamentos em suas atribuições; devendo a empresa anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V . VI - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-1901/2013 V2	MARVITEC MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 21/28 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guarulhos) em 13/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Paulo Tezzei Faria (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 32/32-verso).

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” consigna a anotação pela empresa Sigma Indústria e Comércio de Metais Sanitários Ltda. (Início em 03/06/2014).

2. ART nº 92221220160500306 registrada em 12/05/2016 (fl. 23).

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Pedro Paulo Tezzei Faria em 02/05/2016 (fls. 25/26), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1920140 expedido em 20/06/2013.

2. Objetivo social:

“a) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial e de estruturas metálicas; b) Prestação de serviços de elaboração de projetos básicos, executivos, gerenciamento, fiscalização, assessoria, consultoria e/ou representação técnica/comercial, construção, manutenção de obras e serviços de engenharia em geral, em empreendimentos próprios ou de terceiros, dentro ou fora do território brasileiro; c) Armazém geral, armazenamento e guarda de bens de qualquer espécie, para terceiros; d) Locação de máquinas, equipamentos e veículos; e) Intermediação de negócios e representação comercial de produtos metalúrgicos; f) Transporte de cargas em geral em veículos próprios e/ou terceiros, por rodovia.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Flavio Moreira Jorge (Início em 19/06/2013);

4.2. Engenheiro Mecânico Pedro Martins Simões (Início em 11/04/2016).

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 16/05/2016 e 18/05/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Paulo Tezzei Faria, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/34 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1360100/2016 expedida em 16/05/2016, a qual consigna a anotação do profissional Pedro Paulo Tezzei Faria com data de início em 16/05/2016.

Apresenta-se às fls. 36/38 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1439/2017 relativa à reunião procedida em 14/12/2017, exarada no processo F-003262/2013 (Interessado: SR Trade Indústria e Comércio Ltda.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 44 quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Flavio Moreira Jorge, no período de 23/12/2013 a 12/12/2014, em face do conflito nas jornadas de trabalho, aspecto que em princípio, inicialmente deve ter sido foi objeto de questionamento pela unidade de origem, em face da apresentação da correspondência de fl. 19 por parte da interessada; 2.) Pela não apreciação do referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Glauton Machado Barbosa, no período de 20/01/2014 a 12/05/2015; 3.) Pela não apreciação do referendo da anotação como

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Pedro Martins Simões, no período de 28/03/2016 a 08/07/2016; 4.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Pedro Paulo Tezzei Faria, a partir de 21/07/2017; 5.) Pelo encaminhamento do presente à Superintendência de Fiscalização para fins de: 5.1.) O conhecimento e adoção de providências para posterior retorno à CEEMM, em face da ausência no processo: 5.1.1.) O despacho relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Flavio Moreira Jorge; 5.1.2.) A documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Glauton Machado Barbosa; 5.1.3.) A documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Pedro Martins Simões; 5.2.) A determinação de providências quanto à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-001901/2013 V2, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa; 6.) Pela revisão da numeração do processo (a partir de fl. 31) por parte da unidade de origem.” Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 18/02/2019, os quais compreendem o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1439/2017, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM. Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Pedro Paulo Tezzei Faria.

Considerando que o presente processo trata da segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional em questão, uma vez que o mesmo encontra-se anotado pela empresa Sigma Indústria e Comércio de Metais Sanitários Ltda., fato este não observado pela unidade de origem, com a seguinte jornada de trabalho (fl. 41 - atual): quarta-feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e sábado das 08h00min às 12h00min.

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão pela empresa Sigma Indústria e Comércio de Metais Sanitários Ltda. foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 677 de 816 – fl. 41) na reunião da CEEMM procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300501 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento

de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Pedro Paulo Tezzei Faria não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Paulo Tezzei Faria (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/05/2016 (despacho de fl. 35-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder à correção no sistema CREAMET, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2198/2018	<i>MRSUL SERVICE LTDA - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 04/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Oswaldo Von Braga – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. MRSUL Industrial 1 Eireli – EPP:

1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 25/04/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 12/09/2017 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será explorar a atividade de: Prestação em serviços de manutenção e reparos em máquinas e equipamentos da indústria mecânica e locação de máquinas, equipamentos e containeres, serviços de engenharia, instalação de sistemas de eletricidade e comércio varejista de ferramentas e ferragens, partes e peças.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.3. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.5. Serviços de engenharia.

4. ART nº 28027230180610572 registrada em 22/05/2018 (fl. 08).

5. “DECLARAÇÃO da empresa datada de 22/05/2018, a qual consigna:

5.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social, exerce atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica compatíveis com a competência legal do responsável técnico.

5.2. Que indicará profissional(s) habilitado(s) se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 04/06/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Von Braga, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2151927 expedido em 04/06/2018 com a anotação do profissional Oswaldo Von Braga, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 24 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, o qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Oswaldo Von Braga, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. MRSUL Industrial 1 Eireli – EPP (Início: 25/04/2017).

1.2. A informação e o despacho datados de 04/06/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Von Braga, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa MRSUL Industrial 1 Eireli – EPP não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001371/2017 (fl. 21).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 28 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 11/12/2018 relativos ao encaminhamento à CEEMM do presente, acompanhado do processo F-001371/2017 (Interessado: MRSUL Industrial 1 Eireli – EPP).

Apresenta-se às 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/04/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência do processo F-001371/2017 (Interessado: MRSUL Industrial 1 Eireli – EPP), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Oswaldo Von Braga.

Considerando que o profissional Oswaldo Von Braga é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade nas jornadas de trabalho pelas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Oswaldo Von Braga (segunda responsabilidade técnica), a partir de 04/06/2018 (despacho de fl. 15-verso), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-2425/2018	IRMÃOS SIILVA MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 02 a 11, a Irmãos Silva Manutenção Técnica Ltda., com sede na cidade de Mogi das Cruzes, protocola documentação neste Conselho em 14/06/2018, sob o N° 82839, a qual compreende: 1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA", à Fl. 02 e verso que indica a anotação do Engenheiro Mecânico Francisco Aparecido da Silva, como responsável técnico para cumprir jornada às segundas, quartas e sextas, das 8h às 10h e das 13h às 15h.

Cópia do instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, às Fls. 03 e 05, indica, à Fl. 03, o seguinte Objeto Social: "Serviços de manutenção e reparação de elevadores e catracas de acessos; Comércio varejista de peças e acessórios para elevadores e catracas de acessos".

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 12/06/2018, à Fl. 05, indica o desenvolvimento das seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

2.2. Secundárias

3.2.1: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.2: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Aditivo, às Fls. 07 e 08, com vigência de 07 meses a partir de 04/06/2018, indica que o profissional foi contratado para receber honorários de R\$ 1.500,00 por mês e cumprir uma jornada semanal de 12 horas.

5. Cópia da ART N° 28027230180664881, de cargo e função, à Fl. 09, do Engenheiro Mecânico Francisco Aparecido da Silva.

O Resumo de Profissional, à Fl. 13, indica que o profissional está devidamente registrado neste Conselho e é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito de Automação de Sistemas e também está anotado como Responsável Técnico da CNS – Comércio, Manutenção e Montagem Industrial Eireli. Trata portanto, de dupla responsabilidade técnica.

Em 14/06/2018, conforme despacho da UGI de Mogi das Cruzes, às Fls. 15 e verso, há o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Francisco Aparecido da Silva, ad referendum da CEEMM.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal N° 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução n° 218/73 do CONFEA:

1. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

2. Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

3. Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

4. Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

5. Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

6. Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

7. Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
8. Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
9. Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
10. Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
11. Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
12. Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
13. Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
14. Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
15. Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
16. Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
17. Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
18. Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
19. Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 336/89 do CONFEA

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução nº 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada.

2) Que o objeto social da interessada e respectivo CNPJ registra o desenvolvimento das seguintes atividades na área mecânica: "Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes".

3) Que o Engenheiro Mecânico Francisco Aparecido da Silva é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de Automação de Sistemas e também está anotado como Responsável Técnico da CNS – Comércio, Manutenção e Montagem Industrial Eireli.

Voto por:

1) Referendar o registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Francisco Aparecido da Silva para uma segunda responsabilidade técnica, no período de 04/06/2018 a 04/01/2019 - término do contrato de Fl. 07.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-877/2018	<i>EXTINTORES PIRASSUNUNGA EIRELI - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Pirassununga) em 01/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Eliezer Goes Correia (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 16), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Joyce Freire Correia – ME:

1.1.1. Local: sediada em Porto Ferreira;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 26/09/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/01/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 30/08/2016 (fls. 07/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Comércio de extintores e equipamentos de combate a incêndios, preparação de documentos e apoio administrativo para obtenção de auto de vistoria do corpo de bombeiros, inspeção técnica, manutenção e reparação de extintores de incêndio.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eliezer Goes Correia em 17/01/2017 (fl. 10), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual consigna o seguinte objeto:

“1º o profissional Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico de Segurança do Trabalho, se compromete a prestar junto à empresa contratada serviços profissionais no ramo de Acompanhamento técnico de instalação de equipamentos e laudos,

Elaboração de Projeto Técnico de Prevenção e Combate a Incêndio, elaboração e dimensionamento de redes hidráulicas de água, gás GLP e GN e ar comprimido, dimensionamento e instalação de equipamentos de segurança tais como extintores, hidrantes, alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização de emergência e advertência, dimensionamento de escadas de segurança grades guarda corpo, proteção de máquinas e equipamentos, linha de vida escada de marinheiro cobertura de bombas e reservatórios e casa de máquinas, Inspeção e laudo de Teste Hidrostático de Mangueira de Incêndio, Inspeção e laudo em Rede de Gás, Inspeção e Laudo de conformidade de instalação e manutenção de equipamentos de combate a incêndio, Treinamento de Brigada Contra Incêndio.”

5. ART nº 28027230180062089 registrada em 23/01/2018 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 17 a informação (datada de 23/03/2018) e o despacho que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eliezer Goes Correia.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1784271/2018 emitida em 23/03/2018, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2139141 expedido em 08/03/2018 com a anotação do profissional Eliezer Goes Correia.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/10/2018, o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Eliezer Goes Correia, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.Joyce Freire Correia – ME (Início: 26/09/2016).

1.2.A informação (datada de 23/03/2018) e o despacho que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eliezer Goes Correia.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Joyce Freire Correia – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003509/2016.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 26 e à fl. 27 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 31/10/2018) e da Chefia da UGI Pirassununga (datado de 08/11/2018), respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003509/2016 (Interessado: Joyce Freire Correia – ME).

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, exarado no processo F-003457/2011 (Interessado: J.J. Indústria, Comércio e Instalação de Equipamentos Contra Incêndio Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Eliezer Goes Correia, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Joyce Freire Correia – ME (Início em 26/09/2016);

1.1.2.Extintores Pirassununga Eireli EPP (Início em 08/03/2018).

1.2.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2018, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.2.1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitida em 16/10/2018 relativa ao profissional em questão, a qual consigna as seguintes anotações:

1.2.1.1.Extintores Pirassununga Eireli – EPP (Início em 08/03/2018);

1.2.1.2.João Siqueira & Cia. Ltda. (Início em 17/08/2016);

Obs.: A anotação foi grafada incorretamente, sendo que a mesma ocorreu em 17/08/2018 – fl. 14).

1.2.1.3.Joyce Freire Correia – ME (Início em 26/09/2016).

1.3.As cópias de folhas do processo F-000877/2018 (Interessado: Extintores Pirassununga Eireli - EPP).

1.4.Que a anotação do profissional Eliezer Goes Correia pela empresa João Siqueira & Cia. Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na ficha de carga do processo F-001315/2006.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 37/39-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2019, a qual compreende a juntada da documentação de fls. 29/36, bem como de quadro comparativo entre as jornadas de trabalho na interessada do presente processo e nas empresas J.J. Indústria, Comércio e Instalação de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. (processo F-003547/2011), Joyce Freire Correia – ME (processo F-003509/2016) e João Siqueira & Cia. Ltda. (processo F-001315/2006).

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 26/11/2018, exarado no processo F-003457/2011, o qual consigna o encaminhamento do mesmo acompanhado da materialização do processo F-001315/2016 e dos processos F-000877/2018 e F-003509/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a Decisão PL-90/2016 do Plenário do Conselho (EMENTA: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.), relativa à reunião procedida em 17/03/2016, a qual consigna que o Engenheiro de Produção pode ser responsabilizar pelas seguintes atividades:

- a) “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”;
- b) “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”;
- c) “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma”;
- d) “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”;
- e) “p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis”;
- f) “q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão”;
- g) “r. Instalação e manutenção de palcos”;
- h) “s” Instalação e manutenção de armações de circos”.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-003457/2011 (Interessado: J.J. Indústria, Comércio e Instalação de Equipamentos Contra Incêndio Ltda.), F-003509/2016 (Interessado: Joyce Freire Correia – ME) e F-001315/2006 (Interessado: João Siqueira & Cia. Ltda.), os quais estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eliezer Goes Correia.

Considerando as atividades consignadas no contrato de prestação de serviços.

Considerando que o profissional Eliezer Goes Correia não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Eliezer Goes Correia (segunda responsabilidade técnica), a partir de 23/03/2018 (despacho de fl. 17 - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, para responsabilizar-se pelas seguintes atividades constantes do contrato de prestação de serviços:

"...Acompanhamento técnico de instalação de equipamentos... e instalação de equipamentos de segurança tais como extintores, hidrantes, alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização de emergência e advertência...manutenção de equipamentos de combate a incêndio,...".

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

3.1. A revisão da data de registro da empresa no sistema CRENET.

3.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-1953/2012	<i>FIBRAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS LTDA - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santo André) em 12/04/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Mario D’Amore Júnior (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 22):
 - 1.1.1. Engenheiro de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas): artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
 - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
 - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. MDJ Assessoria de Segurança e Higiene do Trabalho S/S Ltda.:
 - 1.1.1.1. Local: sediada em São Bernardo do Campo;
 - 1.1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;
 - 1.1.1.3. Início: 04/05/1998;
 - 1.1.1.4. Vínculo: sócio.

Obs.: A anotação foi encerrada em 11/03/2014 (fl. 98), sendo que a mesma é pertinente à CEEST (fl. 99).

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/05/2009 (fls. 04/14) que consigna o seguinte objetivo social: “O Objetivo social é Indústria e Comércio de Capotas, revestimentos e peças em fibra de vidro e reformas.”

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 04/05/2012 e 09/05/2012, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mario D’Amore Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/29 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 763/2012 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000489 na reunião procedida em 26/07/2012, a qual no caso do presente processo (Ordem 103 – fls. 30/31) consigna (fl. 28):

“7.30. Ordem: 103 (F-01953/12) – Retirar o processo de pauta e diligenciar na empresa durante a jornada de trabalho proposta (segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), para averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico.”

Obs.: a) A relação consigna a data de registro da empresa em 04/05/2012.

b) A decisão foi objeto do despacho datado de 30/04/2013 relativo à determinação para a realização da diligência (fl. 33).

Apresenta-se às fls. 34/54 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/08/2014 que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mario D’Amore Júnior.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 21/08/2014 e 27/08/2014 (fls. 59/59-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Mario D’Amore Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Ofício nº 6147/2015 – UGISANDRÉ datado de 10/08/2015, no qual a interessada foi informada que o vínculo com o profissional Mario D’Amore Júnior venceu em 08/08/2015, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 69/73 a documentação apresentada pela empresa que compreende a indicação como responsável técnico do profissional Jurandy Moraes Lima Júnior, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 75):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

2. Técnico em Construção de Máquinas e Motores: artigo 24, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas a âmbito da respectiva modalidade;

3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 20/05/2016 e 23/05/2016 (fls. 76/76-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Jurandy Moraes Lima Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 78 a cópia do Ofício nº 5733/2017 - UGISANDRÉ datado de 28/04/2017, no qual a interessada foi informada que o vínculo com o profissional Jurandy Moraes Lima Júnior terá validade até 02/05/2017, bem como notificada para que proceda à renovação do vínculo ou à indicação de novo responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 86/92 a documentação apresentada pela empresa que compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 19/10/2017 (fls. 86/87) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Cristiano Pereira da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 94):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Tecnólogo em Mecatrônica Industrial: provisórias dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. O registro de que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa Hiperquímica Comercial Científica Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santo André;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 13/11/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria firmado entre a interessada e o profissional Cristiano Pereira da Silva em 01/11/2017 (fls. 88/89), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ART nº 28027230172663159 registrada em 19/10/2017 (fls. 90/92).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 24/10/2016 e 14/11/2017 (fls. 96/96-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 95 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva com data de início em 24/10/2017.

Obs.: O contrato de prestação de serviços encontra-se datado de 01/11/2017.

Apresenta-se às fls. 107/109-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1220/2018 (fls. 110/113), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 107 e 108, 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mario D’Amore Júnior no período de 09/05/2012 (despacho de fl. 23-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 03/04/2013 (término do contrato de fls. 16/17), em face da não apuração da efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico. 2. Pelo não referendo da nova anotação do profissional Mario D’Amore Júnior no período de 27/08/2014 (despacho de fl. 59-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 07/08/2015 (término do contrato de fls. 49/50), em face da não apuração da efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico. 3. Pelo referendo da anotação do profissional Jurandy Moraes Lima Júnior no período de 23/05/2016

(despacho de fl. 76-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 01/05/2017 (término do contrato de fls. 71/72). 4. Pela correção das anotações no sistema CreaNET de conformidade com os itens “1”, “2” e “3” acima. 5. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOI para a determinação de providências quanto a: 5.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-004209/2015 (Interessado: Hiperquímica Comercial Científica Ltda.) que contempla a indicação e o deferimento da anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

5.2. O retorno do presente acompanhado do processo F-004209/2015 para a análise da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Cristiano Pereira da Silva.”

Apresenta-se às fls. 114/114-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 05/11/2018, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva. Obs.: O contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria firmado entre a interessada e o profissional Cristiano Pereira da Silva em 01/11/2017 (fls. 88/89), possui vigência de 12 (doze) meses, encerrando-se em 31/10/2018.

Apresenta-se à fl. 117 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, exarado no processo F-001664/2018 (Interessado: SG Comércio e Serviços Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do profissional Cristiano Pereira da Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Tecnólogo em Mecatrônica Industrial: provisórias dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Início em 13/11/2015);

1.2.2. Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. (Início em 24/10/2017).

1.3. A informação e o despacho datados de 02/05/2018 (fls. 19/20), os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004209/2015 (fls. 23/24).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-001953/2012 (fls. 25/27).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 119 (não numerada) o encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-004290/2015 (Interessado: Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e F-001664/2018 (Interessado: SG Comércio e Serviços de Peças em Aço Ltda.), o qual contempla o destaque para os seguintes aspectos;

1. Que o profissional Cristiano Pereira da Silva não atua mais pela interessada.

2. O encaminhamento do Ofício nº 13876/2018 – UGISANDRÉ datado de 13/11/2018 (fl. 118), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 120/121-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/03/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho,

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência dos processos F-004290/2015 (Interessado: Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e F-001664/2018 (Interessado: SG Comércio e Serviços de Peças em Aço Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Cristiano Pereira da Silva.

Considerando que o profissional Cristiano Pereira da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Cristiano Pereira da Silva (segunda responsabilidade técnica), no período d14/11/2017 (despacho de fl. 96-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 31/10/2018 (término do contrato de fls. 88/89).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, no caso de não atendimento do Ofício n.º 13876/2018 – UGISANDRÉ (fl. 118).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	F-4209/2015	<i>HIPPERQUÍMICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Santo André), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/11/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Cristiano Pereira da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 18/18-verso):

1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Tecnólogo em Mecatrônica Industrial: provisórias dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/07/2015 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade empresária limitada terá como objetivo a atividade de: COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO POR TERCEIROS DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS E MÓVEIS PARA LABORATÓRIO ANALÍTICO DE PESQUISA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;

3.2.2. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

3.2.3. Comércio atacadista de instrumentos e materiais de usos médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;

3.2.4. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.5. Comércio atacadista de artigos médicos e ortopédicos;

3.2.6. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.7. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

3.2.8. Manutenção e reparação de equipamento se produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Cristiano Pereira da Silva em 23/10/2015 (fls. 09/11), com término em 01/10/2017, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas a carga horária semanal de 12 (doze) horas.

5. ART nº 92221220151451765 registrada em 04/11/2015 (fls. 12/14).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 13/11/2015 e 16/11/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2028619 expedido em 13/11/2015 com a anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva.

Apresenta-se às fls. 22/33 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Iperó), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 07/11/2017 (fls. 22/23) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

129

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Cristiano Pereira da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santo André;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 24/10/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/11/2018 (fl. 47).

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/06/2017 (fls. 24/28), a qual consigna:

2.1. A alteração da razão social para Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

2.2. A alteração do endereço da matriz para a cidade de Iperó.

2.3. O seguinte objetivo social:

“A sociedade empresária limitada terá como objetivo a atividade de: FABRICAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA E POR TERCEIROS DE MÓVEIS EM GERAL E PARA LABORATÓRIO ANALÍTICO E PESQUISA, DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS; EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS, ESQUADRIAS PARA INSTALAÇÕES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS E REPARAÇÃO DE MÓVEIS PARA LABORATÓRIOS; COMÉRCIO; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e em sua filial o: COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS, EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS E MÓVEIS PARA LABORATÓRIO ANALÍTICO DE PESQUISA, CONserto E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS.”

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Cristiano Pereira da Silva em 01/11/2017 (fls. 29/30), com término em 01/11/2021, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas a carga horária semanal de 12 (doze) horas.

4. ART n.º 28027230172739330 registrada em 07/11/2017 (fls. 31/33).

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 23/11/2017 relativos às alterações de razão social, endereço e objetivo social, bem como a menção de que trata-se de nova validade do contrato do profissional Cristiano Pereira da Silva.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional em questão (fl. 47) consigna a anotação de forma ininterrupta de 13/11/2015 a 11/12/2018 (baixa).

Apresentam-se às fls. 39/42 as cópias de folhas do processo F-001953/2012 (Interessado: Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda.), as quais contemplam a cópia parcial do relato e a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1220/2018, relativa à reunião procedida em 20/09/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 107 e 108, 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mario D’Amore Júnior no período de 09/05/2012 (despacho de fl. 23-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 03/04/2013 (término do contrato de fls. 16/17), em face da não apuração da efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico. 2. Pelo não referendo da nova anotação do profissional Mario D’Amore Júnior no período de 27/08/2014 (despacho de fl. 59-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 07/08/2015 (término do contrato de fls. 49/50), em face da não apuração da efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico. 3. Pelo referendo da anotação do profissional Jurandy Moraes Lima Júnior no período de 23/05/2016 (despacho de fl. 76-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 01/05/2017 (término do contrato de fls. 71/72). 4. Pela correção das anotações no sistema CreaNET de conformidade com os itens “1”, “2” e “3” acima. 5. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOI para a determinação de providências quanto a: 5.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-004209/2015 (Interessado: Hiperciência Comercial Científica Ltda.) que contempla a indicação e o deferimento da anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva. 5.2. O retorno do presente acompanhado do processo F-004209/2015 para a análise da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Cristiano Pereira da Silva.”

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, exarado no processo F-001664/2018 (Interessado: SG Comércio e Serviços Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1.1. O requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do profissional Cristiano Pereira da Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Mecatrônica Industrial: provisórias dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Início em 13/11/2015);

1.2.2. Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. (Início em 24/10/2017).

1.3. A informação e o despacho datados de 02/05/2018 (fls. 19/20), os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004209/2015 (fls. 23/24).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-001953/2012 (fls. 25/27).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 44 (não numerada) o encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-001953/2012 (Interessado: Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda.) e F-001644/2018 (Interessado: SG Comércio e Serviços de Peças em Aços Ltda.).

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/03/2019, a qual compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a interessada desde 06/06/2017 encontra-se localizada na cidade de Iperó, distante 145 km da cidade de Santo André (fl. 22 e fls. 24/28), sendo que a firma Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. encontra-se localizada na cidade de Santo André.

2. A impossibilidade de deslocamento em uma hora entre as cidades de Iperó e Santo André.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-001953/2012 (Interessado: Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda.) e F-001644/2018 (Interessado: SG Comércio e Serviços de Peças em Aços Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Cristiano Pereira da Silva.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva.

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Cristiano Pereira da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se no caso da segunda indicação, a incompatibilidade entre as jornadas de trabalho na empresa Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. e na interessada.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Cristiano Pereira da Silva, no período de 16/11/2015 (despacho de fl. 19-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/10/2017 (término do contrato de fls. 09/11).

2. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Cristiano Pereira da Silva (segunda responsabilidade técnica), no período de 23/11/2017 (despacho de fl. 37-verso) a 11/12/2018 (baixa – fl. 47).

3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não tenham sido, quanto à indicação de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	F-1632/2017	FARRIS BRASIL INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/50 e fls. 52/53 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Carlos) em 02/05/2017, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Miguel Estevão de Avellar (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 51).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/11/2013 (fls. 04/06-verso), de 30/09/2015 (fls. 07/45), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é a fabricação, venda, reforma, importação e exportação de válvulas industriais de segurança e alívio e afins.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/05/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 12/05/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Miguel Estevão de Avellar, ad referendum da CEEMM (fl. 54).

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2096103 expedido em 12/05/2017, com a anotação do profissional Miguel Estevão de Avellar, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 61 e fls. 63/64 a documentação protocolada pela interessada em 05/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/61-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Miguel Estevão de Avellar.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Márcio Bolivar Zapparoli Garcia (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 65), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli:

1.2.1.1. Local: sediada em São Carlos;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 21/10/2016;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 28027230180730889 registrada em 20/06/2018 (fl. 63).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia em 11/06/2018 (fl. 64), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação e o despacho datados de 19/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 69 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia com data de início em 19/07/2018, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se às fls. 75/76-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1429/2018 (fls. 77/79), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 75 e 76, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Miguel Estevão de Avellar como responsável técnico, no período de 12/05/2017 a 05/07/2018. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas: 2.1. A juntada de cópia do presente despacho no volume pertinente do processo F-003681/2005 (Interessado: Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.2.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003681/2005, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.”

Apresenta-se à fl. 82 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 11/12/2018 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-003861/2005 (Interessado: Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli).

Apresenta-se às fls. 83/84 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/04/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência do processo F-003861/2005 (Interessado: Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia. Considerando que o profissional indicado não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Márcio Bolivar Zapparoli Garcia (segunda responsabilidade técnica), a partir de 19/07/2018, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-1180/1999 V2 <i>PERT SERVIÇOS EM OBRAS LTDA</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação relativa à reabilitação de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 14/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 06h00min às 07h00min e das 18h00min às 20h00min e sábado das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 56).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 26/02/2013 (fls. 08/12) e 25/09/2014 (fls. 03/07), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLAUSULA III – O objetivo social da empresa é:

Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação de produtos, peças e equipamentos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/10/2014 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3.2.2. Perfuração e construção de poços de água;

3.2.3. Obras de terraplanagem;

3.2.4. Obras de fundações;

3.2.5. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

3.2.6. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.7. Perfurações e sondagens.

4. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/06/2015 (fls. 14/15).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Amândio Augusto Pereira em 06/01/2014 (fls. 16/20), com término em 05/01/2015.

6. 1º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Amândio Augusto Pereira em 06/01/2015 (fls. 21/22), com vigência até 05/01/2016.

7. ART nº 92221220150644899 registrada em 12/05/2015 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 24/08/2015 e 27/08/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Amândio Augusto Pereira.

Obs.: A reabilitação do registro apresenta data de início em 17/08/2015 (fl. 35).

Apresenta-se às fls. 30/34 a cópia da alteração contratual datada de 10/08/2015, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLAUSULA III – O objetivo social da empresa é:

Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras de hidráulica, elétrica, telefonia e outras semelhantes, por administração e execução.”

Apresenta-se às fls. 37/41 a documentação protocolada pela interessada em 07/12/2015, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. Que trata-se da renovação do contrato.

1.2. O registro da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 06h00min às 07h00min e das 18h00min às 20h00min e sábado das 14h00min às 18h00min).

2.º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Amândio Augusto Pereira em 04/12/2015 (fls. 40/41), com vigência até 05/01/2017.

Obs.: a) O 2º aditivo foi assinado e a documentação protocolada em datas anteriores ao vencimento do 1º aditivo.

b) A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 16/12/2015 (fls. 45/45-verso). Apresenta-se às fls. 52/55 a documentação protocolada pela interessada em 15/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

2.1. Que trata-se da renovação do contrato.

2.2. O registro da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 06h00min às 07h00min e das 18h00min às 20h00min e sábado das 14h00min às 18h00min).

3.º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Amândio Augusto Pereira em 05/12/2016 (fls. 54/55), com vigência de 06/01/2017 até 05/01/2018.

Obs.: a) O 3º aditivo foi assinado e a documentação protocolada em datas anteriores ao vencimento do 2º aditivo.

b) A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 17/01/2017 (fls. 59/59-verso).

Apresenta-se à fl. 62 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 17/04/2017 pelo profissional Amândio Augusto Pereira.

Apresenta-se às fls. 72/81 a documentação protocolada pela interessada em 09/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 72/72-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira (Jornada: segunda, terça e quarta feira e sábado das 07h00min às 12h00min).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/02/2018 (fl. 73), com a razão social Pert Serviços em Obras Eireli, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

2.2. Secundária: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3. Cópia da constituição por transformação de empresa limitada para empresa de responsabilidade limitada – Eireli datada de 01/03/2017 (fls. 74/75), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – Constituirá objeto da empresa, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Amândio Augusto Pereira em 05/12/2017 (fls. 76/80), com término em 05/01/2019.

5. ART nº 28027230180024566 registrada em 09/01/2018 (fl. 81).

Apresenta-se às fls. 89/96 a documentação complementar protocolada pela interessada em 26/03/2018, em face das exigências apresentadas via e-mail transmitido à interessada em 28/02/2018 (fl. 87), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 89/89-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela empresa:

1.1. CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Osasco;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 18/11/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/04/2018 (fl. 73), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 73.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Amândio Augusto Pereira em 05/12/2017 (fls. 92/96), com término em 05/01/2019.

Apresentam-se à fl. 97 a informação e o despacho datados de 17/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Amândio Augusto Pereira.

Apresenta-se à fl. 99 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Amândio Augusto Pereira com data de início em 17/04/2018.

Apresenta-se à fl. 108 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 14/05/2015, a qual compreende indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2. A informação e o despacho datados de 24/08/2015 e 27/08/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Amândio Augusto Pereira.

1.3. As documentações protocoladas pela interessada em 07/12/2015 e 15/12/2016, relativas à renovação do contrato do profissional em questão.

1.4. As documentações protocoladas pela interessada em 09/02/2018 e 26/03/2018, as quais compreendem nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira, que já se encontra anotado pela empresa:

1.4.1. CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (Início em 18/11/2015).

1.5. A informação e o despacho datados de 17/04/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Amândio Augusto Pereira.

1.6. Que a anotação do profissional em questão pela empresa CS Serviços e Locação de Equipamentos Eireli (Início em 18/11/2015) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003878/2008 V2 (fls. 102/104).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 110 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 29/11/2018 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado da materialização do processo F-003878/2008 (Interessado: CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.).

Apresenta-se às fls. 111/112 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/03/2019, a qual compreende quadro das jornadas de trabalho e quadro das pendências relativas à interessada do presente processo e da empresa CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (processo F-003878/2008).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência da materialização do processo F-003878/2008 (Interessado: CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.), o qual está sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Amândio Augusto Pereira.

Considerando as atividades consignadas no contrato de prestação de serviços.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional em questão.

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Amândio Augusto Pereira não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da primeira anotação pela interessada do Engenheiro Industrial – Mecânica Amândio Augusto Pereira, no período de 27/08/2015 (despacho de fl. 29-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 17/04/2017 (baixa).

2. Pelo referendo da nova anotação pela interessada do Engenheiro Industrial – Mecânica Amândio Augusto Pereira (segunda responsabilidade técnica), no período de 17/04/2018 (despacho de fl. 97) a 05/01/2019 (término do contrato de fls. 92/96), sem prazo de revisão em face de seu término.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pela adoção por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, das providências relativas à indicação por parte da interessada de profissional legalmente habilitado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-4680/2018	<i>BIG INSPEÇÃO VEICULAR - EIRELI</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 16/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edson Hajime Mori (Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Aparecida Estopa – EPP:

1.1.1. Local: sediada em Itapeverica da Serra;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 15h00min às 19h00min;

1.1.3. Início: 20/09/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/10/2018 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.

3. Cópia do contrato social datado de 24/07/2018 (fl. 06/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“4. O objeto social será SERVIÇOS DE INSPEÇÕES VEICULARES COMO TESTES AVALIAÇÕES E INSPEÇÕES TÉCNICAS DE SEGURANÇA ANÁLISE DE QUALIDADE E INSPEÇÕES VEICULARES EM GERAL, COMO RECUPERADOS DE SINISTRO E ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICA.”

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Edson Hajime Mori em 10/10/2018 (fls. 15/16), com vigência até 10/10/2020.

5. ART nº 28027230181264381 registrada em 10/10/2018 (fl. 17).

6. Correspondência da empresa datada de 16/10/2018 (fl. 19), a qual consigna solicitação de urgência.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa Aparecida Estopa – EPP, a qual consigna a validade do contrato até 20/09/2014.

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 01/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Hajime Mori.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2176570 expedido em 01/11/2018, com a anotação do profissional Edson Hajime Mori.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/04/2019, a qual compreende:

1. A juntada ao processo da informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa Interneed Industrial e Comercial Ltda. (fl. 28), a qual consigna a baixa do profissional Edson Hajime Mori em 01/11/2018, a pedido do mesmo.

2. Quadro das jornadas de trabalho.

Apresenta-se às fls. 31/36 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional em questão (fl. 31).

2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Aparecida Estopa – EPP foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas 000470 (Ordem 67 – fl. 32), apreciada na reunião procedida em 28/10/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1418/2010 (fls. 33/35), a qual consigna:

“7.11. Ordem: 67 (F-2909/10) – Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional indicado (segunda a sexta feira das 15h00min às 22h00min), bem como verificar o horário de funcionamento da empresa.”

3. A “ficha de carga” do processo F-002909/2010 (fl. 36), na qual verifica-se que o processo não foi encaminhado à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Edson Hajime Mori.

Considerando que o profissional não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade nas jornadas de trabalho pelas duas firmas.

Considerando, que em princípio, não foi procedido o cumprimento do item “7.11.” da Decisão CEEMM/SP nº 1418/2010.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edson Hajime Mori (segunda responsabilidade técnica), a partir de 01/11/2018 (despacho de fl. 27-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que após o cumprimento do item “2” o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências quanto a:

3.1. A juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Plenário do Conselho no processo F-002909/2010.

3.2.A averiguação da motivação quanto ao não cumprimento do item “7.11.” da Decisão CEEMM/SP nº 1418/2010.

3.3.A atualização das informações do processo F-002909/2010 como seu encaminhamento à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-5047/2018	PETROL - SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/30 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 22/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 32/32-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do Anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução.

1.2. Que o profissional já encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Squadra Comércio e Instalações Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min (anotação à lápis);

1.2.1.3. Início: 21/06/2011;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

2.2.2. Construção de edifícios;

2.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópias do contrato social datado de 01/09/2008 (fls. 07/10) e das alterações contratuais datadas de 01/09/2009 (fls. 12/17) e 10/03/2017 (fls. 18/24), a quais consignam o seguinte objetivo social:

"A sociedade exercerá a atividade de:

Comércio varejista de estruturas metálicas, máquinas e equipamentos para postos de combustíveis; Montagem de estruturas metálicas; Instalação e montagem de máquinas, motores, bombas, compressores e equipamento de uso geral; Construções de edifícios destinados a postos de gasolina; Reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; Instalação, alteração e manutenção de sistemas de iluminação, automação predial e equipamentos hidráulicos."

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes em 12/01/2017 (fls. 25/27), com vigência de quatro anos.

5. ARTs de números 28027230171666734 (registrada em 20/03/2017 – fl. 28) e 28027230181387604 (retificadora da ART nº 28027230171666734 – registrada em 07/11/2018 – fl. 29).

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 29/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes.

Apresenta-se à fl. 33 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2180175 expedido em 29/11/2018, com a anotação do profissional Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS TIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se às 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/04/2019, a qual compreende quadro das jornadas de trabalho.

Apresenta-se às fls. 38/40 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional em questão (fl. 38).
2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Squadra Comércio e Instalações Ltda. foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas 000479 (Ordem 24 – fl. 39), apreciada na reunião procedida em 28/07/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 968/2011 (fl. 40), sendo que o processo foi objeto de referendo.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução n.º 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;
- b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;
- e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;
- f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa foi referendada pela CEEMM.

Considerando que o profissional Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes é sócio da empresa Squadra Comércio e Instalações Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade nas jornadas de trabalho pelas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes (segunda responsabilidade técnica), a partir de 29/11/2018 (despacho de fl. 34-verso), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à CEEC e à CEEE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-1381/2018	<i>BRENO CUNHA FRANCHI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Pardo) em 23/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Breno Cunha Franchi – titular da empresa (Jornada: quarta e quinta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 14), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. SP Enge Construtora Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 17/04/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 29/03/2017 (fls. 03/04) que consigna o seguinte objetivo social:

“Prestação de serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio. Montagem de tubulações e facilitadores. Instalação e manutenção de sistemas de ventilação e refrigeração. Serviços de instalação e manutenção elétrica. Serviços de instalações hidráulicas. Comércio varejista de material elétrico, bombas de água e hidráulicas, materiais hidráulicos, extintores e ar condicionado.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/03/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de montagem industrial;

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.3. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.4. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.5. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.6. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

3.2.7. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.8. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. ART nº 28027230180314567 registrada em 16/03/2018 (fl. 06).

5. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 10/04/2018 (fl. 13), a qual consigna:

5.1. Que a empresa exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica.

5.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia.

Apresentam-se às fls. 30/30-verso a informação (datada de 11/04/2018) e o despacho (não datado) que consignam:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Breno Cunha Franchi com restrição de atividades para a área da engenharia mecânica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo, com o questionamento em relação à atividade de instalações de sistema de prevenção de incêndio, uma vez que o Engenheiro Mecânico não se encontra relacionado no item “b” do Ofício nº 003/2016 – SUPCOL (fls. 18/27) encaminhado ao Corpo de Bombeiros e na Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2144136 expedido em 11/04/2018 com a anotação do profissional Breno Cunha Franchi, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO.”

Apresenta-se à fl. 41 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/10/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Breno Cunha Franchi, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.SP Enge Construtora Ltda. (Início em 17/04/2013).

1.2.A informação (datada de 11/04/2018) e o despacho (fls. 30/30-verso) que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Breno Cunha Franchi com restrição de atividades para a área da engenharia mecânica.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa SP Enge Construtora Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-025009/2004 (fls. 35/38).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/10/2018 (fls. 39/40).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se às fls. 43/44 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 16/10/2018) e do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS (datado de 30/10/2018), respectivamente, relativos à requisição e encaminhamento dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-025009/2004 (Interessado: SP Enge Construtora Ltda.).

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019, a qual contempla quadro relativo às jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6.º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 (fls. 50/52) relativa à apreciação do processo C-000812/2017 na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-025009/2004 V3 (Interessado: SP Enge Construtora Ltda.), os quais estão objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Breno Cunha Franchi é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas entre as duas empresas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Breno Cunha Franchi (segunda responsabilidade técnica), a partir de 11/04/2018 (fl. 30-verso).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-502/2015	TECNIT SREVIÇOS INDUSTRIAIS S/A
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 03/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio José Teixeira Reis (Jornada: quarta e quinta feira das 07h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 29/29-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. La Rocha Indústria e Comércio de Fibras Minerais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Descalvado;

1.1.2. Jornada: quarta e quinta feira das 15h00min às 21h00min;

1.1.3. Início: 10/04/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 09/03/2015 (fl. 60).

2. Cópia da Ata da Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima realizada em 02/09/2014 (fls. 03/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Art. 3º - Constitui objeto da sociedade a prestação de serviço na construção civil, isolamento térmico e acústico e obras de montagem industrial com fornecimento de material e mão de obra; serviços de engenharia; comércio varejista de material de isolantes térmicos, revestimentos metálicos e de materiais metálicos de chapas e perfis, ferragens e produtos intermediários; aluguel de máquinas e equipamentos para construção, conforme CNAEs listados abaixo:

CNAE 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

CNAE 42.92-8-02- Obras de montagem industrial

CNAE 43.99-1-03 Obras de alvenaria

CNAE 43.99-1-99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

CNAE 77.32-2-01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (exceto andaimes)

CNAE 71.12.0-00 Serviços de engenharia

CNAE 78.20-5-00 Locação de mão de obra temporária

CNAE 47.44-0-01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CNAE 47.44-0-05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/01/2015 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de montagem industrial;

3.2.2. Obras de alvenaria;

3.2.3. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

3.2.4. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.5. Serviços de engenharia;

3.2.6. Locação de mão-de-obra temporária;

3.2.7. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.8. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

4. ART nº 92221220150114000 registrada em 28/01/2015 (fl. 15).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura,

Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Antonio José Teixeira Reis em

08/01/2015 (fls. 16/18), com vigência de dois anos, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: quarta e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

quinta feira das 08h00min às 14h00min.

Apresenta-se às fls. 24/28 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas na cópia do protocolo nº 18190 (fl. 23), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio José Teixeira Reis (Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. La Rocha Indústria e Comércio de Fibras Minerais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Descalvado;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 10/04/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 09/03/2015 (fl. 60).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Antonio José Teixeira Reis em 08/01/2015 (fls. 25/27), com vigência de dois anos, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min.

3. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 19/02/2015 (fl. 28), a qual consigna:

3.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá as atividades técnicas exclusivamente no ramo de isolamento térmico e montagem/manutenção industrial.

3.2. Que não exercerá as atividades de projetos e construção na área de Engenharia Civil.

3.3. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 23/02/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Antonio José Teixeira Reis.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1992910 expedido em 23/02/2015, com a anotação do profissional Antonio José Teixeira Reis, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA”.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do protocolo nº 18190, a qual consigna que foram atendidas as pendências relacionadas.

Obs.: Permanece a divergência entre a jornada anotada no formulário “RAE” (fls. 24/24-verso) e no contrato de fls. 25/27, não tendo sido apresentado novo formulário “RAE”.

Apresenta-se às fls. 33/52 a documentação protocolada pela empresa em 20/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 33/33-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Antonio José Teixeira Reis.

Obs.: O contrato de fls. 25/27 encerrou-se em 07/01/2017.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Djalma Junior de Almeida (Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e terça feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 53).

2. Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/10/2015 (fls. 34/46), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social da empresa, constante do documento de fls. 03/13.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/05/2017 (fl. 49), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 14.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Djalma Junior de Almeida em 17/04/2017 (fl. 50), com validade de um ano.

5. ART nº 280272301718335458 (fl. 51).

Apresentam-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 08/05/2017 e 10/05/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Djalma Junior de Almeida.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Djalma Junior de Almeida com data de início em 08/05/2017, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA”.

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, exarado no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

processo F-002785/2012 (Interessado: A M Ramos Instalações Industriais – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A baixa da anotação do profissional Acaçcio Mateus Ramos.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Djalma Junior de Almeida, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Tecnit Serviços Industriais S/A (Início em 08/05/2017);

1.2.2.Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. (Início em 21/11/2017).

1.3.A informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Djalma Junior de Almeida com data de início em 13/03/2018.

1.4.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Tecnit Serviços Industriais S/A não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha” de carga” do processo F-000502/2015.

1.5.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha” de carga” do processo F-002618/2015. Apresenta-se às fls. 58/59 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;". Considerando a existência dos processos F-002618/2015 (Interessado: Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.) e F-002785/2012 (Interessado: AM Ramos Instalações Industriais – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Antonio José Teixeira Reis (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Djalma Junior de Almeida.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Antonio José Teixeira Reis e Djalma Junior de Almeida.

Considerando que o profissional Antonio José Teixeira Reis não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas.

Obs.: Para fins de análise da anotação foi considerada a jornada de trabalho consignada no contrato de prestação de serviços de fls. 25/27: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min.

Considerando que a anotação do profissional Antonio José Teixeira Reis pela empresa La Rocha Indústria e Comércio de Fibras Minerais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-003450/2006 (fls. 62/64).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio José Teixeira Reis (segunda responsabilidade técnica), no período de 23/02/2015 (despacho de fl. 32-verso) a 07/01/2017 (término do contrato de fls. 25/27), sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET

2.Pelo referendo da anotação do profissional Djalma Junior de Almeida, a partir de 10/05/2017 (despacho de fl. 56-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a apreciação da anotação do profissional Antonio José Teixeira Reis.

4.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-003450/2006, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP SUMARÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1959/2015	HANGAR VINTE LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Americana), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/09/2015 (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico da Engenheira Aeronáutica Erika Carla Cavalcanti Pedroso (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min), detentora das atribuições do artigo 3º, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 26), que se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1. Maga Aviation Manutenção de Aeronaves Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 10h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 11/07/2013;

1.1.4. Vínculo: celetista.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/02/2015 (fls. 04/14), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto: “Comércio, importação, exportação e representação comercial de aeronaves, simuladores de voo, simuladores, acessórios, componentes, suas ferramentas, partes e peças; consultoria e assessoria em negócios relacionados a aeronaves; serviços de manutenção em aeronaves e seus componentes e ainda hangaragem.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/05/2015 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção de pista.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.2. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

3.2.3. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

3.2.4. Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.

4. ART nº 92221220150601441 registrada em 14/05/2015 (fl. 16 e fl. 23).

5. Cópias de folhas da C.T.P.S. (fls. 15/18), as quais consignam a admissão em 01/04/2015 com a remuneração de R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época corresponde a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 21/09/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Erika Carla Cavalcanti Pedroso, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2007168 expedido em 18/06/2015.

Obs.: A data de registro é anterior à do formulário “RAE” (08/09/2015) e da registrada à fl. 28-verso.

Apresenta-se às fls. 29/43 a documentação protocolada pela empresa em 08/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/30) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Murilo Basseto (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 45).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

2. Contrato de Trabalho por Prazo Experimental firmado entre a interessada e o profissional Murilo Basseto em 07/03/2017 (fls. 31/33), com vigência por 12 (doze) meses,

3. ART n.º 28027230171646583 registrada em 08/03/2017 (fl. 34 e fls. 36/37).

4. "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 07/03/2017 (fl. 42), a qual consigna solicitação de urgência.

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 09/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Murilo Basseto, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/47-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1531150/2017 emitida em 09/03/2017, a qual consigna a anotação do profissional Murilo Basseto com data de início em 09/03/2017.

Apresenta-se às fls. 48/68 a documentação protocolada pela empresa em 21/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 48/48-verso) que contempla:

1.1. A baixa das anotações dos profissionais Erika Carla Cavalcanti Pedrosa e Murilo Basseto.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (Jornada: terça feira das 13h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução n.º 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 70/70-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h00min com uma hora de intervalo e terça feira das 07h30min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 05/02/2016;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/02/2015 (fls. 49/59), anteriormente já anexada ao processo.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças firma entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Weise em 01/06/2017 (fls. 60/62), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

4. ART n.º 28027230172028739 registrada em 09/06/2017 (fl. 63).

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 10/08/2017 e 18/08/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Murilo Basseto, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 70/70-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1635292/2017 emitida em 10/08/2017, a qual consigna a anotação do profissional Murilo Basseto com data de início em 09/08/2017.

Apresenta-se à fl. 72 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, exarado no processo F-000346/2014 R (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016);

1.1.2. P. Henrique Weise Engenharia (Início em 17/10/2017);

1.1.3. Hangar Vinte Ltda. (Início em 09/08/2017).

1.2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016) foi aprovada em reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 486/2018.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Hangar Vinte Ltda. (Início em 09/08/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" do processo F-001959/2015.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa P. Henrique Weise Engenharia (Início em 17/10/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002443/2013.

2. O encaminhamento do processo ao sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresenta-se às fls. 73/74 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/03/2019, a qual compreende quadro de situação das empresas em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se à fl. 75 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, exarado no processo F-000346/2014 R (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.), relativo ao encaminhamento daquele processo acompanhado dos processos F-001959/2015 (Interessado: Hangar Vinte Ltda.) e F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia).

Apresenta-se à fls. 77/77-verso a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM n.º 1601-41/ANAC, anexado ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, que consigna que a interessada encontra-se autorizar a executar:

“- Categoria Célula Classe 1 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

- Categoria Célula Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

- Categoria Serviços Especializados Classe Única – Atividades Específicas de execução de manutenção, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência dos processos F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia) e F-000346/2014 R (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.), os quais estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação da profissional Erika Carla Cavalcanti Pedroso.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Murilo Basseto.

3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Paulo Henrique Weise.

Considerando que a anotação da profissional Erika Carla Cavalcanti Pedroso pela empresa Maga Aviation Manutenção de Aeronaves Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” Original e V2 do processo F-002132/2013 (fls. 78/79).

Considerando que a anotação do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016) foi aprovada em reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 486/2018.

Considerando que a profissional Erika Carla Cavalcanti Pedroso não é sócia de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando que o profissional Paulo Henrique Weise não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação da Engenheira Aeronáutica Erika Carla Cavalcanti Pedroso (segunda responsabilidade técnica), no período de 21/09/2015 (despacho de fl. 28-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 21/06/2017 (baixa – fl. 48), sem prazo de revisão em face de seu término.

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Murilo Basseto, no período de 09/03/2017 (despacho de fl. 46-verso) a 21/06/2017 (baixa – fl. 48).

3.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/08/2017 (despacho de fl. 69-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos.

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das anotações dos profissionais Erika Carla Cavalcanti Pedroso e Paulo Henrique Weise.

5.Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

5.1.As correções cabíveis no sistema CREAMET quanto aos períodos de anotação dos profissionais.

5.2.A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no F-002132/2013 (Interessado: Maga Aviation Manutenção de Aeronaves Ltda.), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V . VII - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-1664/2018	SG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS EM AÇO LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Diadema) em 04/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Cristiano Pereira da Silva (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 18/18-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Tecnólogo em Mecatrônica Industrial: provisórias dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Iperó;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 13/11/2015;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 11/12/2018 (fl. 42).

1.2.2. Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Santo André;

1.2.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 24/10/2017;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/11/2018 (fl. 42).

2. Cópia alteração contratual datada de 02/03/2009 (fls. 04/06-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por Objetivo Social e finalidade:

A) COMÉRCIO DE PEÇAS EM AÇO.

B) SERVIÇOS DE PEÇAS EM AÇO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/04/2018 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Cristiano Pereira da Silva em 20/02/2018 (fls. 08/09), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230180192063 registrada em 28/02/2018 (fls. 10/12).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 02/05/2018, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do profissional Cristiano Pereira da Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Tecnólogo em Mecatrônica Industrial: provisórias dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Início em 13/11/2015);

1.2.2. Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. (Início em 24/10/2017).

1.3. A informação e o despacho datados de 02/05/2018 (fls. 19/20), os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cristiano Pereira da Silva.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004209/2015 (fls. 23/24).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-001953/2012 (fls. 25/27).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 10/12/2018 relativos ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-004209/2015 (Interessado: Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e F-001953/2012 (Interessado: Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda.).

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/03/2019, a qual compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., desde 06/06/2017, encontra-se localizada na cidade de Iperó, distante 145 km da cidade de Santo André (fl. 22 e fls. 24/28 do processo F-004209/2015), sendo que a firma Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. encontra-se localizada na cidade de Santo André.

2. A impossibilidade de deslocamento em uma hora entre as cidades de Iperó e Santo André.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-004209/2015 (Interessado: Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e F-001953/2012 (Interessado: Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Cristiano Pereira da Silva. Considerando que o profissional Cristiano Pereira da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a viabilidade quanto à jornada de trabalho na interessada, sendo que a incompatibilidade verifica-se entre as empresas Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. e Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Cristiano Pereira da Silva (terceira responsabilidade técnica), no período de 02/05/2018 (despacho de fl. 20) a 19/02/2019 (término do contrato de fls. 08/09), sem prazo de revisão em face do seu término.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não tenham sido, quanto à indicação de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-1020/2015	<i>ECO RESTAURADORA LTDA - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 26/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Mário Teixeira Peres Junior, - sócio quotista, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 28/29):

1.1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela empresa Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/02/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

2.2.2. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;

2.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.4. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

2.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.6. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

3. Cópias do contrato social datado de 28/07/2011 (fls. 06/08) e das alterações contratuais datadas de 01/07/2014 (fls. 09/15) e 17/11/2014 (fls. 16/21), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA: O objeto social é o de:

- Fabricação de Máquinas de limpeza ou polimento por jato de água, areia, esfera de vidro, granalha d aço. CNAE 2829-1/99;

- Prestação de serviços especializados para construção, de limpeza por jateamento, ou polimento. CNA 4399-1/99;

- Prestação de serviços especializados para construção, limpeza de fachadas e superfícies com utilização de equipamento manual. CNAE 4399-1/99

- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos de uso na construção, partes e peças. CNA4662-1/00;

- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos de uso industrial, partes e peças. CNA4663-0/00;

- Aluguel de máquinas e equipamentos de uso na construção, sem operador. CNAE 7732-2/01;

- Aluguel de outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador. CNA7739-0/99;

- Atividades de limpeza de superfície por jateamento ou polimento. CNAE 8129-0/00.”

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 06/04/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mário Teixeira Peres Junior, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se às fls. 31/32 e fls. 36/37 a documentação protocolada pela empresa em 29/05/2018, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/32) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Abdoral Milaré de Carvalho (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 34/35):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 e artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Gastão Vidigal;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 14/08/2012;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

1.2.2. Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Votuporanga;

1.2.2.2. Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min;

1.2.2.3. Início: 11/05/2017;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Abdoral Milaré de Carvalho em 10/05/2018 (fl. 36), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230180558696 registrada em 14/05/2018 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 08/06/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho, a determinação quanto à juntada de cópias de folhas nos processos F-010008/2004 (Interessado: Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda.) e F-020126/1995 (Interessado: Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda.), bem como o encaminhamento do processo em questão à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho com data de início em 07/06/2018.

Apresenta-se à fl. 49 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Abdoral Milaré de Carvalho, sendo que:

1.1.1. O profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 e artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.1.2. O profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.2.1. Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda. (Início em 14/08/2012);

1.1.2.2. Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda. (Início em 11/05/2017).

1.2. A informação e o despacho datados de 08/06/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação do processo F-010008/2004 na reunião procedida em 31/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 472/2012 (fl. 44).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-020126/1995 (fls. 45/46).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

providências.

Apresenta-se à fl. 52 o despacho datado de 13/12/2018, relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-020126/1995 (Interessado: Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda.).

Apresenta-se às fls. 53/54 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/04/2019, a qual compreende quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-020126/1995 (Interessado: Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Abdoral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*Milaré de Carvalho.**Considerando que o profissional indicado é sócio da empresa Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Abdoral Milaré de Carvalho (terceira responsabilidade técnica), a partir de 08/06/2018 (despacho de fl. 42 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder à correção da data de anotação no sistema CREANET.**2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-20126/1995	VALFRAN INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 55/68 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da alteração contratual datada 27/02/207 (fls. 55/65), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A matriz terá como objetivo social:

a) FABRICAÇÃO, COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS: BALANÇAS DE BANCADAS,

DE PISO OU PLATAFORMA, DUCHAS AUTOMATIZADAS, TRONCOS, BRETE, COCHOS, PORTEIRAS, BEBEDOUROS METÁLICOS ATÉ 300 (TREZENTOS LITROS), DOBRADIÇAS DE QUALQUER TIPO, OUTRAS GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, E TODOS OS SEUS ACESSÓRIOS DE USO EXCLUSIVO AGROPECUÁRIA;

b) FABRICAÇÃO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA DE TODAS AS

ESPÉCIES E SEUS COMPONENTES;

c) SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS EM: BALANÇAS, TRONCOS (BRETES), DUCHAS AUTOMATIZADAS, CURRAL E CERCAS RURAIS;

d) TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.”

(...)

2. Formulário “ATUALIZAÇÃO DE DADOS DO PROCESSO F” datado de 10/05/2017 (fls. 66/66-verso).

3. Fotografia da fachada das instalações (fl. 67) e cartão comercial (fl. 67).

4. Cópia da Notificação nº 43471003/2017 emitida em 10/05/2017 (fl. 68), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.

Apresenta-se às fls. 70/73 e fls. 75/89 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/05/2017 (fls. 70/71) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Abdoral Milaré de Carvalho (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, terça feira das 07h30min às 11h30min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 103/103-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 e artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Icaro de Aviação Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Mirassol;

1.2.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min;

1.2.1.3. Início: 26/02/2009;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 01/11/2017 (fl. 104).

1.2.2. Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.2.2. Jornada: terça feira das 13h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 16h00min;

1.2.2.3. Início: 14/08/2012;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do contrato social datado de 27/02/2017 (fls. 75/85), anteriormente já anexado ao processo.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/05/2017 (fl. 86), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de móveis com predominância de madeira;

3.2.2. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.3. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

3.2.4. Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente;

3.2.5. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados;

3.2.6. Transporte rodoviário de carga, excetos produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

4. ART n.º 28027230171913601 registrada em 11/05/2017 (fl. 87).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Abdoral Milaré de Carvalho em 11/05/2017 (fl. 89), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária de 16 horas semanais.

Apresentam-se às fls. 92/92-verso a informação e o despacho datados de 30/05/2017 e 15/08/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho.

Apresenta-se às fls. 90/91 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho com data de início em 23/05/2017.

Apresentam-se às fls. 94/97 as cópias de folhas do processo F-001020/2015 (Interessado: Eco Restauradora Ltda.), as quais contemplam:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" relativo à empresa Eco Restauradora Ltda. (fls. 94/95), datado de 10/05/2018, o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Abdoral Milaré de Carvalho (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, terça feira das 07h30min às 11h30min e sábado das 08h00min às 12h00min), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Gastão Vidigal;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 14/08/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Votuporanga;

1.2.2. Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min;

1.2.3. Início: 11/05/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. A informação e o despacho datados de 08/06/2018 (fls. 96/97) relativos ao deferimento da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho, a determinação quanto à juntada de cópias de folhas do processo no F-010008/2004 (Interessado: Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda.) e F-020126/1995 (Interessado: Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda.), bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 99 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho com data de início em 11/05/2017.

Obs.: A data em questão diverge da consignada na informação de fls. 90/91, bem como é anterior à data do formulário "RAE" de fls. 70/71 (17/05/2017).

Apresenta-se às fls. 100/101 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/04/2019, a qual compreende quadro das jornadas de trabalho.

Apresenta-se à fl. 102 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, exarado no processo F-001020/2015 (Interessado: Eco Restauradora Ltda.), o qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Abdoral Milaré de Carvalho, sendo que:

1.1.1.O profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1.Engenheiro Mecânico: artigo 12 e artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.1.2.O profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.2.1.Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda. (Início em 14/08/2012);

1.1.2.2.Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda. (Início em 11/05/2017).

1.2.A informação e o despacho datados de 08/06/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação do processo F- 010008/2004 na reunião procedida em 31/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 472/2012 (fl. 44).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-020126/1995 (fls. 45/46).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-001020/2015 (Interessado: Eco Restauradora Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Abdoral Milaré de Carvalho.

Considerando que por ocasião da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho, o mesmo encontrava-se anotado pelas empresas Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda. e Icaro de Aviação Ltda.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Icaro de Aviação Ltda. foi apreciada pela CEEMM em reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1421/2018 (fls. 105/107), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 75 e 76, 1. Pelo referendo da anotação do profissional Abdoral Milaré de Carvalho (períodos: 28/01/2013 a 31/12/2016 e 24/03/2017 a 01/11/2017). 2. Pelo referendo da anotação do profissional Antonio Carlos Gimenes Gusmões, exclusivamente na área técnica em manutenção de aeronaves. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP por tratar-se de terceira responsabilidade técnica.”

Considerando que o profissional indicado é sócio da empresa Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Abdoral Milaré de Carvalho (terceira responsabilidade técnica), a partir de 15/08/2017 (despacho de fl. 92-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder à correção da data de anotação no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que após o cumprimento do item “2” o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e eventual adoção de providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-346/2014	<i>DIVISION TURBOS BRASIL LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2010987 expedido em 17/07/2015.

2. Objetivo social:

“Comércio de peças para aeronaves; prestação de serviços mecânicos de manutenção de aeronaves; representação; importação e exportação.”

Apresenta-se às fls. 30/31-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 350/2017 (fls. 32/33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 a 31-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (segunda anotação de responsabilidade técnica), no período de 30/07/2015 a 12/01/2017 (vencimento do contrato – fl. 15-verso), sem prazo de revisão em face do término da anotação; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, em face do término da anotação, em decorrência do vencimento do contrato.”

Apresenta-se às fls. 35/36 a Decisão PL/SP nº 678/2017 relativa à sessão realizada em 08/06/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise na empresa Division Turbos Brasil Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 47/51 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 16/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 135/136) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (Jornada: quinta feira das 07h30min às 17h30min com uma hora de almoço e sexta feira das 07h30min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução nº 218, de 29 de junho do CONFEA (fl. 52), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h00min;

1.1.3. Início: 05/02/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/08/2018 e reiniciada em 01/03/2010 (fl. 83).

1.2. P. Henrique Weise Engenharia:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada: sexta feira das 12h30min às 17h30min e sábado das 07h30min às 14h30min;

1.2.3. Início: 17/10/2017;

1.2.4. Vínculo: sócio.

Apresentam-se às fls. 56/58 a informação e o despacho datados de 22/03/2018 e 23/03/2018, respectivamente, os quais consignam as seguintes anotações e jornadas:

1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h00min;

2. Hangar Vinte Ltda.: terça feira das 13h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 18h00min;

3. P. Henrique Weise Engenharia: sexta feira das 12h30min às 17h30min e sábado das 07h30min às 14h30min.

Apresenta-se à fl. 69 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, o qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016);

1.1.2. P. Henrique Weise Engenharia (Início em 17/10/2017);

1.1.3. Hangar Vinte Ltda. (Início em 09/08/2017).

1.2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016) foi aprovada em reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 486/2018 (fls. 60/63).

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Hangar Vinte Ltda. (Início em 09/08/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-001959/2015 (fl. 64).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa P. Henrique Weise Engenharia (Início em 17/10/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002443/2013 (fl. 65).

2. O encaminhamento do processo ao sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresenta-se à fl. 79 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL relativo ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-001959/2015 (Interessado: Hangar Vinte Ltda.) e F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia).

Apresenta-se às fls. 81/82-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/03/2019, a qual compreende quadro de situação das empresas em questão.

Apresenta-se à fl. 85 a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1509-42/ANAC, anexado ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, que consigna que a interessada encontra-se autorizada a executar:

“Categoria Motor Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de motores a turbina, Conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-001959/2015 (Interessado: Hangar Vinte Ltda.) e F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia), os quais estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando que o profissional possui as seguintes jornadas de trabalho nas empresas em questão (todas sediadas em Sorocaba):

1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h00min;

2. Hangar Vinte Ltda.: terça feira das 13h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min à 18h00min;

3. P. Henrique Weise Engenharia: sexta feira das 12h30min às 17h30min e sábado das 07h30min às 14h30min.

4. Division Turbos Brasil Ltda. (interessada do presente processo): quinta feira das 07h30min às 17h30min com uma hora de almoço e sexta feira das 07h30min às 11h30min.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. foi encerrada em 31/08/2018 e reiniciada em 01/03/2019, com a manutenção da jornada acima descrita (fl. 84).

Considerando que o profissional Paulo Henrique Weise é o titular da empresa P. Henrique Weise Engenharia (F.I.), bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 4 (quatro) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-3878/2008	CS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 38/39 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica que consigna:

1. Registro: nº 0836910 expedido em 05/12/2008.

2. Objetivo social:

“A exploração dos ramos de empreiteira de mão-de-obra na execução de serviços de construção civil de pintura de edifícios em geral, acabamento em gessos ou estuque, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, preparação de canteiros e limpeza dos terrenos, demolição de edifícios e execução de obras de terraplenagem, sem fornecimento de material próprio.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Modalidade Construções Cíveis, Tecnólogo em Construções Cíveis – Modalidade Edifícios e Engenheiro Civil Marcos Antonio Lima de Oliveira (Início em 05/12/2008).

Apresenta-se à fl. 40 a comunicação de baixa de responsabilidade técnica protocolada em 24/06/2009 pelo profissional Marcos Antonio Lima de Oliveira.

Apresenta-se às fls. 42/60 a documentação protocolada pela empresa em 19/10/2011, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/42-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira (Jornada: segunda a quarta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 66), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. EECL Construções e Comércio Ltda.;

2. Ubirajara Luiz Michelutti – ME.

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação e o despacho datados de 29/02/2012 e 01/03/2012, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Amândio Augusto Pereira.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 29/02/2012 (fl. 63).

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, exarado no processo F-001180/199 V2 (Interessado: Pert Serviços em Obras Eireli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 14/05/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2. A informação e o despacho datados de 24/08/2015 e 27/08/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Amândio Augusto Pereira.

1.3. As documentações protocoladas pela interessada em 07/12/2015 e 15/12/2016 relativas à renovação do contrato do profissional em questão.

1.4. As documentações protocoladas pela interessada em 09/02/2018 e 26/03/2018, as quais compreendem nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira, que já se encontra anotado pela empresa:

1.4.1. CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (Início em 18/11/2015).

1.5. A informação e o despacho datados de 17/04/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Amândio Augusto Pereira.

1.6. Que a anotação do profissional em questão pela empresa CS Serviços e Locação de Equipamentos Eireli (Início em 18/11/2015) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003878/2008 V2 (fls. 102/104).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

providências.

Apresenta-se às fls. 72/73 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/03/2019, a qual compreende a juntada da documentação de fls. 65/76, bem como de quadro comparativo entre as jornadas de trabalho na interessada e na empresa Pert Serviços em Obras Eireli (processo F- F-001180/199 V2).

Apresenta-se à fl. 74 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 29/11/2018, exarado no processo F-001180/199 V2 (Interessado: Pert Serviços em Obras Eireli) relativo ao encaminhamento daquele processo acompanhado do presente.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-001180/1999 V2 (Interessado: Pert Serviços em Obras Ltda.), o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

qual está sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Amândio Augusto Pereira.

Considerando que a primeira anotação do profissional Amândio Augusto Pereira foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas 000487 (Ordem 51 – fl. 76), apreciada na reunião procedida em 31/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 546/2012 (fls. 77/78), a qual consigna:

“7.14. Ordem: 51 (F-3878/08) – Retirar o processo de pauta em face do não cumprimento da carga horária mínima da CEEMM (12 horas semanais), devendo a empresa proceder à adequação, ou proceder à indicação de outro profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.”

Obs.: Quando da geração da relação (19/03/2012) a anotação pela empresa EECL Construções e Comércio Ltda. havia sido encerrada (29/02/2012 – fl. 75).

Considerando que o presente volume não contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional em questão com data de início em 18/11/2015 (despacho de fl. 64).

Considerando que a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional em questão (fl. 75) consigna a manutenção do período de anotação de 29/02/2012 a 01/08/2012 (TÉRMINO DA VALIDADE DO VÍNCULO), não obstante o item “7.14.” da Decisão CEEMM/SP nº 546/2012.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação do item “7.14.” da Decisão CEEMM/SP nº 546/2012 quanto ao não referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Amândio Augusto Pereira (terceira responsabilidade técnica) no período de 01/03/2012 (despacho de fl. 61-verso do volume Original – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/07/2012 (término do contrato de fls. 51/53 do volume Original), com as anotações cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a:

2.1. A juntada de cópias do despacho de fl. 64, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo que contempla a documentação relativa à indicação e o deferimento da anotação do profissional Amândio Augusto Pereira (Início em 18/11/2015).

2.2. O retorno do presente acompanhado do volume do processo citado no item anterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	F-4959/2018	USINAGEM N.J. LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 e fls. 08/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São João da Boa Vista) em 21/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Tonon Boletto (Jornada: quinta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 22), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Refracon – Indústria de Refratários Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santo Antonio do Jardim;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 19/03/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. São Luiz Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Andradas;

1.2.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min;

1.2.3. Início: 20/05/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Leonardo Tonon Boletto em 09/11/2018 (fl. 04), com vigência até 09/11/2022.

3. ART nº 28027230181419949 registrada em 13/11/2018 (fl. 05).

4. Cópia da alteração contratual datada de 04/10/2010 (fls. 08/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto social será: "Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios, máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fumo, papel e papelão, celulose, plásticos, fabricação de estrutura metálica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica."

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/11/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

5.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios;

5.2.3. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios;

5.2.4. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

5.2.5. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

5.2.6. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 27/11/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer.

Apresenta-se à fl. 17 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

2179527 expedido em 27/11/2018 com a anotação do profissional Leonardo Tonon Boleto.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/04/2019, a qual contempla quadro comparativo das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-001041/2018 (Interessado: Refracon – Indústria de Refratários Ltda.) e F-014284/2002 V2 (Interessado: São Luiz Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Leonardo Tonon Boleto não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Tonon Boleto (terceira responsabilidade técnica), a partir de 27/11/2018 (fl. 19), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-2785/2012	A M RAMOS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS-ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 14/06/2012, com a razão social Acassio Mateus Ramos Engenharia – ME, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Acassio Mateus Ramos, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 101º de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

Apresenta-se às fls. 17/19 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 915/2012 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000491 na reunião procedida em 27/09/2012, a qual no caso da interessada (Ordem 132 – fl. 20 – não numerada) consigna o referendo do processo, com o seguinte registro:

“3.16. Ordem: 132 (F-2785/12) – Em face do objetivo social encaminhar à CEEST (...serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho...)”

Apresenta-se à fl. 28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/05/2014 mediante a Decisão CEEST/SP nº 43/2014 (fl. 29), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 28, por deferir o pedido de registro sem prazo de revisão.”

Apresenta-se às fls. 30/36 e fls. 41/44 a documentação protocolada em 21/02/2018, com a atual razão social, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 30/31) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Acassio Mateus Ramos.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Djalma Junior de Almeida (Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 39), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Tecnit Serviços Industriais S/A:

1.2.1.1. Local: sediada em Pradópolis;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e terça feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 08/05/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Pradópolis;

1.2.2.2. Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de intervalo;

1.2.2.3. Início: 21/11/2017;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias dos “Requerimentos de Empresário” datados de 08/09/2009 (fls. 33/34) e 02/01/2018 (fl. 32), os quais consignam o seguinte objeto:

“Serviços de engenharia, instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, educação profissional de nível técnico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/03/2018 (fl. 36), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2. Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;

3.2.3. Educação profissional de nível médio.

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Djalma Junior de Almeida em 20/02/2018 (fl. 41), com validade de 2 (dois) anos.

5. ART n° 28027230180204518 registrada em 21/02/2018 (fls. 42/44).

Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 13/03/2018 e 19/03/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 45 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Djalma Junior de Almeida com data de início em 13/03/2018, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 53 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A baixa da anotação do profissional Acassio Mateus Ramos.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Djalma Junior de Almeida, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Tecnit Serviços Industriais S/A (Início em 08/05/2017);

1.2.2. Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. (Início em 21/11/2017).

1.3. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 45) que consigna a anotação do profissional Djalma Junior de Almeida com data de início em 13/03/2018.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Tecnit Serviços Industriais S/A não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha” de carga” do processo F-000502/2015 (fl. 49).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha” de carga” do processo F-002618/2015 (fl. 50).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 57 o despacho datado de 04/12/2018 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-000502/2015 (Interessado: Tecnit Serviços Industriais S/A) e F-002618/2015 (Interessado: Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.).

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada 15/04/2019, a qual compreende quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência dos processos F-000502/2015 (Interessado: Tecnit Serviços Industriais S/A) e F-002618/2015 (Interessado: Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Djalma Junior de Almeida.

Considerando que o profissional indicado não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Djalma Junior de Almeida (terceira responsabilidade técnica), a partir de 19/03/2018 (despacho de fl. 47 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder à correção data de início da anotação no sistema CREAMET, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V . VIII - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE R.T. DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-3022/2018	ENGMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TÊXTEIS LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 e fl. 17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Americana) em 20/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Raphael Lucas Martins de Almeida – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h30min), detentor das atribuições previstas no artigo 7º da lei nº 5.194, de 24 de setembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea (fl. 16).
2. Cópia do Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/11/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios.
2.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópias do contrato social datado de 01/11/1979 (fls. 05/06) e da alteração contratual datada de 23/05/2017 (fls. 07/10), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“FABRICAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TÊXTIL INCLUSIVE PEÇAS.”

4. ART nº 28027230180869223 registrada em 19/07/2018 (fls. 11/13).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 15/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Raphael Lucas Martins de Almeida.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2192627 expedido em 14/03/2019, com a anotação do profissional Raphael Lucas Martins de Almeida, ad referendum da CEEE.

Apresentam-se à fl. 20 (não numerada) a informação e o despacho datados de 15/03/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM em face das atividades desenvolvidas pela empresa diante das atribuições do profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 23-23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 427/99, 336/89 e 417/98, todas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Raphael Lucas Martins de Almeida, sendo que a sua anotação foi deferida ad referendum da CEEE.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 21/22-verso), as quais consignam:

- 1. O desenvolvimento de projetos especiais de máquinas têxteis.*
- 2. Os seguintes produtos: revisadeira e enflaudadeira de tecidos, revisadeira de tecidos para rolos grandes, revisadeira e enfestadeira vertical para rolos grandes, enfestadeira vertical para rolos pequenos, máquina para corte automático de tecidos, mesa para corte manual de tecidos, limpadora de fios e alinhador de tecidos.*

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela obrigatoriedade quanto à indicação no âmbito da CEEMM, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-572/2018	<i>FLOWEX DO BRASIL EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E GESTÃO PREDIAL LTDA - ME</i>
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

A Empresa Interessada: FLOWEX DO BRASIL EQUIP. MANUT. E GESTÃO PREDIAL LTDA-ME, requer registro neste Conselho (fls.2), indicando para responsável técnico o Tecnólogo em mecatrônica industrial DENILSON DEFÁSIO, sócio cotista da empresa conforme documentação legal (fls.de 07 a 10).

O profissional, em virtude de sua formação atribuições da Resolução 313 de 26 de setembro de 1986, do CONFEA (fls.16).

“Quanto às atividades constantes no objetivo social da empresa consta como atividade principal: “33.13-9-99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”, sendo que como atividades secundárias há uma lista muito grande ligada a manutenção e instalação de equipamentos em geral, que constam do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls.11).

A empresa informa as atividades especificamente por ela desenvolvidas atualmente (fls.05):

- Importação e distribuição/comercialização de equipamentos de bombeamento e sistemas de dosagem de fluidos;

- Distribuição /comercialização de peças de bombas, cabeçotes de limpeza de tanques.

- Manutenção de equipamentos: bombas, cabeçotes bicos industriais, realizando reparos, medições e testes dos equipamentos e sistemas conforme especificações técnicas dos fabricantes;

- Elaboração de planos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e sistemas, conduzindo a equipe técnica desde a instalação, desmontagem, montagem, reparos e testes.

Parecer: O Tecnólogo em mecatrônica industrial DENILSON DEFÁSIO está em condições de assumir as funções de responsável técnico pela Empresa FLOWEX DO BRASIL EQUIP. MANUT. E GESTÃO PREDIAL LTDA-ME, limitando-se às atividades técnicas de suas atribuições conforme consta da Resolução 313 de 26 de setembro de 1986, do CONFEA (fls.16) e às atividades constantes de sua formação.

Nos casos em que a atribuições do Tecnólogo em mecatrônica industrial DENILSON DEFÁSIO não atenderem as necessidades requeridas pelas atividades, há necessidade de contratação de mão de obra de terceiros, como previsto no primeiro parágrafo da cláusula segunda da sexta alteração contrato social (fls. 08).

Voto: pela efetivação do registro definitivo da empresa FLOWEX DO BRASIL EQUIP. MANUT. E GESTÃO PREDIAL LTDA-ME neste Conselho, conforme solicitado em folhas 05 do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-2609/2013 V2 <i>ORIPEDES BISPO FILHO - ME</i>
	Relator ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta*Considerando:*

1.O disposto em fls. 58 a 59-verso, ressaltando que as atividades da empresa se enquadram no item 11, subitem 11.06 – Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeiraria, serralheria, peças e acessórios – da Resolução nº 417/98 do CONFEA (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

2.“As decisões Plenárias do Confea PL-0992/2017, PL-2139/2017 e PL-2140/2017, relativas a empresa com objetivo social assemelhado ao da interessada” – fls. 45 verso e 46, especialmente o item 2.3 da PL-2139/2017: “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, independente da complexidade dos serviços, a fabricação de artigos de serralheria exige o domínio de conhecimento técnico especializado, não podendo ser realizadas por pessoas que possuem apenas senso comum”;

3.O Objetivo Social da empresa: “Fabricação de esquadrias de metal, Serviços de pinturas de edifícios em geral” – fls. 35 e 51;

Parecer e Voto:

Em face do arcabouço legal do CONFEA, acima mencionado, não resta a este Conselheiro outra medida, portanto deverá a interessada quitar a multa e proceder ao registro da empresa junto a este Conselho, indicando profissional habilitado com atribuições da Resolução nº 235, Resolução 288, ou Artigo 12 da Resolução 218/73, ou seja, Engenheiro de Produção, Engenheiro Industrial ou Engenheiro Mecânico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V . IX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-2308/2018	QUICK LINK AIR SERVICES LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/36 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 06/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Isaias Mazoli Albarracin Junior (Jornada: terça e quinta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 37/37-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. VMF Aeronáutica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;

1.1.3. Início: 02/10/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. VMF Turbinas e Consultoria Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 13h30min;

1.2.3. Início: 23/10/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 01/04/2004 (fls. 04/06) e das alterações contratuais datadas de 24/06/2004 (fls. 07/09-verso), 01/12/2005 (fls. 10/12-verso), 11/09/2008 (fls. 13/16), 31/10/2017 (fls. 17/19-verso) e 15/03/2018 (fls. 20/26), as quais consignam o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de “Comércio, importação, exportação e agenciamento de partes de aeronaves, componentes e peças, comércio, importação, exportação, agenciamento, representação comercial, manutenção, reparação e conservação, de aviônicos, de máquinas e equipamentos eletrônicos e mecânicos, de uso aeronáutico e a locação de máquinas e equipamentos de uso aeronáutico, sem operador.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/05/2018 (fl. 28), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.2. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;

3.2.3. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. Contrato de Prestação de Serviços Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior em 10/05/2018 (fls. 29/32), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART nº 28027230180675304 (retificadora da ART nº 28027230180563249 – não anexada) registrada em 06/06/2018.

Apresenta-se à fl. 39 a correspondência da empresa protocolada em 06/06/2018, a qual consigna solicitação de urgência, em face de contrato com a empresa “Azul Linhas Aéreas”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se às fls. 40/41 o protocolo de nº 79357, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se à fl. 42 a correspondência da empresa datada de 11/06/2018, a qual consigna:

- 1. Que a interessada não atua nas áreas elétrica e eletrônica, sendo somente no setor de mecânica.*
- 2. O compromisso de que no momento em que a empresa demonstrar interesse no setor em questão (elétrica e eletrônica), tomará as providências para a inclusão em seu quadro de um profissional qualificado.*

Apresentam-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 19/06/2018 e 26/06/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-000926/2015 (Interessado: VMF Aeronáutica Ltda.) e F-004276/2017 (Interessado: VMF Turbinas e Consultoria Ltda.).

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2153860 expedido em 13/06/2018 com a anotação do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a)

Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior.; considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM Nº 1803-41/ANAC (fl. 43), o qual consigna: “Categoria Motor Classe 3 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de motores a turbina, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”; considerando que o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior firmou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos com a interessada para atendimento das atividades constantes em seu objetivo social; considerando constar no objetivo social da interessada serviços de manutenção e reparação e conservação de aviônicas;

Somos de entendimento:

- 1. Que o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior seja notificado a apresentar o Certificado de Mecânico de Manutenção de Aeronaves relativo à célula, GMP e acessórios fornecido pela ANAC, em razão do citado no Contrato de Prestação de Serviços Profissionais firmado com a interessada para atendimento das atividades de manutenção e reparação e conservação de aviônicas descritas no objetivo social da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

interessada;

2. Que o processo retorne à CEEMM após o cumprimento do item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-4422/2015	D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 27/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marçal Chiusoli Tonon (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 13).

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 13-verso e fl. 20 o profissional já se encontrava anotado pela empresa Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda. (Início em 21/08/2014).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/12/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

2.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Cópia da alteração contratual datada de 06/04/2015 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Seu Objetivo social será o de explorar o ramo de FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CALDEIRARIA LEVE E PESADA, TANQUES E RESERVATÓRIOS, ESTRUTURAS METÁLICAS, SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA E OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marçal Chiusoli Tonon em 27/04/2015 (fls. 09/10), com vigência máxima de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220151048347 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 16 a informação datada de 01/12/2015 (não assinada) relativa à conferência realizada naquela data, bem como o despacho da Chefia da UGI datado de 24/02/2016 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon.

Obs.: A informação de fl. 20 consigna o registro da empresa a anotação do profissional com a data de 01/12/2015.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 135/2016 exarado no processo F-001208/2016 (Interessado: V Cordeshi Montagens Industriais Ltda.), o qual compreende o destaque para despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/05/2016, bem como o encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção de providências.

Obs.: A cópia do despacho citado encontra-se anexada à fl. 19.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho da unidade de origem datado de 08/08/2015 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-002825/2008 (Interessado: Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda.) e F-001208/2016 (V Cordeshi Montagens Industriais – ME).

Apresenta-se às fls. 22/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1161/2016 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 a 59-verso quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marçal Chiusoli Tonon (segunda anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e análise da questão da data de registro da empresa e anotação do profissional indicado, em face do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se às fls. 26/27 a Decisão PL/SP n.º 1143/2016 relativa à apreciação do processo na sessão realizada em 08/12/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marçal Chiusoli Tonon na empresa D. Aparecido Alves & Cia Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Apresenta-se à fl. 28 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 31/05/2017 pelo profissional Marçal Chiusoli Tonon.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Ofício n.º 7364/17/Leo UGI Ourinhos datado de 01/06/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon, bem como notificada a proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado.

Apresentam-se às fls. 31/38 as cópias de folhas do processo SF-000254/2018 (Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66), iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 34/36) aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1834/2018 (fls. 37/38), que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 a 31, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 70257/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004422/2015 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marçal Chiusolo Tonon.”

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho (datado de 19/02/2019) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando que o item “3” da Decisão CEEMM/SP n.º 1834/2018 não requer outras providências, em face do item “1.” da Decisão CEEMM/SP n.º 1161/2016, quanto ao referendo da anotação do profissional Marçal Chiusolo Tonon.

Considerando as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Marçal Chiusoli Tonon (fl. 40) e “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 41), nas quais verifica-se:

1. O seguinte período de anotação do profissional pela interessada: de 01/12/2015 a 31/05/2017.
2. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.

Considerando que o presente processo não foi apreciado pela Superintendência de Fiscalização (item “3.”) da Decisão CEEMM/SP n.º 1161/2016.

Somos de entendimento:

1. Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.
2. Que com referência ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Marçal Chiusoli Tonon permanece a pendência quanto à questão da data de início do registro e da anotação.
3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e análise da questão da data de registro da empresa e anotação do profissional indicado, em face do item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF, de conformidade com o item “3.” da Decisão CEEMM/SP n.º 1161/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*com posterior retorno à CEEMM para conhecimento.***UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	F-149/2014	S3D COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo já foi analisado por este conselheiro e na ocasião, foi solicitado o seu retorno a UGI de origem para que fossem esclarecidas as seguintes dúvidas:

1-) Quem fez os projetos dos instrumentos ?; 2-) Quem desenvolveu o processo de fabricação deles ?; 3-) Quais materiais são utilizados na fabricação desses instrumentos?; 4-) Alguma etapa do processo de fabricação é terceirizada?; 5-) Qual a empresa parceira nesse processo ?; 6-) Existe um controle do processo de fabricação deles ?; 7-) Que normas são aplicáveis na fabricação dos tais instrumentos ?; 8-) Quais os ensaios de qualidade são necessários para considerar cada instrumento aprovado ?; 9-) Esses equipamentos possuem registro na ANVISA; Qual o número do registro ?; 10-)Esses equipamentos foram aprovados pelo INMETRO?.

A empresa respondeu a todos os questionamentos nas folhas 90 a 91 desse processo.

Considerando que a S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – ME declara que desenvolveu o projeto e o processo de fabricação;

Considerando a declaração da empresa na folha 90, que compra todos os materiais das empresas terceirizadas, abaixo relacionadas, para fabricar os equipamentos:

- Hortron Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda – CNPJ 13.459.890/0001-46;*
- Setormed Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos S/A CNPJ 13.533.397/0001-29;*
- Anodiart Serviços de Anodização Ltda- CNPJ 58.664.285/0001-45;*
- DAL MAK – Equipamentos para Embalagens, Importação e Exportação Ltda – CNPJ 59.918.771/0001-05, que é responsável pelo fornecimento da chaparia.*

Considerando que estes tipos de equipamentos são submetidos a um controle rigoroso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Voto

Que as empresas relacionadas acima sejam fiscalizadas para constatação de sua regularidade perante este conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-1095/2006	JNC INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada encontra-se registrada no CREA desde 2006 e indica como novo responsável técnico o Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Danilo Bastos Pereira Ruas, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração; na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Fabricação e injeção de peças e acessórios de produtos provenientes de plásticos".

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Danilo Bastos Pereira Ruas, em especial a restrição em projetos mecânicos; considerando as atividades de fabricação e injeção de peças e acessórios de plásticos, destacadas no objeto social da interessada; considerando a necessidade de se obter informações quanto a elaboração de projetos de seus produtos; considerando o caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."; considerando a Resolução 336/1989 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Somos de entendimento pela realização de diligência á interessada a fim de verificar se os produtos fabricados são "projeto próprio" ou de terceiros, ou seja: se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos e suas ferramentas de injeção plástica. Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

73	F-1104/2011 V2 ELIANA MELEGA DOS SANTOS - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:**Apresenta-se à fl. 90 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna:*

1. Registro: nº 1670468 expedido em 14/07/2011.
2. Objetivo social:

*“Fabricação de esquadrias de metal e afins.”**3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto Início em 10/05/2016).**Apresenta-se à fl. 97 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/10/2016, exarado no processo F-003181/2005 V2 (Interessado: Eletro Ar Rio Preto Comércio de Eletrodomésticos Ltda.), o qual compreende:*

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1.1. Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda. (Início em 12/03/2015);

- 1.1.2. Eliana Melega dos Santos – ME (Início em 10/05/2016).

- 1.2. Que a anotação do profissional Jacinto Senhorini Neto pela empresa Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001761/2005.

- 1.3. Que a anotação do profissional Jacinto Senhorini Neto pela empresa Eliana Melega dos Santos – ME, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001104/2011.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

*Apresenta-se às fls. 98/99 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 729/2017 (fls. 100/101), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 98 e 99, que o processo, no presente momento, não requer outras providências por parte da CEEMM.”**Apresentam-se às fls. 107/110 as cópias de folhas do processo F-003181/2005 V2 (Interessado: Eletro Ar Rio Preto Comércio de Eletrodomésticos Ltda.), as quais compreendem a Decisão CEEMM/SP nº 723/2017 relativa à reunião procedida em 04/07/2017 (fls. 109/110) que consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 85 e 86 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacintho Senhorini Neto (terceira responsabilidade técnica), com prazo de**revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela juntada de cópia do formulário “RAE” (fls. 46/46-verso do presente) no processo F-001105/2011 (Interessado: Eliana Melega dos Santos – ME) com as anotações decorrentes, em face da alteração da jornada de trabalho na empresa em questão.”**Apresenta-se às fls. 114/116 e fls. 119/123 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Nhandeara), a qual compreende:*

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/09/2018 (fls. 114/116), o qual consigna:

- 1.1. A anotação do profissional Jacintho Senhorini Neto, que se encontra anotado pelas empresas Eletro Ar Rio Preto Comércio de Eletrodomésticos Ltda. e Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1.2.A indicação como responsável técnico Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 117/118).

2. Contrato de Trabalho de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio da Costa em 20/09/2018 (fl. 119), com vigência por dois anos.

3. ART nº 28027230181173141 registrada em 20/09/2018 (fls. 120/122).

Apresenta-se à fl. 125 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica apresentada pelo profissional Jacintho Sinhorini Neto, datada de 21/09/2018.

Apresentam-se às fls. 127/127-verso a informação e o despacho datados de 25/09/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise quanto à indicação do profissional Marco Aurélio da Costa.

Apresenta-se à fl. 130 a cópia do Ofício nº 560/2018-sjrp datado de 25/09/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Jacintho Sinhorini Neto, bem como notificada a proceder à anotação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 131/132-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, “ad referendum” do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.”

Considerando a informação “Resumo de Profissional” (fl. 133), a qual consigna:

“REGISTRO MIGRADO P/ CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - LEI 13.639/18”.

Somos de entendimento:

1. Que encontra-se prejudicada a análise da indicação do Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa.

2. Pela emissão de nova notificação em nome da interessada, para fins de indicação de profissional da área mecânica, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-4276/2017	VMF TURBINAS E CONSULTORIA LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 04/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Isaias Mazoli Albarracin Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 10h40min às 13h20min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 22/22-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. VMF Aeronáutica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min

1.1.3. Início: 02/10/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/09/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção de aeronaves na pista;

2.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/02/2017 (fls. 05/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“2ª A sociedade terá como objeto social:

I – Comércio varejista de peças e acessórios aeronáuticos, tais como, motores, turbinas completas, bem como as suas peças e partes sobressalentes; II – Prestação de serviços de manutenção e reparação de aeronaves; III – Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em manutenção, reparação e substituição de motores e turbinas para aeronaves.”

4. ART nº 28027230172395685 registrada em 25/08/2017 (fl. 14).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior em 01/08/2017 (fls. 17/19), com vigência até 01/08/2021, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 10h00min às 12h30min.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do e-mail encaminhado à interessada em 02/10/2017, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho, inclusive com referência à jornada de trabalho.

Apresenta-se às fls. 28/34 a documentação protocolada pela empresa em 09/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/29) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Isaias Mazoli Albarracin Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 13h30min), com a manutenção das informações relativas à empresa VMF Aeronáutica Ltda.

2. ART nº 28027230172619176 (retificadora da ART nº 28027230172395685) registrada em 09/10/2017.

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior em 01/08/2017 (fls. 31/33), com vigência até 01/08/2021, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 11h00min às 13h30min.

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 23/10/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 38 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2122085 expedido em 23/10/2017 com a anotação do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresentam-se às fls. 41/41-verso as cópias da informação e do despacho datados de 19/06/2018 e 26/06/2018, respectivamente, exarados no processo F-002308/2018 (Interessado: Quick Link Air Services Ltda., os quais consignam o encaminhamento do processo citado e do presente.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.)

A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior.; considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM Nº 1803-41/ANAC (fl. 43), o qual consigna: “Categoria Motor Classe 3 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de motores a turbina, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”; considerando a cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais apresentado às fls.31 do processo firmado entre a interessada e o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior a qual consigna: “... resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica e Mecânico Aeronáutico de acordo com as seguintes cláusulas e condições...”

Somos de entendimento:

1. Que o profissional Isaias Mazoli Albarracin Junior seja notificado a apresentar o Certificado de Mecânico de Manutenção de Aeronaves relativo à célula, GMP e acessórios fornecido pela ANAC, em razão do citado no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado com a interessada para realização de serviços de Mecânico Aeronáutico.
2. Que o processo retorne à CEEMM após o cumprimento do item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	F-862/1997	STAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 07171/97 expedida em 22/07/2017, a qual consigna o registro da empresa sob nº 0493972 expedido em 20/09/1995, com a anotação do Engenheiro Mecânico Arnaldo Walter Mohr.

Apresenta-se às fls. 21/47 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 19/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que consigna a solicitação de cancelamento de registro da empresa e a baixa da anotação do profissional Arnaldo Walter Mohr.

2. Correspondência da empresa datada de outubro/2018, a qual compreende:

2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos para o objetivo social consignado em sua última alteração contratual, sendo que a interessada não exerce nenhuma atividade industrial, bem como não presta serviços próprios de profissionais da engenharia, arquitetura ou agronomia, atuando na revenda de produtos adquiridos de terceiros.

2.2. A apresentação da seguinte documentação:

2.2.1. Cópias das alterações contratuais datadas de 23/01/2014 (fls. 26/29) e 29/05/2018 (fls. 40/46), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a exploração do ramo da atividade de “O comércio, importação e exportação de máquinas operatrizes, equipamentos industriais e seus acessórios em geral.”

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 29 (exclusive).

2.2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/06/2018 (fl. 47), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Apresentam-se à fl. 49 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 21/11/2018 e 30/11/2018, relativos ao encaminhamento do processo à UAC – Unidade de Registro e Acervo Técnico para análise e orientação.

Apresentam-se às fls. 52/53 a informação e o despacho datados de 14/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A alteração contratual datada de 29/05/2018, bem como o novo objetivo social.

2. Que a empresa ainda continua utilizando a expressão “INDÚSTRIA” na razão social.

Apresenta-se às 54/55 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/04/2019.

Apresenta-se às fls. 56/60 a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 56).

2. Informações do “site” da empresa (fls. 57/60) que consignam:

“Dentro da política atual de globalização, iniciou a importação de alguns produtos, preocupando-se com a Garantia de assistência técnica para o cliente.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:

“Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço.”

Considerando o exposto somos de entendimento quanto ao retorno do processo ao Departamento Operacional/SUPFIS para fins de determinação das medidas cabíveis quanto a:

- 1. A renumeração das folhas do processo.*
 - 2. A realização de diligência na interessada, para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial a de assistência técnica.*
 - 3. O retorno do processo à CEEMM.*
 - 4. Que a unidade de origem passe a observar, no caso de requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica, a sistemática de realização de diligência prévia nas instalações da interessada, para a averiguação das informações que instruem o pedido.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

V . X - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-2443/2013	<i>P. HENRIQUE WEISE ENGENHARIA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1925502 expedido em 06/08/2013.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços técnicos de engenharia como elaboração e gestão de projetos de inspeção técnica de aeronaves e do gerenciamento aeronáutico que envolva-se no projeto e na construção de todos os tipos de aeronaves.”

Apresenta-se às fls. 74/75 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 356/2017 (fls. 76/77), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 74 e 75 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela juntada de cópia do presente relato da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-022013/1999 (Interessado: América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de apreciação da anotação do profissional Paulo Henrique Weise.”

Apresenta-se às fls. 78/79 a Decisão PL/SP nº 664/2017 relativa à sessão realizada em 08/06/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise na empresa P. Henrique Weise Engenharia, sem prazo de revisão.”

Apresenta-se à fl. 82 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise com data de início em 17/10/2017.

Apresenta-se à fl. 83 a informação e o despacho datados de 17/10/2017, os quais consignam que foram extraídas cópias do relato e da decisão da CEEMM com a sua juntada no processo F-022013/1999 (Interessado: América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.) para encaminhamento à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 85 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, exarado no processo F-000346/2014 R (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016);

1.1.2.P. Henrique Weise Engenharia (Início em 17/10/2017);

1.1.3.Hangar Vinte Ltda. (Início em 09/08/2017).

1.2.Que a anotação do profissional em questão pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016) foi aprovada em reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 486/2018.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Hangar Vinte Ltda. (Início em 09/08/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-001959/2015.

1.4.Que a anotação do profissional em questão pela empresa P. Henrique Weise Engenharia (Início em 17/10/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002443/2013.

2.O encaminhamento do processo ao sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresenta-se às fls. 86/87-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/03/2019, a qual compreende quadro de situação das empresas em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresenta-se à fl. 88 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, exarado no processo F-000346/2014 R (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.), relativo ao encaminhamento daquele processo acompanhado dos processos F-001959/2015 (Interessado: Hangar Vinte Ltda.) e F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência dos processos F-001959/2015 (Interessado: Hangar Vinte Ltda.) e F-000346/2014 R (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.), os quais estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Somos de entendimento de que o processo não requer outras providências no presente momento, devendo ser procedido o seu arquivamento, no aguardo de evento que justifique a sua revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-161/2018	CARLOS HENRIQUE GONÇALVES ABRAHÃO
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Os autos do processo iniciam-se com o comunicado da UGI de São Bernardo do Campo do CREA-SP ao Interessado CARLOS HENRIQUE GONÇALVES ABRAHÃO, mediante Protocolo nº 167461, Assunto: PROFISSIONAL – INTERRUPTÃO DE REGISTRO, Classificação: PÚBLICO. Descrição: OBS: Quando os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, serão necessários esclarecimentos da empresa empregadora. Quando obtivermos resposta da referida empresa, o documento será objeto de análise por parte da chefia com deferimento ou não do seu pedido, caso ainda tenha dúvida, sua solicitação será encaminhada à câmara Especializada de Engenharia deste conselho para análise e parecer. Data Solicitação: 19/12/2017.

O Agente Administrativo Ana Lúcia Siqueira Paschoalini da UGI de Santo André anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido de São Bernardo do Campo em 19/12/2017 pelo Interessado, CREA-SP nº 5062064432, Engenheiro Mecânico registrado em 20/04/2004, solicitando a suspensão da cobrança da anuidade de registro, argumentando “não exercer atividades relacionadas à profissão de engenheiro”.

Cópia da CTPS nº 81140 Série 0072 do Interessado contendo: a) página inicial com foto e impressão digital, b) página com qualificação civil e data de emissão 11/07/91, c) páginas relativas a: CONTRATO DE TRABALHO na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. no cargo de Representante de Vendas Pleno, datado de 14/02/1997, c) página com Alterações de Salário, destacando-se mudança de função para Tecn. Exportação ST em 01/03 98, Eng. Marketing em 01/07/00 e Eng. Marketing Produto em 01/10/00.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CNPJ N° 59.104.273/0001-29 da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, datado de 09/01/2018, em que constam:

1. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

- Fabricação de ônibus e caminhões

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

- Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- Comércio atacadista de lubrificantes

3. DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

- Sociedade Empresária Limitada

Ofício nº 283/2018-UGISBC do Chefe da UGI SBC, Eng. Civil e Tec. em Agrim. Charles Gomes de França Jr. dirigido à empresa Mercedes-Benz do Brasil, a/c do Departamento de Recursos Humanos, no endereço constante do CNPJ da mesma, em 09/01/2018, referindo-se à Apuração de Atividades – Protocolo 167461/2017 nos seguintes termos:

“... informamos que o profissional Carlos Henrique Gonçalves Abrahão, CPF ... informou que é funcionário dessa empresa apresentando ... CTPS com o cargo ‘Eng. Marketing Produto’, procedeu ao protocolo acima referenciado relativo à interrupção de seu registro profissional neste Conselho.

“ Solicitamos dessa empresa declaração formal, detalhando minuciosamente as atividades exercidas pelo referido profissional dentro do Cargo informado ou o atual, mencionando inclusive a descrição detalhada da função e a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação, não bastando apenas citar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer para subsidiar a análise da solicitação de interrupção de registro profissional neste Conselho, podendo ser encaminhada através do endereço Rua Mediterrâneo, 607... ou ainda através do endereço eletrônico ana.paschoalini2839@creasp.org.br.”

Anexado AR correspondente, acusando o recebimento do ofício em 19/01/2018.

Ofício da MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, dirigido à UGI de SBC do CREA SP, datado de 29/01/2018 e recebido em 15/02/2019 mediante carimbo de protocolo sob nº 25011, assinado pelo Gerente Senior de Recursos Humanos e pela Gerente de Consultoria Trabalhista da empresa, prestando a seguinte informação:

... nosso empregado Carlos Henrique Gonçalves Abrahão, CPF ... tem suas atividades de CONSULTOR VENDAS:

CONSULTORIA – Atualizar a equipe de vendas dos concessionários sobre produtos, processos e políticas comerciais vigentes. – Análise da organização de vendas, estoques, nível de capacitação do pessoal de vendas e pós-vendas.

MARKETING PRODUTO E COMUNICAÇÃO – Apresentações de comparativos técnicos do produto para clientes e concessionários. – Elaboração de argumentação técnica, passando para linguagem comercial e distribuindo-a para geração de materiais.

ESTRATÉGIA DE MERCADO – Analisar características regionais e sazonalidade de cada mercado para orientar o programa de produção na MB Argentina, do mix a ser adquirido pelos concessionários.

ESTRATÉGIA DE PREÇO – Estudos para posicionamento de preços, enviando à área financeira argumentos com base na necessidade dos mercados. – Discussão / sugestão de posicionamento de preço -- Link entre a área financeira e mercado.

ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA – Análise de desempenho da concorrência e impactos gerados no negócio Mercedes-Benz. – Elaborar plano de ações para neutralizar as ações da concorrência.

Resumo do Profissional no CREA SP em que constam Dados Gerais, incluindo o registro profissional nº 5062064432, Período de Registro iniciado em 20/04/2004 na Situação ATIVO, Situação de Pagamento (Quite até 2017): não há ocorrências ativas, não há responsabilidades técnicas ativas, não há quadro técnico ativo.

Despacho da UGI de SBC exarado em 20/02/2018, assinado pelo Chefe da UGI SBC, Eng. Civil e Tec. em Agrim. Charles Gomes de França Jr. determinando que o processo PR-161/2018 seja encaminhado à CEEMM para análise/parecer quanto ao pedido do interessado. Esse despacho tem como base a informação a ele anexada pela Agente Administrativo Ana Lúcia Siqueira Paschoalini, conforme a Instrução nº 2560/2013 apresentando dados do processo relativo à Interrupção de Registro Profissional, com destaque para:

- Em consulta ao sistema CREANET não constam RT nem registro de ART em nome do interessado.
- No sistema SIPRO não constam registros de processos de ordem SF e E em nome do interessado.
- CTPS com indicação da função exercida pelo empregado: Eng. Marketing Produto.
- Menção ao ofício da empregadora que apresentou descrição detalhada das atividades do interessado, respondendo ao ofício da UGI de SBC.
- Resumo de Profissional extraído do sistema CREANET, constante dos autos.

Documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 02/04/2018 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à Informação já prestada pela UGI SBC, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção do registro do Interessado, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas por ele, mostrando os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

- Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades de 01 a 18 (explicitadas), Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1007/03 do Confea, Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. § único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

• Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, Art. 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará providências de I a VI (explicitadas para verificar a situação profissional do Interessado, já realizada neste processo), Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. § único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

DESPACHO exarado em 10/04/2018 pelo Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trabalho Januário Garcia, determinando que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Tadeu Gomes Esteves da Cunha para análise e manifestação quanto ao requerido pelo Interessado. Despacho está fundamentado em 6 (seis) elementos do processo devidamente explicitados nos autos.

Relato do Engº de Oper. Mecânica e Máquinas e Seg. do Trabalho, Conselheiro Tadeu Gomes Esteves da Cunha, na data de 05/05/2018, constando de HISTÓRICO detalhado do processo já incluído nos autos, PARECER com consideração de que a empresa empregadora do Interessado declara que o mesmo exerce funções de “realizar comparativos técnicos do produto” e “elaborar argumentação técnica”, indicativas de exercício profissional identificados pelo Sistema Confea/CREA, VOTO: Solicitar à empresa empregadora do Interessado Mercedes-Benz a informação de que para a ocupação do cargo atual do Interessado – Consultor de Vendas – é exigido o diploma de profissional do Sistema Confea/CREA e manutenção do registro do Interessado até comprovação ou não da informação solicitada à essa empregadora.

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA – Reunião Ordinária nº 565 em 24/05/2018 – Decisão 670/2018 – Processo nº PR-161/2018 – Interessado Carlos Henrique Gonçalves Abrahão – EMENTA: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO – DECISÃO. Publicada e assinada em 12/06/2018 pelo Coordenador da CEEMM Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia: Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator Engº de Oper. Mecânica e Máquinas e Seg. Trabalho, Conselheiro Tadeu Gomes Esteves da Cunha, exarado na data de 05/05/2018.

Ofício nº 10046/2018-UGISBC do Chefe da UGI SBC, Eng. Civil e Tec. em Agrim. Charles Gomes de França Jr. dirigido à empresa Mercedes-Benz do Brasil, a/c do Departamento de Recursos Humanos, no endereço constante do CNPJ da mesma, em 06/08/2018, referindo-se à Apuração de Atividades – Protocolo 167461/2017, nos seguintes termos:

.. “informamos que a solicitação de interrupção de Registro do profissional Carlos Henrique Gonçalves Abrahão CPF ... retornou da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho com a decisão ... Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator ... 1. Solicitar à empresa Mercedes-Benz se, para função-cargo atual, ‘Consultor de Vendas’, do engenheiro Carlos Henrique Gonçalves Abrahão, é exigido o registro profissional do Sistema Confea/Crea. 2. Pela manutenção do registro ativo do Engenheiro Mecânico Carlos Henrique Gonçalves Abrahão, até a comprovação, ou não, do item 1 acima.

.. “pedimos a gentileza de apresentar o solicitado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento deste, podendo ser encaminhada através do endereço Rua Mediterrâneo, 607... ou ainda através do endereço eletrônico ana.paschoalini2839@creasp.org.br.”

Ofício 11023/2018 recebido da Mercedes Benz do Brasil Ltda. mediante protocolo nº 138499 do CREASP gerado pela Agente Administrativo Ana Lúcia Siqueira Paschoalini em 25/10/2018, para ser analisado pela UGI SBC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Ofício n.º 14071/2018-UGISAndré do Chefe dessa UGI, Tec. Seg. Trabalho Rubens Roque Moraes, dirigido à empresa Mercedes-Benz do Brasil, a/c do Departamento de Recursos Humanos, no endereço constante do CNPJ da mesma, em 21/11/2018, referindo-se à Apuração de Atividades – Protocolo 167461/2017, nos seguintes termos:

... “informamos que o ofício de n.º 10046/2018-UGISBC, não foi atendido na íntegra. O documento recebido dessa empresa em 15/10/2018, já foi enviado anteriormente e apreciado pela Câmara deste Crea-SP, conforme anexo.

“Para prosseguirmos com a solicitação de Interrupção de Registro do Sr. Carlos Henrique Gonçalves Abrahão CPF ..., necessário prestar esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de registro neste Conselho, conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, cuja fotocópia segue anexa.”

“Para tanto, pedimos a gentileza de apresentar o solicitado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento deste, podendo ser encaminhado através do endereço Rua Albertina, 53 – VI. Pires – CEP 09195-610 Santo André-SP, tendo em vista que a Unidade de São Bernardo do Campo está desativada temporariamente, ou ainda através do endereço eletrônico ana.paschoalini2839@creasp.org.br.”

(Anexado aos autos o AR confirmando o recebimento do ofício pela Mercedes Benz do Brasil Ltda. em 28/11/2018)

Cópia da mensagem eletrônica enviada por Luciene S. Santos, do departamento H/S Documentação de Pessoal & Folha de Pagamento MBBRAS em 14/12/2018, dirigida a ana.paschoalini2839@creasp.org.br, rogerio.munhoz4072@creasp.org.br, ugisbcampo@creasp.org.br, respondendo ao Processo PR-161/2018, informando que a via original foi encaminhada nessa data ao endereço indicado (UGISAndré).

Cópia da mensagem eletrônica enviada por Rogério dos Santos Munhoz dirigida a ana.paschoalini2839@creasp.org.br em 14/12/2018, dando-lhe ciência da resposta de Luciene S. Santos, do departamento H/S Documentação de Pessoal & Folha de Pagamento MBBRAS, através do ofício anexo, transcrito abaixo:

“Ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA

Reunião Ordinária n.º 565

Decisão CEEMM/SP n.º 670/2018

Referência: Processo n.º PR-161/2018

Interessado: Carlos Henrique Gonçalves Abrahão

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de informações a respeito do empregado CARLOS HENRIQUE G DE ABRAHÃO, portador do CPF n.º 371.612.886-49, temos a informar que para a função de CONSULTOR DE VENDAS não é exigido o registro profissional do Sistema Confea/Crea.”

(Assinado por: Carla Marques – Gerente Senior Recursos Humanos e Cristiane Costa Goulart – Gerente Consultoria Trabalhista)

Comunicado da UGI de Santo André do CREA-SP à Interessada MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (VIA CORREIOS), mediante Protocolo n.º 163856 gerado por Monica Witzke dos Santos, Assunto: PROFISSIONAL – ATENDIMENTO DE OFÍCIO / EXIGÊNCIA, Classificação: PÚBLICO. Descrição: CARTA DE 11/12/2018 – REF. CARLOS HENRIQUE GONÇALVES DE ABRAHÃO, Data Solicitação: 26/12/2018. Acompanha documento original supracitado.

Informação prestada pela Agente Administrativo Ana Lúcia Siqueira Paschoalini da UGI de Santo André em 10/12/2018 (grafado 07/01/2019, incorretamente) ao Chefe em exercício da UGI de Santo André, Eng. Civil Charles Gomes de França Jr. nos seguintes termos: “Considerando Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica no que se refere à solicitação junto à empresa Mercedes-Benz se para a função-cargo atual Consultor de Vendas do interessado é exigido registro de profissional do Sistema Confea/Crea, Ofício desta UGI à empresa empregadora apurando ao solicitado pela CEEMM, Resposta ao Ofício por parte da empresa, OBS: O apresentado pelo interessado não atendeu ao solicitado, Novo Ofício desta UGI ao empregador em complemento ao anteriormente enviado, atendimento ao ofício por parte da empresa empregadora”.

Despacho do Chefe em exercício da UGI de Santo André, Eng. Civil Charles Gomes de França Jr. em 07/01/2019 (grafado 10/12/2018, incorretamente) determina o “re-encaminhamento do presente processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise/parecer quanto à interrupção de registro solicitada pelo interessado. ”

Em 04/02/2019 o Coordenador em exercício da CEEMM, Eng. Ind. Quim.; Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Dalton Edson Messa, emite DESPACHO, considerando 3 (três) informações relevantes destacadas no processo, a primeira apontando o pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho, sob justificativa de não exercer atividades relacionadas à profissão de engenheiro, a decisão tomada pela CEEMM em solicitar à empresa empregadora manifestação sobre a exigência de que o interessado tenha registro profissional competente, mantendo o registro até comprovação ou não dessa exigência, informações prestadas pela empregadora em atendimento à decisão da CEEMM, encaminha o mesmo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 21/03/2019, para continuidade da análise e conclusão final quanto ao requerido pelo interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro Mecânico, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me ao seguinte parecer:

O cargo “CONSULTOR DE VENDAS” exercido atualmente pelo Interessado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA não implica necessariamente em conhecimentos de Engenharia, conforme pesquisa feita junto a essa empresa que deu informações detalhadas sobre atividades afetas ao referido cargo, negando inclusive a necessidade de registro. Com base nas considerações acima, meu parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.

UGI CAMPINASNº de
Ordem**Processo/Interessado****78****PR-328/2019**

BIANCA PIRES DE OLIVEIRA SANTOS

Relator

SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Bianca Pires de Oliveira Santos, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer função que requer registro no CREA.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 02/05/2012 pela empresa BENTELEER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e em 01/12/2017 passou a exercer a função de Auditor Qualidade Regional.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, a profissional protocolou pedido de recurso alegando que não exerce atividade técnica.

A empresa empregadora apresentou declaração informando o cargo exercido pela interessada, entretanto, não detalha a descrição das atividades desenvolvidas pela mesma, nem a escolaridade exigida para a ocupação do cargo.

Em pesquisa realizada junto à Receita Federal em nome da empresa empregadora, consta como atividade econômica principal: “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o cargo consignado na CTPS da interessada e a declaração da empresa, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pela profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pela profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida, e o cumprimento do artigo 3º da Instrução 2.560/2013 do CREA-SP. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-210/2019	CAIO CESAR ROCCI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Caio Cesar Rocci, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de exercer atividade fora da área de atuação de seu registro do CREA.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 03/01/2011 foi admitido pela empresa Cisper da Amazônia S.A. (incorporada pela OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND. E COM. LTDA) e ocupa atualmente o cargo de "Projetista CAD Senior".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Desenvolver projetos, analisar e manter o desempenho nas linhas de produção. (2). Desenvolver projetos do produto para áreas de embalagens de vidro, através de sistemas CAD. (3). Assegurar o desempenho nas linhas de produção. (4). Trabalhar em conjunto com os gerentes de novos produtos na definição de projetos. (5). Contribuir na implementação de novas tecnologias. (6). Auxiliar as fábricas na solução de problemas nos componentes do equipamento de moldagem. Declara, ainda, que para a ocupação do cargo é exigida formação superior, desejável em Engenharia.

A empresa empregadora possui como objetivo social: "Fabricação, comércio, importação, exportação, representação e distribuição de produtos de vidro e plástico, em qualquer de suas formas para embalagem e para uso doméstico; ... prestação de serviços de assistência técnica e manutenção; ... fabricação e montagem de máquinas e equipamentos industriais".

A Unidade Leste indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso à CEEMM alegando que não atua como engenheiro e não responde juridicamente pelas atividades que exerce na empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando, em especial, o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação e Atividade 18 - Execução de desenho técnico; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Anteprojeto – atividade que envolve a materialização do esboço preliminar de um projeto.; Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; considerando, restar claro, que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de planejamento e projeto do produto, estratégias de produção, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando a declaração da empresa quanto a exigência de formação superior para a ocupação do cargo, preferencialmente a de Engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Caio Cesar Rocci desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Projetista CAD Senior" na empresa OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-293/2019	BRENO DE OLIVEIRA JESUS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Breno de Oliveira Jesus, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de ocupar cargo de supervisor de PCP.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 16/09/2013 foi admitido pela empresa CUMMINS BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Supervisor de Planejamento e Controle de Produção (PCP)".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional: (1). Criar a programação do Plano Mestre de Produção. (2). Otimizar os níveis de inventário e utilização da capacidade da planta produtiva. (3). Revisar e gerenciar solicitações de mudanças de clientes, plantas e fornecedores e reprogramar conforme adequado. (4). Ajustar a programação diária de produção para assegurar atendimento do número máximo de pedidos. (5). Analisar e interpretar KPIs para identificar melhorias e planos de ação. (6). Gerenciar a capacidade produtiva do site.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA com o seguinte objetivo social: A compra, venda, importação, exportação, comercialização, manufatura, montagem e instalação de motores diesel e grupos geradores, seus componentes, peças e sobressalentes, equipamentos e acessórios, locação de grupos geradores, bem como a comercialização de energia elétrica e a execução das demais atividades pertencentes ao ramo; (b) Prestação de assistência técnica e manutenção, serviços de reparo e recondicionamento dos produtos pertinentes ao ramo; (c) A representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; e (d) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia ou acionista.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 12 da Resolução 235/75 do Confea, que diz: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de ferramentas de planejamento fabril, análise de diagramas de causa-raiz, planos de ação voltados à melhorias de processos de produção, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1. Que o Engenheiro Mecânico Breno de Oliveira Jesus o desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Supervisor de Planejamento e Controle de Produção” na empresa CUMMINS BRASIL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

UGI OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

81	PR-75/2019	TALITA SILVA PINTO
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira Mecânica, Talita Silva Pinto, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 13 de outubro de 2014 na empresa AMBEV S/A e exerce atualmente o cargo de “ANALISTA DE PCP” (fls.08).

A empresa apresentou declaração que a profissional exerce a função de “ANALISTA DE PCP – (programação e Controle da Produção)” e realiza as seguintes atividades: 1 – Planejam processos produtivos e logísticos definindo os recursos necessários, estabelecendo metas e criando indicadores de produtividade. 2 – Elaboram projetos logísticos dimensionando as necessidades de recursos humanos, materiais e outros que se façam necessários. 3 – Acompanham implantação de novos projetos logísticos e controlam o desenvolvimento das atividades dos processos produtivos e logísticos com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora informado em fls. 08.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira Mecânica, Talita Silva Pinto, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Analista de PCP” na Ambev S/A.

2 Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-254/2019	MARCELO CAMURATI LADEIRA PIVETTI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Marcello Camurati Ladeira Pivetti, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar trabalhando como engenheiro e não utilizar seu registro do CREA.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 15/01/2018 foi admitido pela empresa Omron Eletrônica do Brasil Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Coordenador TI". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Assistir na identificação e adequação de hardware e software. (2). Planejar, implantar e manter em operação o parque tecnológico de servidores, correio eletrônico, virtualização (malware), segurança da informação, network, etc. (3). Fazer análise de infraestrutura HW/SW. (4). Garantir a integridade, estabilidade e eficiência operacional dos sistemas que suportam o "core business".

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área de tecnologia da informação e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de produção mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Marcello Camurati Ladeira Pivetti na ocupação do cargo de "Coordenador TI" na Omron Eletrônica do Brasil Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-14528/2018	FABIO COELHO MOREIRA
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro do interessado acima, o profissional Engenheiro Mecânico, que alega não trabalhar numa área que exige registro, pois trabalha atualmente como Operador de Fresa de CNC fls. 04.05 e também constam na fl. 08, segundo carta emitida pela empresa Masipack Industria e Comércio de Máquinas Automáticas, que as exigências do cargo seria o Ensino Médio Completo, cursos ou treinamentos no SENAI ou similares em área de usinagem e experiência de 06 (seis) meses de experiência na área de usinagem e conhecimentos de operação de máquinas de fresa CNC.

PARECER:**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

INSTRUÇÃO Nº 2560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

VOTO

De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, voto a favor de interrupção de registro, pois ele ocupa um cargo que exige nível Ensino médio, não tem responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando nesta Regional.

UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

84	PR-29/2019 JAQUELINE NACCARATO PIFFER
Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Proposta

Tendo em vista que a profissional Tecnóloga Jaqueline Naccarato Piffer possui registro neste Conselho como Tecnóloga em Aeronaves, tendo sido contratada inicialmente em 2015 como Técnica de ensaios, após dois anos passou a exercer a função de eletricista de manutenção preparo do voo, o qual tem como responsabilidade: Atuar nas atividades elétricas de manutenção preventiva e corretiva, alteração, bem como preparação para voo das aeronaves protótipos para fins de execução de ensaios em voo ou solo seguindo normas e procedimentos de segurança de voo (fl. 15).

Sendo que a atividade técnica relacionada faz parte do escopo de serviços são fiscalizadas por este Conselho, principalmente no que tange a manutenção preventiva e corretiva (fls. 15 e 16).

Tendo em vista que é claro no artigo 3º e 4º da Resolução nº 313/86 as atividades exercidas são passíveis de fiscalização por este Conselho.

Voto:

Pela manutenção do registro da profissional Tecnóloga Jaqueline Naccarato Piffer neste Conselho, e que seja realizada diligências para apurar se há outros profissionais exercendo a mesma função sem registro. Após a diligência, que o processo seja encaminhado à Câmara de Engenharia Elétrica para apuração de atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-283/2019	CAMILA MASSARIOL NASCIMENTO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Camila Massariol Nascimento, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer a função de engenheira.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 09/01/2017 pela empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A. no cargo de “Analista Planejamento Suprimentos Jr.”.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, a profissional protocolou pedido de recurso alegando que exerce funções administrativas e operacionais não se enquadrando no cargo de engenheira.

Em pesquisa realizada junto à Receita Federal em nome da empresa empregadora, consta como atividade econômica principal: “Distribuição de Energia Elétrica.

Entretanto, não consta no processo a declaração da empresa empregadora informando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela profissional.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o cargo consignado na CTPS da interessada e a pesquisa realizada no site da Receita Federal, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pela profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pela profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida, e o cumprimento do artigo 3º da Instrução 2.560/2013 do CREA-SP. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-182/2019 <i>LUIS GUSTAVO XAVIER DA SILVA</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção, concluído em 09/01/2017 no Centro Universitário Internacional, UNINTER. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070392740 como Tecnólogo em Mecânica com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A Instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção no Centro Universitário Internacional, UNINTER, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-295/2019	MARCO ANTONIO CORTELLAZZI FRANCO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Produção – área de concentração: Gestão e Otimização da Produção, concluído em 10/02/2015 na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 0600368075 como Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.
Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia de Produção – área de concentração: Gestão e Otimização da Produção na Universidade Nove de Julho, UNINOVE, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-159/2019	RENATO MANA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Produção e Manufatura, área de Pesquisa Operacional e Gestão de Processos, concluído em 05/12/2018, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5063230990 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e encontra-se quite com a anuidade de 2019 e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.13 a qual verifica-se que o curso de Mestrado em Engenharia de Produção e Manufatura, área de Pesquisa Operacional e Gestão de Processos, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Mestrado em Engenharia de Produção e Manufatura, área de pesquisa Operacional e Gestão de Processos, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso UNICAMP, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VI . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-8705/2017	LEONARDO ROCHA DA SILVA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Controle e Automação Leonardo Rocha da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 03 o requerimento do interessado que contempla:

1. As solicitações quanto a:

1.1. A anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Mecânica – Projetos Mecânicos e Análise Estrutural ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

1.2. A concessão das atribuições equivalentes às do Engenheiro Mecânico.

2. A apresentação da documentação de fls. 04/15, a qual contempla:

2.1. Cópias do certificado (fls. 09/09-verso) e histórico escolar (fls. 10/11).

2.2. Cópia do “site” do Crea-SP (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 17 a informação (datada de 05/12/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 30/11/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 05/12/2018.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1. O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.”

2. O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando que o processo C-000718/2015 relativo ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Mecânica – Projetos Mecânicos e Análise Estrutural ministrado pela instituição de ensino Centro Universitário Salesiano de São Paulo foi apreciado pela CEEMM na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 813/2017 (fls. 21/22), a qual consigna:

“...considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais da Engenharia Mecânica; considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 111 a 112-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso, uma vez que a unidade de origem tenha verificado o cumprimento das exigências do Sistema Confea/Crea e da legislação pertinente do Conselho Nacional de Educação; 2.) Pela não extensão das atribuições profissionais aos egressos do curso.”

Somos de entendimento:

1. Pela anotação em nome do interessado do curso Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Mecânica – Projetos Mecânicos e Análise Estrutural.

2. Pelo indeferimento quanto à solicitação de extensão das atribuições equivalentes às do Engenheiro Mecânico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-487/2017	WILLIAM RODRIGUES PEREIRA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico:*

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional William Rodrigues Pereira, detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições da Resolução nº 427, de 05/03/1999, do Confea.

O requerimento do profissional (fl. 02), o qual compreende:

1.O destaque para os seguintes aspectos relativos à Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.):

1.1.A seguinte definição constante do glossário do Anexo I:

“Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.”

1.2.A solicitação quanto à concessão das atribuições compostas pela atividade A.17.3 Manutenção de Equipamento relativo ao tópico 1.3.4.07.00 Transportadores e Elevadores.

2.A apresentação em anexo do Histórico Escolar (fls. 03/05) e do Plano de Ensino (fls. 06/168).

Apresenta-se às fls. 172/172-verso a informação e o despacho datados de 07/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 173/174 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/07/2018.

Apresenta-se à fl. 175 o despacho da Coordenadoria da CEEE relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 07/08/2018.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*

Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico."*

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 que consigna:

"Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos."*

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – *atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

II – *atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

(...)

IV – *atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;"*

V – *campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;"*

(...)

2. O caput do artigo 7º que consigna:

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida."

Considerando o item "1" e o caput e o subitem "2.1" do item "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.), os quais consignam:

"1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- *As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem*

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - *Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1."*

(...)

Considerando o exposto, em especial o artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como a análise procedida no histórico escolar e no plano de ensino do curso de graduação, na qual foi constatado que os mesmos não contemplam disciplinas correlacionadas a máquinas de elevação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

transporte.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEE relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM. Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo interessado, quanto à fixação das atribuições compostas pela atividade “A.17.3 Manutenção de Equipamento” relativo ao tópico “1.3.4.07.00 Transportadores e Elevadores”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-14464/2018	STEVE ALEXANDRE FELIPE CRUZ
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional Steve Alexandre Felipe Cruz, formado em Engenharia Mecânica (art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado).

Para tanto, apresenta a cópia do Histórico Escolar do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica da Universidade Paulista – UNIP Bacelar, onde consta também a data da colação de grau em 31/08/2015, sendo egresso da turma 2015/1º semestre.

O interessado solicita revisão de suas atribuições, para exclusão das restrições relativas aos sistema de refrigeração e ar condicionado, com o destaque para os seguintes aspectos:

1. A pesquisa realizada na qual constatou que a restrição em questão refere-se às turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

2. Que o seu curso foi iniciado em 2010 (1º semestre – vide histórico escolar) com a graduação em 31/08/2015 (1º semestre – vide histórico escolar) em face de algumas dependências.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.”

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando as informações constantes dos processos, as quais consignam:

1. A fixação da restrição para as turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

2. A exclusão da restrição a partir da turma 2015/2º semestre.

Considerando o histórico escolar do interessado e, ainda o fato de que o interessado colou grau em 31/08/2015 em decorrência de dependências.

Somos de entendimento quanto à requisição, para a análise conjunta ao presente, dos volumes do processo relativo ao curso de Engenharia Mecânica ministrado pela Universidade Paulista – UNIP Bacelar (processo C-000152/1979) que contempla a documentação relativa às turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-249/2019	HERNANI FELIPE DECCO
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de uma solicitação formulada pelo Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.

Apresenta-se às fls. 03/05 o requerimento, o qual contempla:

1. A solicitação quanto à emissão de uma certidão que consigne:

1.1. A descrição das atribuições registradas na "Certidão de Registro Profissional e Anotações" CI – 1919967/2018, ou seja, a transcrição das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

1.2. Que o interessado possui atribuições para responder tecnicamente pelo projeto e fabricação de embarcações miúdas.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. Que a NORMAM-02/DPC e a NORMAM-03/DPC da Marinha do Brasil consignam a seguinte definição para embarcação miúda:

"a) Embarcação miúda: é considerada embarcação miúda aquela:

1) com comprimento inferior ou igual a cinco (5) metros; ou
2) com comprimento total inferior a 8 m e que apresentem as seguintes características: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 50 HP. Considera-se cabine habitável aquela que possui condições de habitabilidade."

2.2. As exigências da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, as quais consignam que para o registro da embarcação deve ser apresentado o "TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO".

2.3. A atividade "1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;" do artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, bem como para o "COMUNICADO" da Capitania Fluvial do Tietê-Parana que consigna que em conformidade com determinação da Diretoria de Portos e Costas, a partir de 12/09/2018, o Termo de Responsabilidade de Construção de embarcações não miúdas poderão ser assinadas pelos seguintes profissionais, desde que apresentem certidão do CREA: Engenheiro Mecânico e Tecnólogos Naval, em Construção Naval e em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.

Apresenta-se à fl. 10 o despacho datado de 15/03/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 10/04/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o Objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1. O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;"

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;"

(...)

2. O caput do artigo 7º que consigna:

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida."

Considerando que o título profissional Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (Código 112-04-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 1 CIVIL.

Considerando que o TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO (ANEXO 3 – D da NORMAM- 03/DPC – fl. 14) consigna:

1. Que a embarcação atende as prescrições aplicáveis constantes na NORMAM-03/DPC e apresenta condições de segurança, estabilidade e estruturais satisfatórias, tendo sido realizadas as respectivas provas de mar e testes de equipamentos, para operar com a seguinte capacidade de pessoas.

2. Certifica que a embarcação foi construída ou alterada em conformidade com as normas e regulamentos nacionais em vigor.

Considerando que as atribuições da turma de egressos do interessado (2011/2º semestre – fl. 15) foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

estabelecidas quando da apreciação do processo C-000285/1993 V2 na reunião procedida em 30/05/2012 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 597/2012 (fls. 16/17), a qual consigna:

“...APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 382 e 383, à concessão das seguintes atribuições segundo critérios da Resolução 1010/2005 para as turmas de 2010- 1º/2º semestres, 2011-1º/2º semestres e 2012-1º semestres: desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5 A.8.6 A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, nos campos de atuação: NAVAL Inst. equip. dispositivos e componentes referentes a portos e canais – 1.3.11.01.00; Operação de transporte – 1.3.12.01.01; Inspeção de embarcações – 1.3.12.03.00; CIVIL, Hidrovias – 1.14.1.05; Serviços de transporte fluvial – 1.14.08.05; Serviços de transporte lacustre – 1.3.7.04.00; Serviços de transporte lacustre – 1.5.5.02.00; Somos favoráveis ainda que, os egressos recebam o título profissional de Tecnólogo (a) em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, conforme estabelecido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/02, do Confea – Código 112.04.00. Após Decisão da CEEC, o processo deverá ser restituído à Unidade de Bauru para as providencias operacionais cabíveis.”

Considerando que a solicitação do profissional refere-se à responsabilidade pelas atividades de projeto e fabricação de embarcações miúdas.

Considerando que o processo não contempla o histórico escolar ou informações acerca do curso de graduação do interessado.

Somos de entendimento:

1.Pelo encaminhamento do presente processo à unidade de origem para fins de juntada do(s) volume(s) do processo C-000285/1993 que contempla a documentação do curso (projeto pedagógico, plano de ensino, etc) relativa à turma do interessado (2011/2º semestre – fl. 11).

2.O retorno do presente processo acompanhado do volume pertinente do processo -000285/1993.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-14508/2018	LEANDRO MENDES DOS SANTOS
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional Leandro Mendes dos Santos, formado em Engenharia de Produção, o qual requer atribuição para atuar como profissional habilitado de acordo com a NR-13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações.

Para tanto o interessado apresenta o diploma do curso de Engenharia de Produção, com o respectivo histórico escolar pela Faculdade Anhanguera de São José, sendo que o mesmo encontra-se registrado no Crea-SP com atribuições do art. 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, possuindo também, à época, o título de Técnico em Mecânica e as atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

O interessado apresenta também o diploma do curso de “Formação de Inspectores de Equipamentos” realizado na Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção – ABENDE - 559 horas/aula.

O requerimento do interessado, dentre outros aspectos, compreende, o destaque para os seguintes aspectos:

1. A experiência profissional presenciando atividades descritas na NR-13 desde 2007 em indústrias petroquímicas e refinarias, comprovadas em carteira de trabalho.
2. As disciplinas do curso de Engenharia de Produção, com a nomeação daquelas relacionadas à NR-13.
3. As disciplinas do curso da ABENDE relacionadas à inspeção de integridade dos equipamentos abordados pela NR-13, com a nomeação das mesmas.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1.O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;”

Considerando a Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consigna:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando a Decisão PL-2120/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Renato da Silva Lessa Neto – fls. 15/15-verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1.“considerando que, em 1º de abril de 2014, o interessado protocolizou no Crea-BA requerimento de revisão de suas atribuições alegando ter cursado disciplinas necessárias ao exercício das atividades realizadas pelo engenheiro habilitado segundo a NR-13, Norma Regulamentadora que dispõe sobre os vasos de pressão e caldeiras;”;

2.“considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, requereu autorização para o exercício das atividades de projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, atividades constantes na NR-13;”

3.“considerando que alegou o interessado ter experiência com vasos de pressão e caldeiras devido à



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**

atuação como técnico de inspeção de equipamentos em atividades tais como inspeção visual interna e externa, testes hidrostáticos e pneumáticos e execução de ensaios não destrutivos de medição de espessura por ultrassom, líquido penetrante, partículas magnéticas e ultrassom bidimensional em empresas do polo petroquímico e refinarias;"

4. "considerando que o projeto de vasos de pressão envolve várias etapas, desde a definição de dados gerais, dados de operação, projeto térmico, projeto mecânico, projeto de peças até o projeto de fabricação e que, para isso, são necessários conhecimentos de ciência dos materiais, mecânica dos fluidos, transmissão de calor, sistemas térmicos, termodinâmica física e química, análise estrutural, projetos mecânicos, resistência dos materiais;"

5. "considerando que em relação à inspeção e manutenção de vasos de pressão faz-se necessário ter conhecimentos em áreas como ciência dos materiais, transmissão de calor, termodinâmica, processos em equipamentos térmicos, sistemas térmicos, manutenção mecânica, soldagem, usinagem, resistência dos materiais;"

6. "considerando que o art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016, dispõe que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida;"

7. "considerando que o interessado é registrado no Crea-BA com o título profissional de Engenheiro de Produção com as atribuições dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975 e também com o título de Técnico em Mecânica com atribuições da Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, a qual foi revogada pela Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014, que atribui aos técnicos industriais as competências e as atividades profissionais do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;"

8. "DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo profissional Eng. Prod. Renato da Silva Lessa Neto, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Indeferir o requerimento de revisão de suas atribuições, uma vez que o interessado não possui nos históricos de seus cursos de formação profissional disciplinas que contemplem todos os conhecimentos necessários para atendimento da extensão de atribuições em caldeiras e vasos de pressão."

Considerando o item "13.1.2" da NR-13 que consigna:

"13.1.2 Para efeito desta NR, considera-se "Profissional Habilitado" aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro na atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País."

Considerando o exposto, em especial o artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como a análise procedida no histórico escolar do curso de graduação.

Somos de entendimento:

- 1. Que o interessado não possui no histórico escolar de seu curso de graduação disciplinas relacionadas ao projeto de construção e inspeção de caldeiras, vasos sob pressão e tubulações.*
 - 2. Pelo indeferimento do requerimento de extensão de atribuições.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-14305/2018	LUIZ SILVIO POZZI
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional Luiz Silvio Pozzi, formado em Engenharia Metalúrgica, detentor das atribuições do art. 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Para tanto, apresenta a cópia do Histórico Escolar do Curso de Graduação em Engenharia Metalúrgica, do Instituto Mauá de Tecnologia, turma 1973/2º semestre.

O interessado solicita a revisão de suas atribuições, para que possa atuar como responsável técnico pela execução de atividades nas áreas de tratamento de minérios, termodinâmica e máquinas térmicas, eletrotécnica geral e resistência dos materiais.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

2. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1. O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*(...)**IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”**(...)**2.O artigo 7º que consigna:**“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”**Considerando a Decisão PL-1740/2006 do Plenário do Confea (Interessado: Engenheiro Metalurgista Jair Beuren – EMENTA: Concessão de atribuição a engenheiro metalurgista nas atividades de inspeção de caldeiras e vasos de pressão - fls. 11/12) relativa à questão das atividades de inspeção de caldeiras e vasos de pressão.), a qual consigna:**“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conceder atribuições no campo de atuação de Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão a profissionais com formação em engenharia metalúrgica, a não ser que atendam ao art. 25 da Resolução 218/73. 2) Dar ciência à Coordenação Nacional de Câmaras Especializadas em Engenharia Industrial para uniformização de decisão nos Creas. 3) Dar ciência ao Crea-AM do presente entendimento.”**Considerando que as “áreas” citadas “Termodinâmica”, “Eletrotécnica Geral” e “Resistência dos Materiais” não se constituem em campos profissionais específicos, mas sim disciplinas básicas do curso.**Considerando que no caso específico da área de “Tratamento de Minérios” o interessado é detentor das atribuições compostas pelo desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere a beneficiamento de minérios.**Somos de entendimento quanto ao indeferimento quanto à revisão das atribuições decorrentes de seu curso de graduação para a atuação nas áreas de “Termodinâmica e Máquinas Térmicas”,**“Eletrotécnica Geral” e “Resistência dos Materiais”, sendo que no caso da área “Tratamento de Minérios”, o interessado já é detentor de atribuições específicas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VI. IV - REGISTRO DEFINITIVO**UOP GUARATINGUETÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-319/2019 MARCELO SOUTO DE SOUZA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Engenharia de Projetos e Equipamentos Mecânicos, concluído em 20/01/2018, na Fundação Oswaldo Aranha do Centro Universitário de Volta Redonda - RJ.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5062881669 como Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, e encontra-se quite com a anuidade de 2019 e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.17 a qual verifica-se que o curso de Especialização em Engenharia de Projetos e Equipamentos Mecânicos, oferecido pela Fundação Oswaldo Aranha do Centro Universitário de Volta Redonda - RJ, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Engenharia de Projetos e Equipamentos Mecânicos, oferecido pela Fundação Oswaldo Aranha do Centro Universitário de Volta Redonda - RJ.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso a Fundação Oswaldo Aranha, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP OSASCO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

96	PR-309/2019	LEANDRO CASSIO DE PAULA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Doutorado em Engenharia Mecânica, área de Materiais e Processos de Fabricação, concluído em 08/02/2019, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5070099050 como Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e encontra-se quite com a anuidade de 2019, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto
Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Doutorado em Engenharia Mecânica, área de Materiais e Processos de Fabricação, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UOP PEREIRA BARRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-14237/2018 <i>ENDRE PAPP JÚNIOR</i> C/C-17/86 Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

Proposta*Histórico:**I – Com referência ao presente processo:**O processo trata de solicitação formulada pelo interessado quanto à concessão do registro do Sr. Endre Papp Júnior, com a apresentação, da documentação de fls. 03/11, a qual compreende:**1. Cópia do certificado emitido pelo Centro Educacional João Paulo I S/C Ltda em 09/11/1988 (fls. 03/04), o qual consigna que o interessado foi aprovado no ano letivo de 1985 em todas as disciplinas da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Mecânica, em nível de 2º Grau.**2. Cópias de documentos pessoais relativos ao interessado (fls. 05/09).**Apresentam-se às fls. 13/14 os e-mails relativos aos contatos mantidos com a instituição de ensino e entre unidades do Conselho.**Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 11/07/2018 e 13/07/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. Que não há atribuições cadastradas para o segundo semestre de 1985.**1.2. Que não houve andamento do processo C-000017/1986 (em anexo), devido ao encerramento do curso.**2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo C-000017/1986 para a análise individual de atribuição.**Apresenta-se às fls. 16/17-verso a informação da Assistência Técnica da CEEMM datada de 20/07/2018.**II – Com referência ao processo C-000017/1986:**Apresentam-se às fls. 10, 11, 13, 14, 15/16 e 17/18 as cópias dos Ofícios de números 667/86 (datado de 18/03/1986), 1551/86 (datado de 17/07/1986), 475/87 (datado de 29/01/1987), 1491/87 (datado de 16/07/1987), 3087/87 (datado de 28/10/1987) e 318/88 (datado de 26/02/1988), respectivamente, nos quais a instituição de ensino foi notificada a apresentar documentação para fins de fixação das atribuições aos diplomados nos cursos técnicos de 2º grau em Mecânica e em Eletrônica.**Apresenta-se à fl. 20 a correspondência da empresa protocolada em 01/09/1988, a qual consigna o encaminhamento de documentação.**Apresentam-se às fls. 22 e 23 as cópias dos Ofícios de números 2497/88 (datado de 28/10/1988) e 562/89 (datado de 12/06/1989), respectivamente, nos quais a instituição de ensino foi notificada a apresentar documentação relativa ao curso de Técnico em Mecânica.**Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 13/09/1989, a qual no caso do curso de Técnico em Mecânica, consigna que o mesmo foi encerrado em 1986.**Parecer e Voto:**Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).**Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:**“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, “ad referendum” do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

por força

da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.”

Considerando o Parecer 039/2019 do Departamento Consultivo exarado no processo F-001649/2014 (fl. 19), o qual consigna o seguinte entendimento:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da transferência da competência do Sistema Confea/CREA para os Conselhos dos Técnicos. Entendemos que o mesmo fato tendo ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato etal competência é do Conselho dos Técnicos.”

Somos de entendimento que o processo não requer providências por parte da CEEMM e do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

98	SF-2295/2016 C/F- 557/04 E F-4130/11 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta**Histórico:**

I – Com referência ao processo F-000557/2004 (Interessado: EMS – Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda.:

Apresenta-se às fls. 101/102 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica N.R.: 05456/09 emitida em 04/03/2009, a qual consigna:

1. Registro: n.º 0699220 registrada em 30/01/2009.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados e serviços de reforma e execução de obras, incluindo serralheria e marcenaria.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos (Início em 06/08/2004).

Apresenta-se às fls. 103/114 a documentação protocolada pela interessada em 13/05/2010, a qual compreende:

1. A alteração contratual datada de 01/03/2009 (fls. 105/114), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social Indústria, comércio de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados, serviços de reforma e execução de obras, incluindo serralheria e marcenaria e exportadora e exportadora de produtos e serviços.”

2. Catálogo de serviços (fl. 117).

Apresenta-se à fl. 119 a informação datada de 19/11/2010, a qual consigna:

1. Que em 08/03/2010 foi protocolada na UGI Leste documentação relativa à alteração contratual da empresa, ocasião em que foi verificada por parte da unidade, a necessidade quanto à indicação de profissional Engenheiro Mecânico, com a formalização da exigência (fl. 118).

2. Que a interessada protocolizou a mesma solicitação em outra unidade, conforme a documentação de fls. 103/115.

Apresenta-se à fl. 123 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 243/2011 (fl. 124), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 123, quanto à necessidade de indicação de profissional da área mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “indústria de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados, serviços de reforma e execução de serralheria e marcenaria”.

Apresenta-se às fls. 164/165 a informação e o despacho datados de 20/07/2016 e 28/07/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As tentativas de localização da empresa desde 2011.

1.2. A verificação de que o Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos encontra-se anotado pela empresa Loteck Comércio & Serviço de Instalações de Divisórias Eireli, com a realização de diligência na sede da mesma.

1.3. O atendimento do agente fiscal em 10/05/2016 pelo profissional Emerson Mendonça dos Santos.

1.4. A juntada ao processo da seguinte documentação:

1.4.1. Cópia da alteração contratual datada de 17/09/2011 (fls. 148-verso/153), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social prestação de serviços na área de engenharia de painéis metálicos e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

dispositivos de auto-atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados, serviços de reforma e execução de obras, incluindo serralheria e marcenaria e importação e exportação de produtos e serviços.”

1.4.2. Informações do “site” da empresa (fls. 154/157-verso).

1.4.3. Os “RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO” de números 5368/16 (datado de 03/05/2016 – fls. 158/158-verso) e 5478/16 (datado de 10/05/2016 – fls. 159/159-verso).

1.4.4. A cópia da Notificação nº 13829/16 datada de 10/05/2016 (fl. 160), na qual a interessada foi instada a regularizar o débito para com as anuidades da empresa no período de 2011 a 2016.

1.4.5. A cópia da Notificação nº 16.187/2016 datada de 03/06/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar a situação quanto o desenvolvimento de atividades de indústria e comércio de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados e de serviços de reformas e execução de obras, sem anotação de profissional legalmente habilitado da área mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.4.6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2016, o qual consigna as seguintes atividades:

1.4.6.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal;

1.4.6.2. Secundárias:

1.4.6.2.1. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

1.4.6.2.2. Serviços de montagem de móveis de qualquer material.

1.5. A determinação quanto à autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º e por infração ao artigo 67, ambos da Lei nº 5.194/66;

II – Com referência ao presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada do presente processo, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1768460 expedido em 16/11/2011.

1.2. Objetivo social:

“Comércio e Instalação de divisórias, portas, janelas, chapas de alumínio, fechaduras, aço, vergalhões e móveis.”

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos (Início em 16/11/2011).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/05/2016 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/06/2016 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

Serviços de montagem de móveis de qualquer material.

Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Comércio varejista de madeira e artefatos.”

4. Informações do “site” da empresa (fls. 05/10) que consignam:

4.1. Que a empresa é certificada pelo Exército Brasileiro, bem como projeta e executa serviços qualificados para os mais diversos segmentos, inclusive a blindagem de lotéricas.

4.2. Que a empresa atua no segmento de segurança para condomínios, residenciais, estabelecimentos comerciais e industriais.

4.3. Que a interessada dispõe de corpo técnico formado por engenheiros e arquitetos com larga experiência e especialização.

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 5477/16 datado de 10/05/2016, o qual consigna:

5.1. Principais atividades desenvolvidas: Serviços de engenharia em geral.

5.2. A presença do Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos.

6. Cópia da Notificação nº 13.828/16 emitida em 10/05/2016 (fl. 12), a qual consigna:

6.1. Atividades desenvolvidas: Serviços de engenharia em geral.

6.2. A notificação da interessada para regularizar a seguinte situação:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades acima sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

Apresentam-se às fls. 14/22 as cópias de folhas do processo relativo ao registro da interessada (processo F-004130/2011 V2), as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 30/05/2016 (fls. 14/15) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos, o qual já se encontra anotado pela empresa EMS – Comércio e Serviços de Blindagens Cíveis Ltda.

2. Alteração contratual datada de 07/01/2014 (fls. 17/18) que consigna o seguinte objetivo social:

“3º O objeto social é: COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS, PORTAS, JANELAS, CHAPAS DE ALUMÍNIO, FECHADURAS, AÇO, VERGALHÕES E MÓVEIS.”

Apresentam-se às fls. 23/24 as cópias de folhas do processo F-000557/2004 relativas ao registro da empresa EMS – Comércio e Serviços de Blindagens Cíveis Ltda., as quais contemplam o relato de Conselheiro (fl. 23) aprovado em reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 243/2011 (fl. 24).

Apresentam-se às fls. 25/27 as cópias das Notificações de números 16.206/2016 (emitida em 03/06/2016), 18.799/2016 (emitida em 23/06/2016) e 21.217/2016 (emitida em 08/07/2016), nas quais a interessada do presente processo foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de blindagens (lotéricas, residências, estabelecimentos comerciais, etc.), sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico da área mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA”.

Apresenta-se às fls. 29/31 a correspondência protocolada pelo Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos em 21/07/2016, a qual consigna referência à Notificação nº 21.217/2016, bem como compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1. O objetivo social da empresa conforme o seu contrato social.*
- 2. As atividades previstas em seu CNAE principal (4744-0/55): Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.*
- 3. Os serviços oferecidos em seu “site”.*
- 4. Os artigos 1º, 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*
- 5. Que a empresa encontra-se devidamente registrada neste Conselho realizando atividades de comércio e instalação de produtos blindados voltados para a construção civil, não realizando qualquer atividade de fabricação, que se faria necessária a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico para tal atividade.*
- 6. O entendimento de que a empresa encontra-se em situação regular perante este Conselho.*

Apresentam-se às fls. 32/34 a informação e o despacho datados de 02/09/2016 e 06/09/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que durante a procura de endereço válido da empresa EMS – Prestação de Serviços na Área de Eng.ª Civil Ltda. constatou que seu sócio e responsável técnico - Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos também era responsável pela interessada do presente processo.

1.2. Que a empresa EMS foi autuada por falta de responsável técnico Engenheiro Mecânico por realizar serviços de blindagens especiais, sendo que ao procurar o profissional Emerson Mendonça dos Santos apurou que a interessada também estava desenvolvendo as mesmas atividades de blindagem, inclusive sem constar de seu objetivo social.

1.3. Que em 10/05/2016 manteve contato com o profissional Emerson Mendonça dos Santos, ocasião que o mesmo quando questionado sobre as atividades da interessada fora do seu objetivo social, respondeu que a interessada tem por atividade a prestação de serviços de engenharia em geral.

1.4. A lavratura da Notificação nº 13.828/2016 em nome da interessada (fl. 12) em face do término do vínculo do profissional Emerson Mendonça dos Santos.

1.5. A apresentação de documentação por parte da interessada, conforme cópias anexadas ao presente processo, relativa à indicação do profissional Emerson Mendonça dos Santos, a qual não faz menção à atividade de blindagem.

1.6. A juntada ao processo da documentação relativa à Decisão CEEMM/SP nº 243/2011 relativa à determinação de indicação de profissional engenheiro mecânico pela empresa EMS.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1.7.A emissão das Notificações de números 16.206/2016, 18.799/2016 e 21.217/2016.

1.8.A correspondência da interessada protocolada em 21/07/2016.

1.9.A não apresentação de responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 29.032/2016 lavrado em nome da interessada em 08/09/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de blindagens (lotéricas, residências, estabelecimentos comerciais, etc.), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico que possua atribuições do artigo 12 (Engenheiro Mecânico) da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, conforme verificado em 10/5/2016, o qual foi recebido em 14/09/2016 (fl. 36-verso).

Apresenta-se à fl. 38 a correspondência da interessada protocolada intempestivamente em 29/09/2016, a qual compreende:

1.Referência à Notificação nº 29.032/2016.

2.O destaque para os seguintes aspectos:

2.1.A correspondência protocolada em 21/07/2016.

2.2.Que a empresa encontra-se registrada no Conselho realizando trabalhos única e exclusivamente de comércio e instalação de produtos blindados voltados para a construção civil, não realizando qualquer atividade de fabricação, que se faria necessária a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico para tal atividade.

2.3.O entendimento de que a empresa encontra-se em situação regular perante este Conselho.

Apresentam-se às fls. 44/45 a informação e o despacho datados de 04/11/2016 e 07/11/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada apresentou defesa intempestiva, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como continua sem a anotação de responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 48/54 a documentação anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Com referência à interessada:

As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fls. 48/49), nas quais verifica-se que a empresa permanece registrada tendo como único responsável técnico o Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos (Início em 16/11/2011).

1.1.As cópias das páginas 27/28 da Relação de Pessoas Jurídicas nº 445 (fl. 50), na qual a interessada foi relacionada como nº de ordem 43.

1.2.A cópia de folha 1 da Decisão CEEC/SP nº 1945/2011 (fl. 51) relativa ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Emerson Mendonça dos Santos.

1.3.As “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-004130/2011 (fl. 52/53), nas quais verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

2. Com referência à empresa EMS – Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda.:

2.1.As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fls. 54/55), nas quais verifica-se que a empresa permanece registrada tendo como único responsável técnico o Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos (Início em 16/11/2011).

Apresenta-se às fls. 56/58 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 662/2017 (fls. 59/61), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 a 58 quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de: 1.) A juntada dos processos F-004130/2011 e F-000557/2004; 2.) O retorno do presente à CEEMM acompanhado de todos os volumes dos processos acima citados.”

Apresenta-se à fl. 62 a informação da unidade de origem datada de 29/08/2017, relativa ao encaminhamento do presente acompanhado pelos processos F-000557/2004 (Interessado: EMS – Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda.) e F-004130/2011 V2 (Interessado: Loteck Comércio & Serviço de Instalações de Divisórias Eireli).

Apresenta-se às fls. 63/66 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2018.

Apresenta-se às fls. 67/67-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/05/2018, o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

compreende:

1. O destaque para o fato de que a obrigatoriedade quanto à indicação por parte da interessada de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea foi estabelecida no presente processo por parte da unidade de origem, tendo como referência a Decisão CEEMM/SP nº 243/2011, relativa ao processo F-000557/2004 (Interessado: EMS – Indústria Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda.).

2. O encaminhamento do processo a Conselheiro Relator.

Apresenta-se à fl. 68 a cópia do “Aviso de recebimento de processos” que consigna a devolução de processos por Conselheiro Relator, dentre os quais o presente, sendo que o mesmo encontra-se sem relato.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa e o registro da mesma com a anotação do Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos.

Considerando que a obrigatoriedade quanto à indicação por parte da interessada de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea foi estabelecida no presente processo por parte da unidade de origem, tendo como referência a Decisão CEEMM/SP nº 243/2011, relativa ao processo F-000557/2004 (Interessado: EMS – Indústria Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda.).

Considerando que a citada decisão consigna a “necessidade de indicação de profissional da área mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “indústria de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados, serviços de reforma e execução de serralheria e marcenaria.”

Considerando a apresentação em anexo dos processos F-000557/2004 (Interessado: EMS – Indústria Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda.) e F-004130/2011 V2 (Interessado: Loteck Comércio & Serviço de Instalações de Divisórias Eireli), os quais foram objeto de apreciação por este Conselheiro Relator.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 29.032/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.009/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1551/2018	L.P. USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "L. P. Usinagem Indústria e Comércio Ltda", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 06.075.533/0001-19 (fls. 16), tendo como objeto social "Comércio de peças e acessórios industriais e agrícolas, materiais elétricos, máquinas de solda e ainda a prestação de serviços de usinagem, solda, fresa e torno." (fls. 03 a 15).

A Decisão da CEEMM, em sua Reunião Ordinária nº 562, datada de 27/02/2018, foi "Pelo deferimento do registro da empresa interessada condicionado à anotação de profissional responsável técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea" (fls. 32 a 36).

A interessada foi notificada dessa decisão em 23/04/2018, através do Ofício nº 4907/2018, onde foi concedido um prazo de 10 dias para regularização da sua situação perante o Crea-SP (fls. 38).

Em nova diligência até a empresa, ocorrida em 24/08/2018, o Agente Fiscal ratificou que a principal atividade desenvolvida pela empresa é usinagem de peças (fls. 26, 40 e 41).

A interessada foi notificada na mesma data, 24/08/2018, Notificação nº 74754/2018, a requerer, no prazo de 10 dias, o seu registro perante o CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado e com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 42).

Diante do não atendimento à Notificação nº 74754/2018 (fls. 44 a 46), foi lavrado em 28/09/2018 o Auto de Infração nº 79758/2018 e respectivo boleto bancário por "Desenvolver Atividades de Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas e Industriais, e ainda a Prestação de Serviços de Usinagem e Solda" sem possuir registro nesse Conselho (fls. 47 a 49).

A interessada não apresentou defesa referente ao Auto de Infração nº 79758/2018, não regularizou a sua situação perante o Crea-SP e nem efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 50 a 53).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto nos artigos 7º, 59 e 60 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

.....
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

.....
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 79758/2018 e não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 79758/2018.

2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea” e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-1578/2018	INOVAMAQ FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração n° 80597/2018 de 04 DE OUTUBRO DE 2018 (fls.13), lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização do CREA-SP em diligência realizada a interessada apurou a realização de atividades de fabricação de máquinas de algodão doce, crepe e de churros (fls.02).

A interessada encontra-se cadastrada junto a JUCESP com objeto social às fls.06: "fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral e não especificados anteriormente, peças e acessórios; fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças".

A interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho (fls.05) e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração n° 80597/2018, recebido em 04/10/2018, em face ao disposto no artigo 59 da lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de..., sem possuir registro neste Conselho.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n° 5.194/66;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n° 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

...

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando a ausência de manifestação da interessada,

Voto pela manutenção do Auto de Infração 80597/2018 de 04 de outubro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1848/2018	RETENFAX MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 85799/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização, em diligência realizada à empresa Villares Metals na cidade de Sumaré, apurou que a interessada executa atividades de manutenção e prestação de serviços em equipamentos mecânicos e caldeiraria, entretanto não exerce atividades relacionadas à área da engenharia elétrica, conforme apresentado às fls. 06 e 09.

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica; outras obras de instalação em construções não especificadas anteriormente" (fls.07).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente" (fls. 19).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 15/10/2018 através da Notificação n.º 81032/2018 (fls. 10), e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração n.º 85799/2018 recebido em 29/11/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de Manutenção e prestação de serviços em equipamentos mecânicos e caldeiraria, sem possuir registro neste Conselho (fls. 11).

A interessada quitou a multa (fls.14), entretanto, apesar de apresentar documentação para registro, foi observado pendências que não foram providenciadas perante este Conselho (fls. 16/17).

Em 12/12/2018 a Unidade de Americana encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 18).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º. 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 11 e seu § 3º da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a ausência de defesa da interessada; considerando que o pagamento da multa não eximi a mesma de se registrar neste Conselho;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 85799/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1880/2018	<i>ELETRO LIMA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA</i>
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta*Histórico:**Na Fl. 02 – Informação da Empresa – Sem registro no CREA**Na Fl. 03 – Notificação n. 78506/2018 – 24/09/2018 – solicitação para regularização da empresa.**Na Fl. 04 – Recebimento da Notificação pela empresa**Na Fl. 05 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – 25/09/2018**Na Fl. 06 à 13 – Contrato Social da Empresa -**Na Fl. 14 – UGI Campinas – CREANET – sem registro no CREA - 2018**Na Fl. 15 – Notificação – 81538/2018 – Solicitando o registro no CREA em 10 dias. – 15/10/2018**Na Fl. 16 – Protocolo da Notificação – 140234 - 30/10/2018**Na Fl. 17 – Resposta a Notificação – informando que a empresa fará a regularização – 25/10/2018**Na Fl. 18 – Informação da UGI – confirmando que a empresa está em processo de cadastramento – 26/11/2018**Na FL. 19 – Despacho da UGI Campinas para autuação da empresa – 26/11/2018**Na Fl. 20 – Ofício n. 14326/2018 – CREA – UGI Campinas – informando que a empresa será autuada, conforme o previsto no art. 10 da resolução 1008 do CONFEA.**Na Fl. 21 – Auto de Infração n. 86586/2018 – 30/11/2018.**Na Fl. 22 a 23– Boleto para pagamento segundo o auto de infração R\$ 2.191,91 com vencimento em 31/12/2018.**Na Fl. 24 – AR do auto de infração enviado à empresa – 06/12/2018 – juntado ao processo em 20/12/2018**Na FL.25 – Defesa do auto de infração 85586/2018 – Informando os profissionais com registro.**Na Fl. 26/27– TRT – Termo de Responsabilidade Técnica – CFTI. – 24/10/2018 - Vanderson**Na Fl. 28/30 - cópia dos documentos do técnico Vanderson do Prado Silva**Na Fl. 31/32 – TRT Rodolfo de Souza Rodrigues – 24/10/2018**Na Fl. 33/35 cópia dos documentos do Rodolfo de Souza Rodrigues.**Na Fl. 36/37 – Informa o não pagamento do boleto – CREANET – 20/12/2018**Na Fl. 38 – Despacho para a CEEMM – UGI – Campinas – 20/12/2018**Na FL. 39/40 – Histórico do Processo encaminhado pelo Coordenador da CEEMM – 25/02/2019**Parecer e voto:**Considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**Considerando a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980,**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*(...)**Considerando a Resolução 336/89 do Confea;**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**(...)**Considerando a Resolução n. 417/98 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**(...)**11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas....**Considerando também a Resolução 218/73, art. 12, que compete a engenheiro mecânico**(...)**I – (..) Instalações Industriais e mecânicas (...)**Considerando ainda que a autuada recebeu a notificação n. 86586/2018, sem nada resolver a respeito da legalização junto ao CREA SP.**Considerando ainda o não pagamento da multa e nenhuma verificação feita pela CREA SP, seja pela razão social ou CNPJ, nenhum registro foi encontrado.**Considerando ainda que a atividade principal, enquadra-se nas Leis acima mencionadas,**Somos de entendimento:**Pela procedência do Auto de Infração n. 86586/2018, legalizando a situação da empresa autuada perante este Conselho, dando prosseguimento no processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/4 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI JANDIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1222/2018	<i>MASTER SOLUÇÕES INTELIGENTES - COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO EIRELI</i>
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO***Relatório de fiscalização nº 17657/2017 SPANI ATACADISTA - Bragança Paulista.**Prestação de serviço - climatização - MASTER Soluções Inteligentes.**Notificação nº 43941/2017 - MASTER Soluções Inteligentes - requerer registro - out. 17**Contra notificação - protocolo 151924 - 10/11/2017 - atua em comercialização.**Contrato social - 19/02/2014.**MASTER Soluções Inteligentes, comércio, serviços e importação EIRELI -**Troca e-mail Crea x Spani - informações técnicas sobre serviços prestados pela MASTER.**Memória de calculo - carga térmica - 25/09/2017.**Projeto para melhoria de Conforto térmico - revisão 02 - 23/08/2017.**Art. Obra ou serviço 28027 23018 00224 31 - Rodrigo Lara Rodrigues x Zaragoza.**Informe publicitário**Auto de infração nº 71017/2018 - artigo 59 - recebido em 10/08/2018.**Informações - resumo dos fatos**Pesquisa de Boletos - multa não paga - vencimento em 31/08/2018**UGI Jundiaí considerando não apresentação Defesa contra Auto de Infração nº 71017/2018, e que a**situação da empresa não foi regularizada, encaminhada para análise da CEEMM/SP.***INFORMAÇÕES***Tendo em vista os elementos do presente processo compre-nos inicialmente ressaltar:**1. Foi feito levantamento dos prestadores de serviço para Comercial Zaragoza, na obra para implantação do empreendimento SPANI ATACADISTA em Bragança Paulista -SP, e constatado que (fls. 02/06) Master Soluções Inteligentes - Comércio, Serviços e Importação EIRELI -foi responsável por fornecimento e instalação sistema de climatização do imóvel, e não possui registro no Conselho.**2. A Notificação nº 43941/2017, recebida em 27/10/2017 (fls. 07) solicita requerer registro. Master Soluções Inteligentes apresentou Contra Notificação - protocolo 151924 - 10/11/2017 - alegando que atua somente em comercialização (fls. 09/12).**3. Contrato Social da MASTER Soluções Inteligentes - Comércio, Serviços e Importação EIRELI de 19/02/2014, (fls. 14/16), registra como objeto social "comercialização e importação de equipamentos para climatização e sinalização solares, e serviços de montagem".**4. Após a troca de e-mails entre CREA e Comercial Zaragoza (fls. 17/19) para obter informações sobre serviços prestados pela Master, foi obtida a Memória de Cálculo - Carga Térmica - 25/09/2017 - fls. 20/23 - e o Projeto para melhoria de Conforto Térmico - revisão 02 - 23/08/2017 - fls. 24/27, ambos executados pelo Eng. Mecânico Rodrigo Lara Rodrigues.**5. Art obra ou serviço 28027 23018 00224 31 - Rodrigo Lara Rodrigues X Zaragoza (fls. 28). Informe Publicitário (fls. 30/37) compara o sistema de climatização oferecido com os convencionais, e oferece planejamento, serviço de suporte e manutenção preventiva.**6. Foi lavrado o Auto de Infração nº 71017/2018 - artigo 59 - recebido em 10/08/2018 (fls.39). Pesquisa de boletos - multa não paga - vencimento em 31/08/2018 (fls. 41).**7. A informação da Assistência Técnica - DAC 2/SUPCOL (fls. 43/44).***PARECER E VOTO***Considerando a Lei Federal nº 5.194/66;**São atribuições das câmaras especializadas:**a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou de mais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1990:

Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e /ou obras ou que exerça qualquer atividade ligado ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classe:

Classe A - De prestação de serviço, execução de obras ou serviços, ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do Confea.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica e Técnico de 2º grau, legalmente habilitado.

Considerando Manual de Fiscalização - CEEMM/2014:

3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica) montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”

(...)

c) Como fiscalizar?

Elaborar Ficha Cadastral - Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Considerando a Resolução 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa na fase subsequente.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea/SP.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 71017/2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº1008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-659/2017	SÓ PERFIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 81394/2018 lavrado em nome de SÓ PERFIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. - ME em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A referida Empresa, situada na cidade de Jundiaí/SP fora atuada, uma vez que "...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seus elementos constitutivos o seguinte Objeto Social: "comércio varejista de ferragens e ferramentas # serviços de assistência técnica, reparos e consertos de ferramentas", sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado." (fls. 06)

Em 27/01/2017 houve uma DENÚNCIA – protocolo 16098 – empresa irregular (fls.02).

O Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 04/04/2017, constatou as atividades de reparo de ferramentas para máquinas (fls,03), sendo emitida a Notificação – 04/04/2017- solicitando descrição das atividades e última alteração contratual (fls. 04).

A SÓ PERFIL informa que não fabrica produtos - executa apenas reparos e manutenção (fls. 05).

A partir daí o processo foi analisado pela CEEMM/SP em duas oportunidades:

1-) Decisão CEEMM/SP nº 1232/2017 - SF-659/2016 - efetuada diligência (fls.19).

2-) Decisão CEEMM/SP nº 533/2018 - SF-659/2017 - obrigatoriedade de registro (fls.39/40).

Pesquisa de Boletos - multa não paga – vencimento 21/11/2018 (fls. 57).

Não havendo regularização por parte do interessado foi lavrado o Auto de Infração nº 81394/2018 (fls. 55), recebido em 25/10/2018.

UGI Jundiaí, considerando que não foi apresentada DEFESA contra o Auto de Infração nº 81394/2018, que a multa não foi paga, e que não foi solucionado o registro da empresa, encaminha para análise da CEEMM/SP.

Parecer e Voto

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(....)

§3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**

Instrução 2097 do CREA –SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1.º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.º 5.194 e 4.950 – A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgara à revelia o autuado que não apresenta defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão - Art.36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto a manutenção, ou não, do Auto de infração n.º 81394/2018.

Considerando a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção do Auto de Infração n.º 81394/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea;

2.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa SÓ PERFIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;

3.Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-2518/2016	STEEAN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 33094/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, após diligência feita pela fiscalização do CREA-SP conforme Decisão CEEMM/SP n.º 779/2017 de 24/07/2017. A fiscalização não conseguiu realizar a diligência na unidade fabril da empresa pois o endereço constante nos documentos é o de residência da sogra do Sr. Leonardo Siqueira de Aquino sócio e administrador da empresa. Quando do recebimento do Auto de Infração o Sr. Leonardo esteve na UGI, ocasião em que foi indagado mais uma vez sobre o seu endereço industrial e o mesmo não informou (fls.33).

Em 22/11/2017 a UGI enviou um E-mail para a interessada solicitando as informações questionadas pela CEEMM. A interessada respondeu os questionamentos via E-mail em 30/11/2017 (fls. 35/37).

A UGI anexou as informações constantes no site da interessada (fls. 33/34) e em 19/06/2018 reenviou o processo para esta Câmara para nova análise e parecer.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP. Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando a defesa da interessada; considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa; considerando que a fiscalização não conseguiu fazer a diligência na unidade industrial; e por fim considerando as informações constantes no site da empresa;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 33094/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1994/2018	LION AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de infração da LION AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA Artigo 59 da Lei nº 5194/66. Neste processo a Empresa foi notificada pela 1ª vez em 26/03/2018 conforme Notificação nº 58244/2018 recebida por via postal pelo Srº Alexsander Meninos conforme folha 08 e verso, e por não ter atendido o solicitado foi notificada pela 2ª vez em 11/05/2018 conforme Notificação nº 62524/2018 recebida por via postal pelo Srº Gabriel Menino conforme folha 9 e verso, e como não atendeu novamente o solicitado foi notificada pela 3ª vez em 28/06/2018 conforme Notificação nº 67610/2018 recebida por via postal pelo Srº Cristiano Campos conforme folha 10 e verso e mesmo assim não preocupou-se em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso.

Em 17/12/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 88293/2018 e enviado juntamente com a ficha de compensação com vencimento para 18/1/2019 no valor de R\$ 2.191,91, conforme folhas 12 e 13.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha 2 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Na folha 3 FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA junto JUCESP como objeto social: “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; serviços de engenharia”. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Instalação e manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.

Nas folhas 4/6 foi anexado o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LION AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Na folha de nº 7 foi constatado no RELATÓRIO DE EMPRESA que a Srª THAIS BRETTAS MADURO no cargo SÓCIA informou que as principais atividades desenvolvidas são: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes Serviços de engenharia.

Na folha de nº 8 a empresa teve a sua 1ª NOTIFICAÇÃO nº 58244/2018 em 26/03/2018.

Na folha de nº 9 a empresa teve a sua 2ª NOTIFICAÇÃO nº 62524/2018 em 11/05/2018.

Na folha de nº 10 a empresa teve a sua 3ª NOTIFICAÇÃO nº 67610/2018 em 28/06/2018.

Na folha de nº 11 consulta no CRENET, resumo de Empresa.

Em 17/12/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 88293/2018 o qual foi enviado juntamente com a ficha de compensação no valor de R\$ 2.191,91 com vencimento para o dia 18/01/2019, conforme folhas 12 e 13.

Em 23/01/2019 o chefe da UGI de Mogi das Cruzes Engº Civis Maurício Ferracciu Pagotto informou a empresa LION AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, que por motivo da ausência de defesa do Auto de Infração à folha 12 este processo será encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento.

Histórico

Em 26/03/2018 a empresa foi notificada pela 1ª vez a requerer seu registro no CREA-SP e indicar o profissional habilitado. (fl. 8)

Em 11/05/2018 a empresa foi notificada pela 2ª vez a requerer seu registro no CREA-SP e indicar o profissional habilitado. (fl. 09)

Em 28/06/2018 a empresa foi notificada pela 3ª vez a requerer seu registro no CREA-SP e indicar o profissional habilitado. (fl. 10)

Diante da ausência de manifestação, em 17/12/2018, foi lavrado o auto de infração nº 88293/2018 em nome da empresa, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes Serviços de engenharia, sem possuir registro neste Conselho (fls. 12).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Na folha 02 consta como descrição das atividades econômica principal.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.

Em 23/01/2019 a Unidade de Mogi das Cruzes encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fls. 17).

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º e artigo 60 combinado com o artigo 7º, alínea “h” sobre o exercício ilegal da profissão;

• Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e artigo 9º determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Resolução nº 417/1998 do CONFEA no seu artigo 1º “para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se em quadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, as empresas industriais relacionadas no item 11.06.

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

• Voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 88293/2018 (fl 12) à empresa : LION AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-2007/2018	ARCONTEMPE COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 88395/2018 lavrado em nome de Arcontempe Comércio e Instalações Ltda. em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A referida Empresa, situada na cidade de Mogi das Cruzes/SP fora autuada, uma vez que "...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seus elementos constitutivos o seguinte Objeto Social: "Instalações hidráulicas de sistemas de ventilação e refrigeração; instalações e manutenção de redes de água e esgoto; instalações e manutenção de sistema central de ar condicionado; instalações e manutenção elétrica em geral; obras de acabamento da construção civil; comércio varejista de materiais de construção em geral", sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 01/08/2018." (fls. 04)

No cadastro junto a JUCESP consta como descrição do objeto social: "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica; instalações e manutenção de sistema central de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista de outros produtos não específicos anteriormente; outras obras de acabamento da construção" (fls.03). No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Instalações hidráulicas, sanitárias e de Gás" (fls.02). Apresenta-se às fls. 07/10 informações extraídas do sítio eletrônico da interessada com destaque para os serviços prestados.

A interessada foi notificada em 03 ocasiões a requerer seu registro junto a este Conselho (fls.12/15) e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 88395/2018, recebido em 21/12/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de sistema central de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; sem possuir registro neste Conselho (fls.16).

Em 23/01/2019 o processo foi encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência do auto de infração lavrado, considerando a ausência de defesa da interessada.

Parecer e Voto

Considerando a Lei 5.194/66

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art.1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art.1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:**1- Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**Manual de Fiscalização – CEEMM/2018:***AR CONDICIONADO****1. Onde fiscalizar***Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção (inicial e periódica) de Sistemas de Ar Condicionado.**Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residenciais unifamiliares.**Resolução nº 1008/04 do Confea:**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida para apreciação é julgamento.**(...)**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**(...)**Art. 20. A câmara especialista competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Considerando o objeto social da interessada; considerando a legislação acima destacada; encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração nº 88395/2018 observando a situação da revelia do atuado.**Tendo em vista os elementos do presente processo cumpra-nos inicialmente ressaltar:**1. O objeto social consignado no objeto social da interessada; bem como seu cadastro junto à Receita Federal e JUCESP.**2. O auto de infração nº 88395/2018, lavrado em nome da interessada em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66.**3. O contido no manual de Fiscalização – CEEMM de 2018, item “AR CONDICIONADO”.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 88395/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;**2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa Arcontempe Comércio e Instalações Ltda. neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada;**3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-2008/2018	MUNDO MÁGICO MOGIANA RECREAÇÕES - EIRELI
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Infração da Empresa MUNDO MÁGICO MOGIANA RECREAÇÕES EIRELI ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha 2 reportagem de Carol Canova, Agência Record de 09/12/2017, "MENINA MORRE APÓS MADEIRA QUE SUSTENTAVA BALANÇO CAIR SOBRE ELA. Acidente aconteceu em parque Municipal em Poá, região metropolitana de SP.

Na folha 3 noticiário da JOVEM PAN em 11/12/2017 às 07h 16min. informa que após morte de menina, Prefeitura de Poá promete fiscalização em brinquedos em Praças. Informação dada pelo repórter Tiago Muniz

Nas folhas 4/5 relatos dados por moradores.

Nas folhas 6 à 9 fotos da Praça e seu brinquedos onde houve o acidente e a estrutura do brinquedo que ocasionou o a tragédia.

Na folha 10 Ofício nº 14707/2017 assinado pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes em 12/12/2017 solicitando ao Sr. Delegado de Polícia, cópia da do Boletim de ocorrência referente ao sinistro ocorrido no dia 08/12/17, na praça Antônio Sanches, que vitimou a menor Letícia Rayanny Marcelino.

Na folha 11 Ofício nº 14702/2017 assinado pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes em 12/12/2017 solicitando ao Sr. Secretário, qual foi a Empresa licitada responsável pela fabricação e instalação dos brinquedos em praças e espaços públicos desse município, bem como relatórios e/ou Ordens de Serviços referentes a manutenção e conservação dos mesmos.

Nas folhas 12/14 2ª via de Boletins de Ocorrência, nº 4696/2017 enviado pelo Srº Delegado de Polícia conforme o solicitado pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes.

Nas folhas 15/29 informação dada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá as quais foram solicitadas pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes.

Na folha 30 Ofício nº 6960/2018 assinado pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes em 14/05/2018 solicitando ao Sr. Delegado de Polícia, cópia de exame pericial do local do acidente emitido nos autos do boletim de ocorrência nº 4696/2017 referente ao sinistro ocorrido no dia 08/12/17, na praça Antônio Sanches, que vitimou a menor Letícia Rayanny Marcelino.

Na folha 31, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Na folha 32, Ficha Cadastral Simplificada.

Nas folhas 34/38 cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

Nas folhas 39/46, foi anexado ao processo informação retirada do site:

<http://www.playgroundsmundomagico.com.br/mundomagicomogiano.html>.

Na folha 47, Relatório de Empresa nº 14810 – OS nº 7066/2018. Na informações adicionais foi apresentado que a Empresa prestadora de serviços foi contratada pela P.M. de Poá para realização de montagem e manutenção de brinquedos para playground e recreação.

Neste processo a Empresa foi notificada em 14/05/2018 conforme Notificação nº 62685/2018 (folha nº 48) recebida pelo interessado senhor José Dimas, conforme verso da folha 48.

Na folha 49 foi feita a 2ª Notificação em 28/06/2018 conforme Notificação nº 67603/2018, recebida pela interessada senhora Maria Meire, conforme verso da folha 49, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, nem após a 2ª Notificação e nem tampouco se manifestou sobre o caso.

Nas folhas 50 e 51 foram realizadas consulta através do CREAMET, mas não foram encontrados nenhum registro. Por esse motivo em 18/12/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 88401/2018 o qual foi enviado por carta registrada com AR e recebido em 26/12/2018 conforme folha 52 e verso.

Na folha 53 cópia da ficha de compensação no valor de R\$ 2.191,91 com vencimento para 31/12/2018.

Histórico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Trata-se de processo que foi solicitado pelo Chefe da UGI de Mogi das Cruzes Srº Eng. Civil Maurício Ferracciu Pagotto conforme folha 56, para ser encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 88401/2016, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada. A interessada possui o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: "FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS."

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

Em duas ocasiões a interessada foi notificada à requerer seu registro junto ao Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 48/49) e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 88401/2018, em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação artigos de serralheria, montagem e manutenção de brinquedos para playground e recreação sem possuir registro neste Conselho.

Considerações:

• Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B, determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

• Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 88401/2018 à empresa : MUNDO MÁGICO MOGIANA RECREAÇÕES EIRELI que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-1736/2018	PANANTEC ATMI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro quanto à procedência do Auto de Infração nº 83874/2018, de 01.11.2018, lavrado em nome do INTERESSADO em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Fl. 02- Ordem de Serviço, criada em 31.01.2018.

Fl. 03- Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, de 06.09.2018.

Fl.04- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 06.09.2018, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: "...33.12-1-02- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 33.21.0.00- Instalação de máquinas e equipamentos industriais", grifos nossos.

Fl.05- Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA, extraída em 06.09.2018.

Fl.06- Consulta Pública ao Cadastro ICMS, de 06.09.2018.

Fl. 07- Jucesp Online: Empresa pesquisada, de 06.09.2018.

Fls. 08 e 09- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 06.09.2018, pela JUCESP.

Fl. 10- Resumo de Profissional, extraído em 06.09.2018.

Fl. 11- Lista de Cursos de Profissional ou Aluno, de 06.09.2018. Curso: "003-B-Técnico de Segundo Grau em Eletrônica", grifos nossos.

Fls. 12 a 17- Conteúdos extraídos do site do INTERESSADO, onde consta: "A PANANTEC ATMI foi fundada em 1993 por uma equipe de Engenheiros e Técnicos já com larga experiência em projeto, fabricação, automação e calibração em máquinas de Ensaios", grifos nossos.

Fls. 18 a 25- Catálogo do INTERESSADO.

Fl. 26- Notificação nº 77235/2018, de 12.09.2018.

Fl. 27- Protocolo nº 123753, de 20.09.2018.

Fls. 28 e 29- Defesa / Pedido de Reconsideração, de 19.09.2018.

Fls. 30 e 31- Parecer do Agente Fiscal, de 30.10.2018 e Despacho do Chefe da UGI Norte, de 31.10.2018.

Em destaque o texto: "Em 12/018 diligenciei no endereço da fiscalizada, Rua da Imbiras, 122, Vila Nova Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02.316-000, oportunidade em que a encontrei em atividade, explorando o ramo de projeto, fabricação, automação, calibração, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, testes e controle (máquinas de ensaios)", grifos nossos.

Fl. 32- Auto de Infração nº 83874/2018, de 01.11.2018.

Fl. 33- Aviso de Recebimento (AR) do Auto de Infração acima mencionado. Recebido pelo INTERESSADO em 06.11.2018.

Fl. 34- Boleto bancário, em nome do INTERESSADO, para pagamento do referido Auto de Infração, no valor de R\$2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), com vencimento em 21.12.2018.

Fl.35- Pesquisa de Boletos. Não constatada a quitação do boleto supracitado.

Fl. 36- Protocolo nº 147245, de 14.11.2018.

Fls. 37 a 51- Defesa do Auto de Infração, de 14.11.2018 e anexos.

Fl. 52- Parecer do Agente Fiscal, de 03.01.2019 e Despacho do Chefe da UGI Norte, de 03.01.2019.

Fl. 53 (frente e verso)- Considerações emitidas por Assistente Técnico, em 04.02.2019.

Fl. 35- Despacho, de 25.02.2019, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator. Recebido em 21.03.2019, por este Conselheiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo, em especial ao relato do Agente Fiscal (Fl. 30);

Considerando a tempestividade da apresentação da Defesa;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da infração;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,

Considerando o Auto de Infração nº 83874/2018 (Fl. 32).

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 83874/2018, lavrado em 01.11.2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.

2- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-827/2015	HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/09/2014 (fls. 02/03-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta.
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
Holdings de instituições não-financeiras.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/09/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários.

2.2. Secundária: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

3. Cópia da Notificação nº 11381/2014 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia do contrato social e alterações se houver.

Apresenta-se às fls. 11/13 a correspondência da empresa protocolada em 15/04/2015, em atenção à Notificação nº 1287/2014 (fl. 08), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A Lei nº 5.194/66 e a Lei nº 6.839/80.

1.2. Que a atividade básica da interessada é a fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores e seus componentes relacionados, prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção das referidas peças, acessórios e seus componentes para veículos automotores; Importação e comercialização de máquinas, equipamentos e seus componentes, bem como moldes para indústria automotiva, conforme se depreende do contrato social em anexo (fls. 19/32).

1.3. Que no estabelecimento da empresa não ocorrem atividades cuja elaboração exija a necessidade de intervenção de profissional da engenharia.

1.4. Que o registro no CREA somente seria obrigatório se a atividade básica fosse a prestação dos serviços relacionados com aquelas disciplinadas pelo referido Conselho.

1.5. A citação de jurisprudência de Tribunal.

2. O registro quanto à discordância quanto à exigência de registro no Conselho e a exigência na contratação de engenheiro responsável.

3. A solicitação de que a empresa seja dispensada da exigência levantada com o arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 34 o “Relatório de Empresa” nº 650/2015 datado de 01/06/2015, o qual consigna:

1. O atendimento do agente fiscal pelo Gerente de RH e responsável da empresa perante órgãos públicos, o qual descreveu os termos do objeto social, bem como que o processo de fabricação consiste em corte, estampa, soldagem, pintura, montagem e entrega.

2. Que a empresa recebe peças projetadas pela HYUNDAI provenientes da Coréia do Sul, providencia a montagem das mesmas e as envia para esta última montar os veículos localmente.

3. Que os fornecedores de matéria prima para a empresa são a BELGO MINEIRA e a própria HYUNDAI;

4. A apresentação de ilustração fotográfica de quatro itens fabricados.

Apresenta-se à fl. 35 o encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 39/39-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1872/2016 (fls. 40/41), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 39, Como desfavorável ao pedido de arquivamento de processo e que o mesmo seja enviado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para fins de julgamento e decisão final do caso, uma vez as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas com processos mecânicos.”

Apresenta-se às fls. 48/49-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1122/2017 (fls. 50/51), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 48 e 49 quanto à obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho.”

Apresenta-se à fl. 52 a cópia da Notificação n.º 46406/2017 emitida em 07/11/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 60 a cópia do Auto de Infração n.º 62857/2018 lavrado em nome da interessada em 15/05/2018, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, conforme apurado em 24/01/2018, o qual foi recebido em 29/06/2018 (fl. 62). Apresenta-se às fls. 63/68 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 13/08/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O artigo 2º da Resolução n.º 207/72 do Confea (Dispõe sobre os processos de infração e define reincidência e nova reincidência.), com o destaque para o fato de que o auto de infração não foi assinado pelo Presidente do Crea-SP, de conformidade como o § 2º do artigo 2º da citada resolução.

Obs.: A Resolução n.º 207/72 foi revogada pela Resolução n.º 1.008/04 do Confea, de 9 de dezembro de 2004.

1.2. A Lei n.º 5.194/66 e a Lei n.º 6.839/80.

1.3. Que no estabelecimento da empresa não ocorrem atividades cuja elaboração exija a necessidade de intervenção de profissional da engenharia.

1.4. Que o registro no CREA somente seria obrigatório se a atividade básica fosse a prestação dos serviços relacionados com aquelas disciplinadas pelo referido Conselho.

1.5. Que a empresa não desenvolve qualquer projeto de engenharia e qualquer outra atividades que enseje o registro no CREA.

1.6. Que a interessada não elabora atividades que necessitem de engenheiro, sendo que todos os trabalhos desenvolvidos já possuem projetos que recebe prontos, os quais são desenvolvidos e encaminhados por seus clientes (montadoras), não havendo qualquer tipo de elaboração de projeto pela notificada ou qualquer outro trabalho que justifique a necessidade de registro.

1.7. Que todo e qualquer fornecimento da interessada se faz apenas às montadoras, sob projeto encomendado, elaborado, e de responsabilidade exclusiva das montadoras contratantes.

1.8. A citação de jurisprudência de Tribunal.

2. As seguintes solicitações:

2.1. O cancelamento do auto de infração por conter vício formal que compromete a sua validade, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução n.º 207/72 do Confea.

2.2. Que seja acolhido o mérito reconhecendo que a atuada não se encontra obrigada a registro junto a CREA e, conseqüentemente, não é devedora dos valores exigidos no auto de infração, determinando-se o cancelamento e arquivamento do auto em questão, bem como da multa correspondente.

Apresentam-se às fls. 75/76 a informação e o despacho datados de 22/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho e não efetuou o pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 78/80 a informação da Assistência Técnica datada de 24/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, do Confea;

2.3. Decisões do Plenário do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

4.O artigo 77 que consigna:

“Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

2.O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

3.O artigo 67 que consigna:

“Art. 67. Revogam-se as Resoluções nos 207, de 28 de janeiro de 1972, e 391, de 17 de março de 1995, e a Decisão Normativa nº 07, de 29 de abril de 1983, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”
Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº
PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que
consigna:*

*“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que
dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a)
que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos
regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº
PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução
não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da
orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos
modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que
“Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
aplicação de penalidades.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e o “Relatório de Empresa” nº 650/2015 datado de 01/06/2015
(fl. 34).*

*Considerando as informações da Licença de Operação Parcial nº 21007299 da CETESB (validade até
30/11/2020 – fls. 77/77-verso), as quais consignam:*

1. Área construída: 14.622,94 m².

2. Funcionários: Administração (30) e Produção (99).

*3. Que a licença é válida para a produção média anual de: Barra de Suporte do Painel de Instrumentos
(GSB) (Qtde: 30000 peça), Braço de Suspensão Dianteira "Direito e Esquero" (GSB) (Qtde: 60000 peça),
Eixo de Torsão Traseiro (GSB) (Qtde: 30000 peça), Painel de Proteção Inferior do Parabrisa (GSB) (Qtde:
30000 peça), Reforço do Painel Lateral "Direito e Esquedo" (GSB) (Qtde: 60000 peça), Suporte do
Parachoque (GSB) (Qtde: 30000 peça), Travessão Inferior Dianteiro (GSB) (Qtde: 30000 peça).*

4. Relação de equipamentos.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva.

Considerando o assunto consignado na capa do processo.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 62857/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade
com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04, do Confea.*

3. Que a unidade de origem proceda à correção do assunto na capa do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-1417/2018	NALIN & NALIN CENTRIFUGAS LTDA - ME
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Nalin & Nalin Centrifugas LTDA - ME", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.586.948/0001-82 (fls. 02), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35221109632 "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Existem outras atividades" (fls. 03).

Em Pesquisa de Empresa realizada pelo agente fiscal em 03/03/2017, no Creanet, acusou que a interessada não está registrada perante esse Conselho (fls. 04).

No Relatório de Fiscalização de Empresa nº 283217025, realizada em 19/04/2017, de acordo com as informações prestadas pelo sócio Sr. Francisco Olívio Nalin, as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: "Indústria, Comércio e Prestação de Serviços em Equipamentos de Centrífugas para Usinas de Açúcar e Alcool" (fls. 06).

Diante disso, a interessada foi notificada na mesma data, 19/04/2017, Notificação nº 283217026, a fornecer, no prazo de 10 dias, cópia do Contrato Social atualizado para apurar as atividades da empresa, a qual foi prontamente entregue no ato da visita (fls. 06). No Contrato Social, consta como objeto social da empresa o descrito pelo sócio Sr. Francisco Olívio Nalin, ou seja, "Indústria, Comércio e Prestação de Serviços em Equipamentos de Centrífugas para Usinas de Açúcar e Alcool" (fls. 07 a 11).

Em pesquisa no sistema, dia 14/09/2017, não foi encontrada nenhuma movimentação para registro por parte da interessada. Assim, na mesma data, a interessada foi notificada, Notificação nº 40222/2017, a promover o seu registro perante o CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico no prazo de 10 dias, contados do recebimento (fls. 13), a qual foi recebida em 20/09/2017 (fls. 25).

A interessada apresentou defesa em 28/09/2017, Protocolo nº 134572, solicitando prorrogação no prazo citado na notificação, alegando que "está retirando de sua atividade o ramo Indústria, pelo motivo que nunca usou esta atividade, sendo que somente Presta Serviços de Manutenção em Centrífuga de Açúcar, conf. notas fiscais nos 67 a 74, emitidas no ano 2017, em anexo" (fls. 14 a 24).

Como a interessada não regularizou a sua situação perante o Crea-SP (fls. 26 a 30), em 06/09/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 76721/2018 e respectivo boleto bancário por "Desenvolver Atividades de Indústria e Comércio e Prestação de Serviços em Equipamentos de Centrífugas para Usinas de Açúcar e Alcool e Manutenção" sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 13/09/2018 pela interessada (fls. 31 a 33).

A interessada não apresentou defesa referente ao Auto de Infração nº 76721/2018, não regularizou a sua situação perante o Crea-SP e nem efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 34 a 40).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

.....

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 11 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a interessada não alterou o objeto de seu Contrato Social registrado na JUCESP, NIRE nº 35221109632 (fls. 48) e comprovou que executa serviços de Manutenção em Centrífugas de Açúcar através das notas fiscais nos 67 a 74 (fls. 17 a 24).

Considerando que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, não quitou o boleto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

referente ao Auto de Infração n.º 76721/2018 e não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração n.º 76721/2018.

2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-853/2018	RECIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO LTDA - ME
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM, quanto ao auto de infração nº 62704/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Através de denúncia anônima, a fiscalização realizou diligência à interessada e constatou que trata-se de uma empresa de pequeno porte que tem como atividade principal a fabricação de embalagens de papelão ondulado, impressas ou não, conforme seu Objeto Social: "FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO E FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO, IMPRESSOS OU NÃO". (fls. 2 a 10).

Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 12), tem como principal atividade a Fabricação de Embalagem de Papelão e conforme o CNPJ da interessada, a descrição da Atividade Econômica Principal, é a Fabricação de Chapas e de Embalagens de Papelão Ondulado (fl.13).

Em 22 de Setembro de 2017, a interessada foi notificada (nº 41545/2017) para, no prazo de 10 dias, requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional como Responsável Técnico (fl. 17).

Em 02 de Outubro de 2017, a interessada solicita a UGI uma prorrogação de 30 dias do prazo de regularização de acordo com o notificação nº 41545/2017 do CREA-SP (fl. 18).

Considerando o não atendimento a notificação nº 41545/2017 no prazo estabelecido e a não manifestação da interessada, inicia-se o processo de ordem "SF" em nome da interessada (fl.22) Motivo: falta de registro.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

Em 14 de Maio de 2018, foi emitido um Auto de Infração (62704/2018) a interessada e encaminhado. (fls.23 ao 26).

Em 4 de Junho de 2018 a interessada apresenta a defesa ao Auto de Infração nº 62704/2018 (fls. 27 a28), protocolada em 6 de junho de 2018, sendo que o prazo de apresentação da mesma expirou em 01 de Junho de 2018. (fl. 29).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução nº 417/98 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas. (...)

17.02 - Indústria de fabricação de papelão, cartão e cartolina.

17.03 - Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina.

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa, o objeto Social da Empresa e CNPJ. (fls 3 a 13).

Somos de entendimento:

1.Pela retificação da obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho.

2.Pela manutenção do Auto de Infração e o prosseguimento do processo, de conformidade com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-1539/2018	<i>PLASTIMAQ MÁQUINAS DE CORTE E ACESSÓRIOS LTDA</i>
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 79577/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação e comércio de máquinas e acessórios para embalagens plásticas e prestação de serviços de manutenção e reparação das mesmas" (fls.07/verso). Encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria do plástico, peças e acessórios".

Junto a JUCESP consta como objeto social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças".

Às fls.11/12 apresenta-se cópia da Licença de Operação 73001407, emitida pela CETESB, em nome da interessada, com destaque para os equipamentos utilizados no setor industrial, e às fls.12/19 apresenta-se informações extraídas do site da interessada na internet, com destaque para os produtos fabricados.

A fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada apurou a realização de atividades de fabricação de máquinas e acessórios de corte e solda para sacos plásticos (fls.22).

A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante da ausência de manifestação, em 27/09/2018 foi lavrado o auto de infração nº 79577/2018, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação, manutenção e reforma de máquinas e acessórios de corte e solda para sacos plásticos sem possuir registro neste Conselho (fls.34).

Em 13/12/2018 a Unidade de São Carlos encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa (fls.40).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

...

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto

Considerando o objeto social da interessada e as informações contidas no processo, considerando a legislação acima destacada; após análise, somos pela manutenção do auto de infração nº 79577/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-310/2018	PAULO JOSÉ BARNABÉ SOROCABA - ME
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo tem início com relatório de fiscalização da empresa Paulo José Barnabé Sorocaba ME, CNPJ 21.279.351/0001-08, aberta em 22/01/2015 que possui as seguintes atividades cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica: CNAE 47.59-8-99 Comércio varejista de Outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente; CNAE 43.22-3-01 Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; CNAE 95.21-5-00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Consta na fachada da empresa painel oferecendo os seguintes serviços: Solução em aquecimento solar e a gás, Venda Instalação e Manutenção. Prestação de serviços de execução de tubulação de gás, teste de estanqueidade, churrasqueira a gás.

Fiscalização feita no local em 06 de setembro de 2017, constatou infração ao artigo 59 da Lei 5194/1966 pelo fato da empresa não estar registrada no CREA SP e pela falta de responsável técnico.

Na data de 06 de setembro de 2017, foi elaborada a notificação n° 39699/2017 para regularizar a sua situação perante o CREA SP a mesma foi encaminhada via AR, porém retornou em 19/07/2017, por endereço insuficiente conforme AR na folha 08.

Na data de 22 de setembro de 2017, foi elaborada a notificação n° 41621/2017, com as mesmas informações da anterior e enviada por AR e recebida em 09 de outubro de 2017.

Como não houve manifestação por parte da interessada, foi elaborado o auto de infração n° 53934/2018 e encaminhado a interessada junto com o boleto da multa. O recebimento do AR foi em 02 de Março de 2018.

Parecer

Considerando as atividades secundárias da empresa Paulo José Barnabé Sorocaba ME.

Considerando a propaganda na fachada da empresa, chamou minha atenção o termo aquecedores & engenharia. Resolvi então entrar no site da empresa e imprimir as folhas 20 a 25. Nessas folhas a empresa menciona que faz até projeto, inclusive fazem laudo de estanqueidade com emissão de ART. Constam também fotos de tubulação de gás, instalação de painéis solares em telhados, instalação de aquecedores a gás, e se declaram especializados em ar condicionado, aquecedor solar, a gás e etc.....

Considerando que a empresa executa atividades não previstas em seu cadastro nacional da pessoa jurídica.

Diante do exposto, julgo procedente o auto de infração e considero o valor da multa irrisório perto do abuso dela não cumprir a lei.

Voto

1-) Pela manutenção do auto de infração e pela obrigatoriedade do pagamento da multa, que deve ser atualizada.

2-) Pela necessidade de uma fiscalização mais rigorosa por parte do CREASP que impeça esta empresa de continuar executando atividades técnicas inerentes aos profissionais da engenharia, sem o devido registro no CREA e sem os profissionais responsáveis técnicos por cada modalidade de atuação.

3-) Por pesquisar no próprio sistema do CREA, se há ART das empresa parceiras como a Tecnisa, Fórmula LAR, Viviane Projetos, Komeco, Equibrás, Lorenzetti, Rinnai, Inova, Orbis, com a 3 irmãos Aquecedores & Engenharia, que já contrataram serviços dessa empresa, sem que ela tivesse registro no CREA para executar as atividades inerentes aos profissionais que exercem atividades fiscalizadas pelo sistema Confea CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

115	SF-1009/2018	WANDERSON DA S. BARROS ME
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro quanto à procedência do Auto de Infração nº 65432/2018, de 08.06.2018, lavrado em nome do INTERESSADO em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Fls. 02 e 03- Relatório de fiscalização, de 18.05.2017, O.S. nº 9778/17.

Fl. 04- Email com esclarecimentos das empresas prestadoras de serviço.

Fl. 05- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 29.05.2017, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: "43.22-3-02- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", grifos nossos.

Fl. 06- Consulta de Resumo de Empresa no sistema do CREA.

Fl. 07- Notificação nº 25440/2017, de 09.06.2017.

Fl. 08- Aviso de Recebimento (AR) da Notificação acima mencionada. Não recebida pelo INTERESSADO e devolvida ao remetente.

Fl. 09- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 01.08.2017, pela JUCESP.

Fl. 10- Conteúdo de pesquisa na web, de 01.08.2017.

Fl. 11- Notificação nº 35240/2017, de 04.08.2017.

Fl. 12- Aviso de Recebimento (AR) da Notificação acima mencionada. Recebida pelo INTERESSADO, em 17.08.2017.

Fl. 13- Pesquisa de Protocolos de Entrada, de 08.06.2018, e nada encontrado.

Fl. 14- Consulta de Resumo de Empresa, de 08.06.2018.

Fl. 15- Consulta de Processos de ordem "SF", de 08.06.2018.

Fl. 16- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 08.06.2018, pela JUCESP.

Fls. 17 e 18- Informação prestada pelo Agente Fiscal, em 08.06.2018.

Fl. 19- Auto de Infração nº 65432/2018, de 08.06.2018.

Fl. 20- Boleto bancário, em nome do INTERESSADO, para pagamento do referido Auto de Infração, no valor de R\$2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), com vencimento em 13.07.2018.

Fl. 21- Aviso de Recebimento (AR) do Auto de Infração acima mencionado. Recebido pelo INTERESSADO em 15.06.2018.

Fl. 21 (verso)- Declaração de vista tomada pelo INTERESSADO em 25.06.2018.

Fl. 22- Protocolo nº 86454, de 25.06.2018.

Fl. 23- Defesa do Auto de Infração, de 25.06.2018.

Fl. 24- Pesquisa de boletos onde não consta a quitação do boleto supracitado.

Fl. 25- Informação emitido pelo Agente Fiscal, em 23.07.2018. Despacho do chefe da UGI Botucatu.

Fl. 26- Consulta de Resumo de Empresa.

Fl. 27 e 28 (frente e verso)- Considerações emitidas por Assistente Técnico, em 03.12.2018.

Fl. 35- Despacho, de 25.02.2019, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator. Recebido em 21.03.2019, por este Conselheiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*(...)*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.496, de 07.12.1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*autuação anterior.**Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.**§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.**(...)**Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.**Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.**(...)**Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;**II - ilegitimidade de parte;**III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;**VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;**VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando a tempestividade da apresentação da Defesa;**Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da infração;**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,**Considerando o Auto de Infração nº 65432/2018/2018 (Fl. 19).***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 65432/2018, lavrado em 08.06.2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.**2- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UOP ASSISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-664/2018	FULANETO & SERODIO LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**INFORMAÇÃO:**

A empresa **FULANETO SERÓDIO Ltda. EPP**, sediada em Assis/SP, tem como atividade principal “comércio varejista de materiais de construção”, e como atividade secundária “manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos” (fls. 19 e 25), e não possui registro no Conselho (fls. 02). Notificação nº 1333/2017 – requerer registro (fls. 02) – recebida em 13/02/2017 – foi respondida (fls. 04) informando que tem apenas atividade comercial, e que outra empresa do grupo opera com prestação de serviços, e esta registrada no CREA/SP (Casa das Bombas de Assis Ltda. – EPP). A empresa não requereu registro e foi autuada - Auto de Infração nº 58694/2018 - artigo 59 – emitido em 02/04/2018 (fls. 22).

A empresa apresentou DEFESA – protocolo 66912 – 08/08/2018 – fls. 24 – alegando que alterou razão social e atividades secundárias para limitar-se ao comércio (fls. 25).

Consulta de Boleto – multa não paga – vencimento 26/04/2018 (fls. 31).

UGI Assis, considerando a DEFESA apresentada, que a multa não foi paga, e que a situação da empresa não foi regularizada (fls. 37), encaminha para CEEMM/SP.

Fls.HISTÓRICO

02 / 03 Notificação nº 1333/2017 – requerer registro # recebida em 13/02/2017

04 Carta Resposta a Notificação – 06/03/2017

05 Notificação nº 9886/2017 – apresentar contrato social

06 / 09 Contrato Social – **FULANETO & SERÓDIO Ltda.** – 15/03/2011

10 / 124ª Alteração do Contrato Social – **FULANETO SERÓDIO Ltda.** – EPP – 19/12/2016

14 Notificação nº 44065/2017 – requerer registro # recebida em 17/10/2017

15 Relatório de Fiscalização de Empresa, em 17/10/2017

16 / 17 REDESIM -

18 Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica

19 CNPJ - **FULANETO SERÓDIO Ltda.**

20 Ficha Cadastral Simplificada

21 Informação – UOP Assis

22 Auto de Infração nº 58694/2018 - artigo 59 - emitido em 02/04/2018.

24 DEFESA – empresa alterou atividades secundárias para limitar-se ao comércio.

25 NOVO CNPJ – exclusivamente comércio.

26 / 27 Consulta Cadastral - exclusivamente comércio

28 JUCESP – Requerimento de Empresário

29ª Alteração do Contrato Social – **FULANETO SERÓDIO Ltda.** – 25/04/2018

30 JUCESP – Declaração de Enquadramento - EPP

31 Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 26/04/2018

32 / 37 Informações – Parecer CAF – Encaminhamento para CEEMM/SP

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019*Resolução 336/89:**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.**Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.**Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.**Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.**Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.**Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.**Parecer e Voto:**Considerando as informações relatadas e a legislação vigente, somos pela manutenção do Auto de Infração nº 58694/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UOP ITU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

117	SF-1726/2018 AISIN AI INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 83932/2018.

O Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos da UOP Salto/Itu inicia a formação dos autos deste processo com a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA pela JUCESP, emitida em 27/02/2018, em que constam:

EMPRESA

AISIN AI INDUSTRIA AUTOMOTIV LTDA

DATA DA CONSTITUIÇÃO: 12/08/2013

INICIO DA ATIVIDADE: 31/07/2013

CNPJ: 18.663.185/0001-80

CAPITAL

R\$ 191.000.100,00

ENDEREÇO

ROD. WALDOMIRO CORREA DE CAMARGO, KM 55, 2 AND

ITU SP

CEP 13308-200

OBJETO SOCIAL

- FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

(RELAÇÃO DETALHADA DA PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS, base de dados atualizada em 26/12/2018)

Os autos do processo SF-001726 / 2018, incluídos pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos, tiveram a seguinte sequência:

Folha CREAMET acessada por Luzia de Almeida Goes da UGI Sorocaba mostrando a Consulta de Resumo de Empresa sem encontrar registro da empresa identificada pelo seu CNPJ.

Documento INFORMAÇÃO emitido na data de 05/03/2018 pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos e endereçado a seu chefe, relatando que através de serviços de fiscalização no município de Itu, verificou que a Interessada, sem possuir registro neste Conselho, vem desenvolvendo as atividades que constam do Objeto Social descrito na FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA na JUCESP, acima explicitadas.

Complementou não ter localizado processo SF ou F em nome da Interessada. Conclui que a empresa será notificada para apresentar registro no CREA-SP.

Cópia da NOTIFICAÇÃO nº 55930/2018 emitida pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos, dirigida em 05/03/2018 à Interessada, apontando a Irregularidade apresentada por essa empresa, qual seja:

Exercício ilegal da Profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA). Citando a competência dos CREAS instituídos pelo Decreto Federal de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal 5194 de 24/12/1966 para fiscalizar o exercício dos profissionais cujas atribuições têm o devido reconhecimento legal, com o fim de resguardar a sociedade, notifica a Interessada para que esta requeira o registro no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado para atuar como Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas, sob pena de autuação de acordo com o artigo 73 da Lei Federal supra citada, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada nesse artigo, que corresponde nesta data a R\$ 2191,91 (dois mil e cento e noventa e um reais e noventa centavos), Incidência. Informa que, para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

regularização da empresa perante o CREA-SP, o responsável pela mesma deverá comparecer a um dos locais (endereços) indicados no rodapé da notificação: UOP ITAPETININGA, UOP SÃO ROQUE, UOP ITU, UOP TATUI, UOP PIEDADE, UPS CERQUILHO, UPS LARANJAL PAULISTA, UGI SOROCABA. A notificação foi recebida e assinada pela Analista Administrativa da Interessada, Eliane Montalvão Tada, cujo cartão de apresentação pessoal como funcionária da empresa foi anexado aos autos.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, lavrado em formulário próprio pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos em 28/06/2016, mediante entrevista com Analista Administrativa da Interessada, Eliane Montalvão Tada, que assinou o documento, apresentando o Objetivo Social detalhado conforme a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, exceto Serviços de Engenharia.

Cópia de página do CreaDoc, revelando não haver protocolo relativo à Interessada, mediante acesso pelas iniciais "aisin ai".

Documento INFORMAÇÃO emitido na data de 31/10/2018 pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos, relatando que através de serviços de fiscalização no município de Itu, realizou diligência junto à Interessada, ocasião em que a mesma foi notificada para requerer seu registro neste Conselho em 05/03/2018. Decorrido o prazo, a empresa não se manifestou. Realizada nova diligência, mediante preenchimento do Relatório de Fiscalização de Empresa, com orientação dada à Analista Administrativa da Interessada, Eliane Montalvão Tada quanto aos procedimentos para registro junto a este Conselho, sem resultado. Destacou que a empresa vem desenvolvendo a atividade Fabricação de Transmissão para indústria automotiva, atividade afeta à fiscalização por este Conselho, caracterizando infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66. Concluiu por essa atitude da interessada, que a mesma deverá ser autuada.

Cópia do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 83932/2018, lavrado e dirigido à Interessada pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos em 01/11/2018, seguindo os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, indica que essa empresa, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, apesar de notificada e autuada, continua sem o competente registro no CREA-SP, desenvolvendo atividades relacionadas em seu Objetivo Social - Fabricação de Transmissão para indústria automotiva, conforme apurado em 28/06/2018 infringindo a Lei Federal supra citada, em seu artigo 59, Incidência. Por esse motivo, está obrigada ao pagamento de multa estipulada nesse artigo, que corresponde nesta data a R\$ 2191,91 (dois mil e cento e noventa e um reais e noventa centavos) estipulada no Artigo 73, valor que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre data da lavratura do Auto e pagamento da multa. Por este instrumento fica a empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. No rodapé do documento estão registrados os locais (UOPs, UGIs, UPS) em que a regularização poderá ser feita. Anexo seguiu o boleto para pagamento da multa, com vencimento em 21/12/2018. O recebimento do Auto de Infração foi documentado por AR datado de 05/12/2018, anexo aos autos.

Consulta de Boleto do CREA-SP através da UOP ITU pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos, não acusando pagamento da multa estipulada.

Ofício sem data da Interessada, mediante Protocolo 159636/18, apresentando a documentação:

- Formulário de defesa de autuação
- Cópia da 9ª alteração e consolidação de contrato social
- Cópia comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral
- Registro definitivo
- Número do auto de infração
- Número da notificação
- Protocolo reativação/reabilitação de registro
- Requerimento de registro
- Certidão de registro profissional e quitação
- Comprovante de pagamento da taxa de inscrição

FORMULÁRIO DE DEFESA DE AUTUAÇÃO (nº 83932/2018) apresentando em 13/12/2018 a Defesa à Câmara Especializada, assinada em caracteres da língua japonesa por Tadahiro Komachi:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**I. TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente Recurso, o qual está sendo interposto respeitando-se o prazo de 10 dias contados após o recebimento do Auto de Infração nº83932/2018 ocorrido em 05/12/2018.

II. SÍNTESE DOS FATOS – ORDEM CRONOLÓGICA

Resumo de 3 laudas do posicionamento da Interessada quanto à autuação recebida:

- 1. Argumenta que o auto de infração descreve a irregularidade de forma vaga, tornando impossível verificar exatamente a conduta que violou a norma legal, auto esse eivado de vícios de legalidade e motivação.*
- 2. Argumenta que diante do cenário dúbio acima apontado, a atuada colocou-se prontamente à disposição para alçar maiores esclarecimentos e/ou orientações visando compreender a legalidade da autuação, bem como receber diretrizes para a respectiva legalidade de seus atos.*
- 3. Afirma que buscou esclarecimentos através de recorrentes e-mails (15 cópias anexadas aos autos do processo).*
- 4. Afirma que seu representante não conseguiu os esclarecimentos ao contatar pessoalmente a unidade do CREA em Sorocaba, uma vez que as unidades de ITU e SALTO tinham déficit de atendimento telefônico e eletrônico. Em Sorocaba somente recebeu a lista de documentos necessários para cadastro/inclusão da empresa, sem sanar maiores dúvidas.*
- 5. Afirmação de que receberam informação da matriz japonesa, segundo a qual a responsabilidade técnica do projeto é dela, de modo que a atuada somente cumpre com o projeto original localmente.*
- 6. Afirmação de que até este momento a atuada em hipótese alguma se omitiu de suas responsabilidades ou pactuou com a ilegalidade, tão somente procurou compreender os fatos, desconhecidos até então para, de forma correta e íntegra pudesse realizar suas atividades, se fosse o caso.*
- 7. Atendendo à notificação, o responsável técnico indicado pela empresa, Fausto Souza de Assis, conseguiu em 20/09/2018 efetuar a reativação/reabilitação de seu registro, conforme protocolo nº 123716.*
- 8. Iniciado em 27/11/2018 o trâmite para registro da empresa junto ao CREA, apresentando o rol de documentos exigidos à unidade Jundiaí, conforme orientação recebida através da unidade Sorocaba, seguindo para a unidade de Salto à qual compareceram em 28/11/2018. Nesse local tiveram uma pré-análise dos documentos e instrução quanto ao cadastro da ART pelo profissional responsável, bem como guias para recolhimento (Taxa de ART e Taxa de cadastro). Em 12/12/2018 a atuada cumpriu com todas as exigências impostas através do pedido de Registro Definitivo mediante protocolo nº 158274 (anexo do Parecer e Voto deste Conselheiro Relator), indicando Fausto Souza de Assis – ART nº 28027230181534637 como responsável técnico.*
- 9. Recebe em 05/12/2018 o Auto de Infração nº 83932/2018 com imposição da multa de R\$ 2191,91 (dois mil e cento e noventa e um reais e noventa centavos), com vencimento em 21/12/2018, que considera inesperada e injusta tendo em vista ter conduzido trâmites para cumprir com o registro.*

III. DOS PEDIDOS

Alegando que o Auto de Infração nº 83932/2018 achar-se-ia eivado de vício de legalidade e de motivação, a Interessada pleiteia, preliminarmente, a invalidação do mesmo.

Transcreve entendimento compartilhado pelos tribunais pátrios: “O art.50, II, da Lei nº 9784/99 estabelece que os atos administrativos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções deverão ser motivados. O ato desprovido de motivação é ato insuscetível de compor objeto do controle analítico de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei 9784/99, sumula 473 do STF e art. 2º da Lei 4717/65. A Interessada prossegue admitindo a possibilidade de que este Conselho possa ter entendimento diverso e requer apreciação do esforço empenhado para fiel cumprimento de suas obrigações, agindo de boa-fé e, portanto, afirma ser injusta a autuação imposta. Argumenta, assim, que o Auto de Infração nº 83932/2018 não deveria prosperar, afastando, por conseguinte a penalidade por ele imposta.

O Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos inclui nos autos do processo:

Cópia da 9ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da Interessada protocolada na JUCESP, na data de 17/11/2017, que define o objeto social: a) Pesquisa, desenvolvimento, produção e venda de componentes de transmissão e cadeia cinemática e acessório para veículos automotivos e industriais, b) Importação e exportação de equipamentos, maquinário, instrumentos, partes e matérias relacionadas ao item a), Fabricação, importação, exportação, pesquisa, planejamento, projeto, avaliação técnica,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

desenvolvimento, comércio e serviços em geral de peças, matérias primas, partes e acessórios de veículos automotores, d) serviços de armazenagem de mercadorias em geral por conta de terceiros
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (18.663.185/0001-80) na data de 12/12/2018, relativa à AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA, constando:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

1. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

2. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente

Comunicado via eletrônica do CREA-SP à Interessada, mediante protocolo nº 158274 em 12/12/2018, a partir da UOPSALTO (Assunto: EMPRESA – REGISTRO DEFINITIVO, Classificação: PÚBLICO, Situação: Análise, Pendências: Falta do documento comprovante de quitação de anuidade da empresa). Acompanha cópia do comprovante de pagamento de R\$ 299,41 ao CREA-SP, Agência 3336, conta corrente 70824-0, feita em 12/12/2018 relativa à anuidade com vencimento em 31/12/2018.

NOTIFICAÇÃO nº 55930/2018 emitida pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos dirigida à Interessada em 05/03/2018 que a recebeu na mesma data por intermédio da funcionária Eliane Montalvão Tada, Analista de Administração, tendo atividades: Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, Serviços de Engenharia. Aponta a irregularidade: Exercício ilegal da profissão, pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, seguindo os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para orientar e fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, dando prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta notificação requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal supracitada, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada o artigo 73 dessa mesa Lei, correspondente nesta data a R\$ 2191,91 (dois mil e cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), incidência. Informa que há necessidade de comparecimento a um dos endereços constantes do rodapé da notificação, no período entre 8h30 e 16h30, correspondes a UOPs de Itapetininga, São Roque, Itu, Tatui, Piedade, Salto, UGI Sorocaba, UPS Cerquillo, UPS Laranjal Paulista.

(Documento original, cuja cópia completa consta de folhas anteriores): AUTO DE INFRAÇÃO N.º 83932/2018, lavrado e dirigido à Interessada pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos em 01/11/2018, seguindo os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, indica que essa empresa, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, apesar de notificada e autuada, continua sem o competente registro no CREA-SP, desenvolvendo atividades relacionadas em seu Objetivo Social - Fabricação de Transmissão para indústria automotiva, conforme apurado em 28/06/2018 infringindo a Lei Federal supra citada, em seu artigo 59, Incidência. Por esse motivo, está obrigada ao pagamento de multa estipulada nesse artigo, que corresponde nesta data a R\$ 2191,91 (dois mil e cento e noventa e um reais e noventa centavos) estipulada no Artigo 73, valor que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre data da lavratura do Auto e pagamento da multa. Por este instrumento fica a empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. No rodapé do documento estão registrados os locais (UOPs, UGIs, UPS) em que a regularização poderá ser feita. Anexo seguiu o boleto para pagamento da multa, com vencimento em 21/12/2018. O recebimento do Auto de Infração foi documentado por AR datado de 05/12/2018, anexo aos autos.

Cópia do ERA – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, formulário preenchido por Fausto Sousa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Assis, CREA n.º 5061461028, 1.º Responsável técnico, requerendo Registro Novo junto ao CREA-SP da empresa AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ 18.663.185/0001-80, posicionando-se como Responsável Técnico no cargo de Supervisor Operações 1, com ART n.º 28027230181534637.

Termo de compromisso de obediência à Legislação vigente, assinado pelo 1.º Responsável técnico e pelo Representante legal da empresa, Diretor Presidente Tadahiro Komachi.

Cópia da ART preenchida pelo Responsável Técnico Fausto Sousa de Assis, empregado da empresa desde 06/03/2017, com recolhimento de R\$ 82,94 em conta do CREA-SP no Banco do Brasil.

Cópia da Certidão de Registro Profissional n.º CI-1943305/2018 emitida em 06/12/2018, validade: 31/03/2019, relativa ao Engenheiro de Controle e Automação Fausto Sousa de Assis, com anuidade 2018 quitada em 09/11/2018.

Cópia da ART preenchida pelo Responsável técnico Fausto Sousa de Assis tarjada com “validade de 10 dias com o recibo de pagamento”.

Mensagem do Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos, em 06/03/2018 à Eliane Montalvão Tada, Analista Administrativo da Interessada, referindo-se à visita de fiscalização feita na empresa, solicitou: 1) Relação do Quadro Técnico (nível técnico e superior), constando nome completo, CPF, n.º de registro no CREA (caso possua), formação profissional, cargo, endereço, 2) Alteração contratual consolidada da empresa (última), 3) Diagrama de bloco (fluxo do processo da fábrica).

Seguiram cópias de 15 (quinze) páginas contendo mensagens trocadas entre o Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos e funcionários da empresa, a primeira em 06/03/2018 e a última em 10/12/2018, tratando de informações relativas ao registro da empresa no Conselho.

Documento INFORMAÇÃO emitido em 17/12/2018 pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos, relatando ao Chefe da UGI Jundiáí, Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion, que a Interessada foi autuada em 01/11/2018 tendo recebido o Auto de Infração n.º 83932/2018 em 05/12/2018 por ter infringido o Artigo 59 da Lei 5194/66 e apresentou, tempestivamente, defesa em 14/12/2018. O Chefe da UGI Jundiáí, no mesmo documento emite DESPACHO de mesma data (17/12/2018), determinando que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução n.º1008/04 do Confea.

Documento INFORMAÇÃO emitido em 18/12/2018 pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos, relatando ao Chefe da UGI Jundiáí, Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion, que a Interessada foi autuada em 01/11/2018 tendo recebido o Auto de Infração n.º 83932/2018 em 05/12/2018 por ter infringido o Artigo 59 da Lei 5194/66 e apresentou, tempestivamente, defesa em 14/12/2018. Informa que não houve pagamento da multa estipulada no Auto de Infração. Informa também que a empresa protocolou seu registro junto ao CREA-SP em 12/12/2018, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Fausto Sousa de Assis (o assunto do registro terá trâmite à parte deste). O Chefe da UGI Jundiáí, no mesmo documento emite DESPACHO de mesma data (18/12/2018), determinando que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução n.º1008/04 do Confea.

Em 01/02/2019, o Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM, emitiu relato sobre o Processo SF-001726/2018 que tem como empresa Interessada AISIN AI INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, e como Assunto: Infração do Art.59 da Lei 5194/66 – concluindo nas CONSIDERAÇÕES que o mesmo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração n.º 83932/2018, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada por ela junto a este Conselho.

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

INFORMAÇÃO:

A empresa AISIN AI INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA tem como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: “Pesquisa, desenvolvimento, produção e venda de componentes de transmissão e cadeia cinemática e acessório para veículos automotivos e industriais. Importação e exportação de equipamentos, maquinário, instrumentos, partes e materiais relacionados ao item acima. Fabricação, importação, exportação, pesquisa, planejamento, projeto, avaliação técnica, desenvolvimento, comércio e serviços de armazenagem de mercadorias em geral por conta de terceiros”. No CNPJ da empresa consta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de peças e acessórios para sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores." Possui cadastro como objeto social junto à JUCESP: "Fabricação de peças e acessórios para sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente; comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; serviços de engenharia". A fiscalização deste Conselho apurou que a Interessada realiza atividades de fabricação de sistemas de transmissão para indústria automotiva.

A Interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Diante da falta de manifestação, em 01/11/2018, foi lavrado auto de infração n.º 83932/2018, recebido em 05/12/2018, em face do disposto no artigo 59 da Lei 5194/66, por exercer atividades de fabricação de transmissão para indústria automotiva sem possuir registro no CREA-SP.

Em 12/12/2018 a Interessada protocolou documentação referente a seu registro neste Conselho, bem como a apresentação de troca de correspondência eletrônica entre a Interessada e o CREA-SP. O procedimento de registro será analisado em processo próprio.

Em 14/12/2018 a Interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, declarando seus argumentos e proclama pelo acolhimento da defesa apresentada e pelo cancelamento do referido auto de infração.

Em 18/12/2018 a Unidade de Origem encaminhou o presente processo para manifestação desta Câmara.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6839 de 30/10/1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução 336/89

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – Da prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução nº 417/98 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da lei n.º 5194 de 24/dezembro/1966, as empresas a seguir relacionadas:

14.06 – Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da infração não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 83932/2018.

Em 04/02/2019 o Coordenador em Exercício da CEEMM, Eng. Ind. Quim., Eng. Operacional Mec. Maq. Ferram., Eng. Segurança do Trabalho Dalton Edson Messa emite o seguinte
DESPACHO

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.O objetivo social da empresa declarado à fls.20.

2.A descrição das atividades realizadas cadastradas junto aos Órgãos Públicos JUCESP e Receita Federal.

3.As informações apuradas pela fiscalização com destaque para os produtos fabricados.

4.O auto de infração nº 83932/2018, lavrado em nome da Interessada, em face no disposto no artigo 59 da Lei 5194/66.

5.A apresentação de documentação para registro da empresa no CREA-SP com a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Fausto Sousa de Assis, sendo que o procedimento de registro será analisado em processo próprio.

6.A manifestação da Interessada declarando seus motivos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração.

7.A informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL.

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI (que o recebe em 21/03/2019) para fins de análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 83932/2018.

PARECER E VOTO

Considerando que:

A Interessada dedica-se à produção local de equipamentos e peças para veículos automotivos conforme mensagem de 20/08/2018 (fls. 50) e informa ao Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos que a empresa fabrica conforme especificações recebidas da matriz japonesa, muito embora conste em seu Objeto Social (JUCESP) serviços de desenvolvimento e engenharia.

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA estabelece:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

A Interessada, mediante preenchimento do formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa (fls. 34) formalizou a intenção de realizar seu registro neste Conselho tendo como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Fausto Sousa de Assis, mas não concretizou o registro, haja vista dificuldades de utilizar a documentação necessária oferecida pelo Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos em 14/08/2018 (fls.48-verso) e o procedimento para registro a ser encontrado na UGI Jundiaí em 21/08/2018 (fls. 50). Em 10/12/2018 o interlocutor da Interessada, Fábio Alberto Petarnella, comunicou-se com Cristiane Silva do CREA-SP solicitando boleto para pagamento da taxa de registro com vencimento atualizado. Não houve o pagamento nem o competente registro neste Conselho. Além disso, o Responsável Técnico indicado não tem formação na Engenharia Mecânica como exigido em uma empresa que tem atividades que atende os requisitos da RESOLUÇÃO Nº 218 acima descritos.

Mensagem do CREA-SP à Interessada, mediante protocolo nº 158274 acusando Pendências: Falta do documento “Comprovante de quitação de anuidade da empresa” e Exigências: Indicar Engenheiro Mecânico com atribuições do art.12 da Resolução 218 para responsabilidade técnica da empresa, devido a suas atividades. Para isso apresentar: ERA, Comprovante de vínculo e ART. (documento anexado a estes autos)

Tendo em consideração todos os elementos dos autos acima expostos, concluo pela manutenção do auto de infração nº 83932/2018 e a necessidade de contratação pela Interessada de um Responsável Técnico com formação em Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-1887/2018	RIGG - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta*Sr Coordenador da CEEMM*

Este processo tem início em 05 de Julho de 2018, data em que o agente fiscal matrícula 3684 notifica à empresa RIGG – Indústria de Equipamentos Industriais Ltda CNPJ 04.070.982/0001- 49 , através da notificação n° 68040/2018, que a mesma está irregular pelo fato da pessoa jurídica sem registro no CREA SP, com exercício ilegal da profissão pelo fato da pessoa jurídica estar exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea Crea, sem o devido registro no Crea SP e sem o profissional responsável técnico. Foi dada a ela um prazo de dez dias para regularizar a situação. Este documento foi recebido e assinado por uma funcionária administrativa da mesma

Em 11 de Julho de 2018 o fiscal junta no processo o relatório de fiscalização da empresa, e neste consta que o responsável técnico é o Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro CREA SP n° 5069043414. Na folha 13 consta a juntada da folha de resumo profissional deste engenheiro, e nela não há nenhuma responsabilidade técnica ativa.

Na folha 15 consta a juntada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RIGG Indústria de equipamentos Industriais Ltda com as seguintes atividades:

Primária: CNAE 25.21-7-00 fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

Secundárias: CNAE 33.11-2-00 manutenção e manutenção de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos. CNAE 46.63-0-00 Comércio Atacadista de Máquinas e equipamentos para uso Industrial; Partes e peças. CNAE 46.19-2-00 Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral não Especializado; CNAE 33.21-0-00 Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais.

Este documento indica que a empresa está ativa desde 03/11/2005.

Na folha 17 consta o auto de infração n° 86246/2018 com data de 27 de Novembro de 2018, dando um prazo de dez dias para apresentar defesa ou apresentar o pagamento da multa por meio de boleto.

Em 29/11/2018 a chefe da unidade gestora de Araraquara foi informada sobre o caso.

Em 11 de dezembro de 2018 a empresa entra com pedido de cancelamento de multa, pois alega que foi feita a regularização.

Em 07 de dezembro de 2018 a interessada apresenta o contrato de prestação de serviço firmado com o Engenheiro de Produção Mecânica Sérgio Poli Gerardino CREA SP n° 060 1815102-SP, com data de início em 07/12/2018 (folha 23 frente e verso).

Na folha 24 consta o resumo da empresa do sistema CREA, onde consta a interessada registrada no CREA SP a partir de 12/12/2018.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da lei 5194/1966, que consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Considerando a Resolução n.º 1008 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Considerando que os prazos dados nas duas notificações não foram cumpridos;
Considerando que inicialmente foi indicado ao fiscal um responsável técnico que não tinha responsabilidade técnica ativa (folha 13), infringindo o § 2º do artigo 59 da lei 5194/1966.*

Voto

- 1-) Pela manutenção do auto de infração n.º 86246/2018.*
 - 2-) Pela obrigatoriedade do pagamento da multa corrigida desde a data do vencimento da primeira notificação .*
 - 3-) Para que seja dado ciência à interessada sobre às restrições do engenheiro Sérgio Poli Verardino CREA SP n.º 060 1815102-SP indicadas na folha 24 (resumo da Empresa).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-723/2018	A.J. SCARCELLI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao ato de infração nº 59658/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização do CREA fez uma pesquisa junto ao cadastro na JUCESP da interessada e constatou como objetivo social: "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e montagem de estruturas metálicas". Também foi feita pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal - CNPJ e constatou como atividade econômica principal: "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente" e atividade secundária: montagem de estruturas metálicas.

Diante dessas informações, a interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e não se manifestou.

Foi, então, atuada através do ato de infração nº 59659/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução de montagens de estruturas metálicas, sem possuir registro neste Conselho.

A Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise da CEEMM, tendo em vista, a ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66;

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou de mais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma sessão ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1990:

Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e /ou obras ou que exerça qualquer atividade ligado ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classe:

Classe A - De prestação de serviço, execução de obras ou serviços, ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
Classe B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**(...)**Considerando a Resolução 1008/04 do Confea:**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**(...)**Art. 20. A câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantido-lhe o direito de ampla defesa na fase subsequente.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Considerando a decisão da CEEMM às fls. 15/16;**Considerando em diligência ao endereço sede da interessada a mesma não foi localizada;**Considerando que a mesma teve sua ficha cadastral, junto à municipalidade, Encerrada 31/12/2013;**Considerando a ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração.**Somos de entendimento:**1. Pelo cancelamento do auto de infração nº 59658/2018.**2. Pelo arquivamento do presente processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII . IV - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-358/2018	ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

A empresa Metalúrgica ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA teve seu registro cancelado em 30/06/1999, mas continuou na ativa, com licença de operação no CETESB até 25/11/2018, e tem como objeto social, fabricação de bancos e estofados para veículos automotores, fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados, testes e análises técnicas e holdings de instituições não financeiras, este tipo de atividade, exige registro no CREA, e segundo a UGI São Bernardo do Campo, considerou ausência de DEFESA contra AUTO de INFRAÇÃO n.º 54373/2018, o não pagamento da multa, e a não regularização do registro, nem apresentação de Quadro Técnico da empresa.

PARECER:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

CAPÍTULO III - Das anuidades, emolumentos e taxas.

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1 - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo

Art. 13 - O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único - A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14 - Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*Do Recurso ao Plenário do CREA.**Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.**Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo***DA EXECUÇÃO DA DECISÃO***Art. 36 - Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.**Parágrafo único - Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.***VOTO***Considerando as Legislações acima, após a análise unida com as informações obtidas pela fiscalização, voto pela manutenção do Auto de Infração n.º 54373/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1142/2017	METALÚRGICA NEMATEC LTDA
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

O interessado, a empresa Metalúrgica NEMATEC Ltda. foi fiscalizada em 11/04/2016, na qual foi observado que a atividade que a empresa exerce é estamparia de peças de metal para indústria automobilística, na qual exige registro no CREA, o mesmo pediu uma prorrogação de 90 dias, após obter liminar em 17/10/2016 na qual interrompe e não obriga a exigência de reabilitação de registro que teve sua revogação em 05/07/2017, foi lavrado o Auto de Infração n.º 34420.2017, a multa foi paga, mas a empresa não se regularizou.

PARECER:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

CAPÍTULO III - Das anuidades, emolumentos e taxas.

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1 - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Seção III - Da Instauração do Processo

Art. 13 - O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único - A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14 - Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Seção II - Da Revelia

Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção III - Do Recurso ao Plenário do CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36 - Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único - Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO

Considerando as Legislações acima, após a análise unida com as informações obtidas pela fiscalização, voto pela manutenção do Auto de Infração n.º 34420/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1271/2018	WESLEY FERNANDES DE OLIVEIRA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 09/02/2019 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados. Complementando esta so licitação é instruído o processo em fl. 16, uma Declaração da empresa da qual informa que o solicitante trabalha como "Analista de qualidade de recebimento". Em 23 de janeiro de 2019 é despachado pela UGI Barueri, para a CEEMM solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Wesley Fernandes de Oliveira da empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Analista de qualidade de recebimento." Foi considerando que o profissional desenvolve as seguintes atividades:

Descrição sumaria: Realizar o controle de qualidade dos produtos Apat B&H Embalagens Ltda., durante o processo produtivo, no recebimento de materiais e expedição de produtos, cumprindo os procedimentos e planos de inspeção estabelecidos. Auxiliar na manutenção do sistema integrado de gestão, através do suporte na elaboração de documentos, levantamento de dados para indicadores.

Descrição Detalhada: Transcrever e formatar documentos para o sistema integrado de gestão. Auxiliar, analisar na realização e tratamento das ações corretivas e preventivas, junto aos responsáveis e envolvidas. Acionar fornecedores para definição de ações corretivas aplicáveis. Analisar na definição e revisão de Planos de Inspeção de Produtos. Apoiar na elaboração e /ou revisão de Planos de Inspeção de recebimento dos componentes; Apoiar as equipes de inspetores na condução das atividades de liberação e/ou reprovações de componentes; Garantir a rastreabilidade dos componentes no sistema integrado SAP; Controlar e melhorar o desempenho de qualidade dos fornecedores de componentes; Participar do processo de aprovação de componentes nos fornecedores; Analisar critérios técnicos de não conformidades de componentes considerando impacto no processo e/ou produto final; Aplicar as ferramentas de gerenciamento de qualidade junto aos fornecedores; Solicitar e validar planos de ações corretivas / preventivas de fornecedores; Tomar ações para evitar, reduzir ou mitigar falhas de qualidade e entrega dos fornecedores; Garantir que as normas e procedimentos do Sistema de Gestão sejam realizados; Seguir as Políticas de Segurança estipuladas pela corporação, Participar dos programas de Qualidade de Vida oferecidos pela empresa. ""

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*atividades:**No nosso, caso trata-se das:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO N.º 288, DE 07 DEZ 1983, onde;**Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.**O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias n.º 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983,**CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;**CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;**CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,***RESOLVE***Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:**No nosso caso: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA;***CONCLUSÃO***Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro do profissional Wesley Fernandes de Oliveira, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Engenheiro de Produção", onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à Supervisão, coordenação e orientação técnica; Desempenho de cargo e função técnica; Produção técnica e especializada e Condução de trabalho técnico, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.**Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea n.º 5063886000.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

123	SF-2105/2017 REINALDO RIBEIRO GERTH
	Relator MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto o enquadramento do profissional Engenheiro Mecânico Reinaldo Ribeiro Gerth registrado neste CREA/SP sob nº 0600339061, em face a infração à Resolução CONFEA nº 1002/2012 – Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia e da Meteorologia.

Fl. 02- Protocolo nº 148931, de 06.11.2017.

Fls. 03 a 60- Denúncia e anexos, emitido em 06.11.2017 pelo Sr. José Focante Netto. Na Fl. 07 consta Laudo Técnico (grifos nossos) emitido pelo INTERESSADO, em 25.11.2015, em face ao Processo nº 0002305-96.2011.8.26.0219. Na Fl. 25 consta cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220151393456 com responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrimensor Eugênio Pacceli Teodoro, registrado no CREA/SP sob nº 0400255248.

Fl. 61- Resumo de Profissional (INTERESSADO) extraído em 06.11.2017, onde consta o título profissional de Engenheiro Mecânico (grifos nossos) com atribuição do artigo 12 da Resolução CONFEA nº 218, de 29.06.1973.

Fl. 62- Notificação nº 46257/2017, de 06.11.2017.

Fl. 62 (verso)- Comprovante de entrega em 28.11.2017 emitido pela Empresa Correios.

Fl. 63- Abertura de processo SF, em 06.11.2017.

Fl. 63 (verso)- Declaração do INTERESSADO, de 30.11.2017, de vistas ao processo.

Fl. 64- Protocolo nº 159561, de 30.11.2017.

Fl. 65- Solicitação de cópias de folhas do processo supracitado pelo INTERESSADO e recebimento das mesmas, em 05.12.2017.

Fl. 66- Boleto bancário em nome do INTERESSADO, com vencimento em 31.12.2017, e respectivo agendamento de pagamento para 04.12.2017.

Fl. 67- Protocolo nº 159579, de 30.11.2017.

Fl. 68- Solicitação de prazo de 60 dias para resposta, emitida pelo INTERESSADO em 30.11.2017.

Fl. 69- Protocolo nº 25245, de 15.02.2018.

Fl. 70- Cópia da Notificação nº 46257/2017, de 06.11.2017.

Fls. 71 a 111- Defesa e anexos emitido pelo procurador do INTERESSADO. Na Fl. 93 consta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220151393456, registrada em 20.10.2015 (grifos nossos), com responsabilidade técnica do Engenheiro Agrimensor Eugênio Pacceli Teodoro, CREA/SP 0400255248. Na Fl. 106 consta a ART de Obra ou Serviço nº 28027230180017391, registrada em 08.01.2018 (grifos nossos), com responsabilidade técnica do INTERESSADO. Na Fl. 109 consta ART de Obra ou Serviço nº 28027230180017420 (complementar a ART de nº 92221220151393456), registrada em 08.01.2018 (grifos nossos), com responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Ronaldo Aliandro Barros, CREA/SP 0600930977.

Fl. 112- Informação, de 16.02.2018, e Despacho, de 16.02.2018.

Fl. 113- Protocolo nº 24222, de 15.02.2019.

Fl. 114- Pesquisa de CPF, de 27.02.2019.

Fls. 115 a 117- Informação emitida por Assistente Técnico, emitidas em 20.03.2019.

Fls. 118 e 119- Despacho, de 21.03.2019, do processo em epígrafe à este GTT.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

(...)

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

(...)

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

(...)

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

RESOLUÇÃO N.º 1.002, de 26.11.2002, do CONFEA:

(...)

Art. 8.º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

II - ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;*
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*
- b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

c) Preservar e defender os direitos profissionais;

(...)

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

(...)

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, de 27.06.2003, do CONFEA

(...)

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a intempestividade da apresentação da Defesa;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da denúncia;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

1- Pelo encaminhamento do processo, à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, por indícios de falta ética do INTERESSADO face a infringência à Resolução CONFEA n.º. 1002/02, Art. 9º inciso II, alínea d e inciso IV alínea a; e, Art. 10º inciso I alínea c.

2- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

UGI SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-1112/2017	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
	Relator	CELSON RODRIGUES

Proposta

O processo tem início em uma consulta sobre documentação expedida pelo CREA, solicitação feita pela Comissão de Licitação do Serviço de Água e Esgoto da Prefeitura de Piracicaba. Esta consulta foi expedida em decorrência de um pedido da Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., manifestando-se contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA (fls.26) para participar da concorrência pública para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma, ampliação e modernização da Estação de Tratamento de Água 3 – Capim Fino (fls.02 a 08).

Considerando-se que a alegação foi que a empresa SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA teria fornecido Atestado de Capacidade Técnica, CAT 2620160001279 (fls.23), onde consta uma construção de área total de 49340,00 metros quadrados realizada no município de Ribeirão Bonito, sendo que na realidade esta construção não foi realizada, isto é o atestado seria falso (fls.11 a 22). Considerando-se a que a fiscalização do CREA atuou de forma a elucidar a dúvida gerada pelo recurso e constatou que, na realidade, a obra não existe conforme documentado nas folhas de números 27, 28, 30, 31, 32, 33,34 e 43 (frente e verso).

Considerando-se que na folha 44, fica evidenciada a inexistência tanto da obra e até do projeto, conforme afirmação do Eng.º Júlio Cezar Salvador, autor da ART de numero 92221220160148382 o pode ser constatado nas folhas 21 e 22 do processo.

Considerando-se que o Eng.º de produção- mecânica Alexandre Barbieri Santin foi notificado a respeito da veracidade da CAT (fls.49), e manifestou-se a respeito em documento onde afirma que “no momento do fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica, não foram verificados os quantitativos do mesmo, sendo que a falta de verificação do quantitativo, se deu em razão da confiança existente na relação entre pessoas próximas” (fls.52).

Considerando-se que a ART n.º 92221220160148382 (fls.21), referente à obra que não foi construída, no valor de R\$ 8.887.000,00 e área de 49.340,00 metros quadrados foi assinada pelos Eng.º Júlio Cezar Salvador, CPF 302.383.718-08 e Caldebrás Serviços Industriais Ltda. CNPJ 05.146.395/0001-59, no dia 15 de fevereiro de 2016, portanto, na data de término das obras conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica.

Considerando-se que a ART deveria ser assinada antes do início da obra, pois se trata de um contrato para execução da obra.

Considerando-se que os itens acima confirmam a suspeita que os documentos ART n.º 92221220160148382 e Atestado de Capacidade Técnica, CAT 2620160001279 (fls.23) foram elaborados com finalidade específica de inscrever a empresa SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA na licitação referente à concorrência N.º 05/2016 do Serviço Municipal de água e Esgoto de Piracicaba, o que configura fato mais grave que uma infração técnico-disciplinar, e as providências a serem tomadas extrapolam as competências desta Câmara Especializada;

VOTO: encaminhar o processo à área jurídica do CREA-SP para que seja avaliada a necessidade de atuação junto às estruturas do poder judiciário nacional e devidas providências..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII . VII - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-1078/2017 AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
	Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta*Histórico*

Este processo trata da apuração de responsabilidade em acidente de dois engenheiros aeronáuticos, a pedido da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC.

Em 12/10/2016 um girocôptero de construção amadora, modelo JM-02, número de série 001 e registro PU-ZBR, perdeu em voo o rotor, logo após a decolagem, sem vítimas. O fato ocorreu no Clube de Aviação Ultraleve em São Luiz (MA). A acidente foi filmado e a filmagem consta do processo.

O proprietário da aeronave, Sr Odair Teodoro Tostes, contratou o Sr Lauro Lino de Castilho Junior, Representante Técnico da Associação Brasileira de Ultraleves (ABUL), para avaliação da aeronave acidentada e emissão de laudo de recuperação. Neste laudo revelou-se a falta de uma peça flangeada na parte superior do rotor, peça esta responsável pela fixação do conjunto.

No processo foram arrolados pela ANAC dois engenheiros aeronáuticos. O primeiro, Robson Roberto de Moraes, acompanhou a construção da aeronave, sendo responsável pela emissão de seu laudo final de conclusão (fl 6) em 05/03/2014. O segundo, Jair José Machado Miguel, foi responsável pela emissão do último Certificado de Conclusão de Inspeção Anual de Manutenção (IAM) – fl 7 – em 17/08/2016, menos de dois meses antes do acidente.

Consta ainda dos registros que a aeronave foi vendida pelo Sr Jair José Machado Miguel ao Sr Odair Teodoro Tostes e desmontada para o transporte para São Luiz (MA). Em lá chegando, foi remontada pelo novo proprietário.

Eis o histórico. Segue parecer.

Parecer

Os dois engenheiros aeronáuticos arrolados no processo estão com seus registros regulares no CREA-SP e quites com a anuidade. Os dois foram notificados para manifestação em 14/07/2017 (Fls 12 e 13).

O Engenheiro Robson Roberto de Moraes apresentou o seu depoimento às fls 15 e 16. Anexou a ART do serviço de montagem (fl 18) e filmagem de que a aeronave voava normalmente após conclusão da montagem (fl 19).

O Engenheiro Jair José Machado Miguel apresentou o seu depoimento às fls 20 a 24. Acrescentou cópia do último certificado de conclusão de Inspeção Anual de Manutenção (fl 26) e de anotação de desmontagem do rotor principal para transporte da aeronave (fl 28).

Os procedimentos dos profissionais estão corretos e devidamente documentados. Não existem evidências de que tenham incorrido em imperícia, imprudência ou negligência.

Não compete a este Relator levantar possíveis fatores contribuintes para o acidente aeronáutico, sejam eles de natureza material, operacional ou humana. Porém, os documentos parecem excluir os profissionais de participação em qualquer fator contribuinte.

Indo além do previsto, a mensagem do novo proprietário da aeronave disposta à fl 17 deste processo, datada três semanas antes do acidente, traz evidências de que na remontagem da aeronave em São Luiz este introduziu várias modificações no girocôptero, o que revela indícios de imperícias que podem constituir fatores contribuintes para o acidente.

Isto posto, segue o voto.

Voto

Em função do histórico, dos documentos presentes nos autos e à luz do devido processo legal, sou pela posição de que os dois profissionais não tiveram responsabilidade no acidente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-328/2017	JUJUBA FESTAS E EVENTOS LTDA
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, onde em diligência no Buffet JUJUBA, em 17/10/2016, foi lavrado o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 7462/16 (fls. 05) e a Notificação nº 33735/16 (fls. 06) solicitando apresentação do Laudo de Vistoria. Vide Relatório Fotográfico fls. 07 e 08.

A informação das fls. 10 indica que foi enviado por e-mail um laudo de vistoria emitido pelo Engenheiro Mecânico Valter Dias Duarte, relativo a ART 922212 201611 26626 (não localizado). A notificação nº 37060/16 recebida em 30/11/16, solicita apresentar a pessoa física e/ou jurídica responsável pela manutenção periódica dos brinquedos (fls. 09).

Não havendo manifestação do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 5120/2017 (fls. 12), por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "A" do artigo 6º, recebido em 134/03/2017 (fls. 76).

A interessada apresentou defesa (fls. 44 a 74) anexando diversos documentos e ARTs referentes a Laudos e Manutenções antigas efetuadas. A informação (fls. 78/79) relata que após análise dos documentos concluiu que não foi apresentado nenhum documento comprovando existência de Responsável Técnico pela manutenção.

Legislação Pertinente

- Lei 5.194/66:

Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

- Resolução nº 1008/04. Do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades (fls. 80/81)

PARECER E VOTO

Considerando o descumprimento da Lei nº 5.194/66

Considerando o descumprimento da Resolução do Confea nº 1008/2004 e a NÃO APRESENTAÇÃO de qualquer documento comprovando a existência de um Responsável Técnico pela Manutenção dos equipamentos, Voto pela Manutenção do Auto de Infração nº 5120/2017 de 3 de março de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

127	SF-814/2018	<i>ELETROFRIO LTDA</i>
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta*Histórico:**Na Fl. 02 – Notificação n. 13398/2017 -OS n. 7057/2017 – Interessado: Comercio de Frutas Passarinho, apresentar a relação dos prestadores de serviços.**Na Fl. 03/12 – Relação dos Prestadores de Serviços**Na Fl. 13/15 – Relatório de obra nº 14562/17 – OS 70257/2017**Na Fl. 16 – Notificação 37113/2017 – 18/08/2017 – Requerer o visto no CREA SP com indicação do responsável técnico.**Na Fl. 17 – CREA DOC – Nenhum registro**Na Fl. 18 – Blitz regional – 2017 – 18/09/2017**Na FL.19 – Despacho do CREA SP, histórico do envio de documentos – 20/09/2017**Na Fl. 20 – Resumo de empresa do CREA – Eletrofrío – 20/04/2018**Na Fl. 21 – Consultas públicas – CREA PR – Responsável técnico – Ivair Lucio Soares Junior n.º 54066/D, Luiz Renato de Oliveira Chueire n.º 106017/D.**Na Fl. 22 – Protocolo público – Pesquisa: Nada consta**Na Fl. 23 – Listagem de Processo – Filtros utilizados 20/04/2018**Na FL.24 – Listagem de processos – UOP – Descalvado – 20/04/2018 – 4 processos**SF – 001196/1996 – Assunto: Apuração de atividades**SF – 000907/2000 – Assunto: Infração à alínea a da Lei 5.194/66 – Arquivada pelo Plenário**SF – 000259/2015 – Assunto: Infração ao art. 58 da Lei 5.194/66**SF – 001923/2015 – Assunto: Infração ao art. 58 da Lei 5.194/66**Na Fl. 25 – Listagem de processos: qtde total 4 SF – 20/04/2018**Na Fl. 26 – Despacho – SF 00814/2018 – 20/04/2018 – Infração ao art. 58 – autuar a interessada**Na Fl. 27 – Relatório de Fiscalização n. 3472/2013**Na Fl. 28 – Dados Complementares do Relatório de Fiscalização em obra – n. 3472/2013**Na Fl. 29 – Despacho – n. 446/2015 – UGI – São Carlos OS 463/2015 – Emissão de nova Notificação ao interessado.**Na Fl. 30 – Notificação nº 828/2015 – OS 463/2015 – Solicitação de Regularização – Visto no CREA SP**Na FL. 31 – Despacho UGI – São Carlos OS 14266/2015 – Processo SF 259/2015**Na FL. 32 – Auto de Infração n.º 13053/2015**Na FL. 33 – Emissão de boleto R\$ 536,62**Na Fl. 34 – Informação: Lavrado o auto de infração**Na Fl. 35 – CREA DOC – um item encontrado: N. do protocolo -50554/2011 – 22/03/2011**Na Fl. 36 – CREA SP – Resumo de empresa: número do registro 580532**Na Fl. 37 – Pesquisa de boletos: encontrado, sem data de pagamento**Na FL. 38 – Processo SF 00259/2015 – Informação sobre a Infração da Lei 5.194/66, não apresentou defesa contra o auto de infração 13053/2015, não regularizou a situação e não pagou o boleto.**Na FL. 39 – Despacho da UGI – São Carlos OS 14266/2015 – SF 00259/2015 encaminhamento a CEEMM para parecer.**Na FL. 40/41 – Informação e histórico: SF-000259/2018, Apuração de atividades, infração a Lei 5.194 – art. 58.**Na FL. 42 – Resumo da Empresa: Quite até 2001 – não há responsável técnico ativo**Na FL. 43 – Encaminhamento para a CEEMM – Histórico – SF-000259/2018, sendo do entendimento da obrigatoriedade do visto no CREA SP e pela manutenção do auto de infração nº 13053/2015 e o prosseguimento do processo e em conformidade com a Resolução 1008/04 do CONFEA.**Na FL. 44 – Decisão: reunião ordinária n. 552 – CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Na FL. 45/46 – *Decisão n. 421/2017, manter a decisão já mencionada, não havendo votos contrários e nem abstenções*

Na FL. 47 – *Ofício 7337/2017 – UGI – São Carlos SF – 000259/2018, manteve a multa imposta. e AR.*

Na FL. 48 – *Boleto R\$ 636,41*

Na FL. 49 – *Consulta do Boleto: Sem pagamento – CREANET – 2017 com vencimento no 04/08/2017*

Na FL. 50 – *Resumo da Empresa, quite até 2001.*

Na FL. 51 – *Nenhum item encontrado.*

Na FL. 52 – *Ficha cadastral simplificada – JUCESP com o objetivo social*

Na FL. 53/57 – *Capa do Requerimento – JUCESP protocolo n. 0507532/16-8 – 06/06/2016 – instrumento da 23ª alteração de contrato – Indicação do protocolo de transmissão FCPJ*

Na FL. 58 – *Informação: Não ocorreu interposição do interessado contra a decisão da CEEMM, tendo decorrido o prazo legal para o interessado. Declaração de trânsito em julgado em 17/08/2017, com data do ofício 04/12/2017.*

Na FL. 59 – *ofício 14384/2017 – UGI – São Carlos SF -000259/2017 do auto de infração 13053/2015*

Na FL. 60 – *Resumo de Empresa: Visto vencido, quite até 2001*

Na FL. 61 – *Pesquisa de protocolo: Nenhum item encontrado*

Na FL. 62 – *Despacho: Processo SF – 000814/2018 – infração ao artigo 58 da lei 5.194/66.- 09/08/2018*

Na FL. 63 – *Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, indicando a atividade principal e a secundária.*

Na FL. 64 – *Consultas públicas CREA PR: Inscrição da empresa com responsabilidade técnica.*

Na FL. 65 – *Novo auto de infração reincidente: nº 73744/2018 – 16/08/2018, com AR.*

Na FL. 66 – *Boleto – R\$ 1.315,14*

Na FL. 67 – *Informação: lavrado o Auto de Infração contra o interessado – 16/08/2018*

Na FL. 68 – *Consulta do boleto – 17/09/2018 – sem pagamento.*

Na FL. 69 – *Resumo de Empresa: quite até 2001.*

Na FL. 70 – *Protocolo público – nada consta – 2018*

Na FL. 71 – *Informação da UOP de Descalvado, informando que não foi apresentado defesa do auto de infração e Despacho para a CEEMM.- 27/11/2018*

Na FL. 72/73 – *Informação, Histórico e dispositivos legais da CEEMM – 11/12/2018*

Na FL. 74 – *Despacho para a CEEMM Conselheiro– 25/02/2019*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrada em qualquer Conselho Regional, exercer atividades em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

(...)

Considerando a Resolução 1008/04, dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

*Do Recurso ao Plenário do CREA**Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.**Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Da Execução da Decisão**Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.**Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.**Considerando que a Interessada tem registro no CREA PR, mas seu VISTO, do CREA SP, venceu em 31/03/2001, e considerando também que o relatório de obra 14562/17 indica que a interessada foi contratada para projeto, fabricação, montagem e instalação de câmara fria no empreendimento Passarinho de Comercio de Frutas SP.**Considerando ainda que a autuada recebeu:**- Notificação nº 828/2015, em 16/03/2015, SF – 000259/2015, não foi atendida.**- Auto de infração nº 13053/2015 – Infração ao art. 58 da lei 5.194/66, recebido em 10/12/2015. – Não foi apresentada defesa, e a pesquisa de boletos, acusa o não pagamento, com vencimento em 30/12/2015.**- Decisão da CEEMM n. 421/2017 – obrigatoriedade de visto – Manutenção do auto de infração.**Considerando o trânsito em julgado do Processo SF – 000259/2015, o ofício n. 14384/2017, e não regularização da situação, foi lavrado auto de infração n.73744/2018, reincidência.**A consulta de boleto indica que a multa não foi paga, com vencimento em 17/09/2018.**Considerando a não apresentação de defesa, contra o auto de infração n. 73744/2018, a multa não paga e a não regularização da situação, que ensejou este processo,**Somos de entendimento:**Pela procedência do Auto de Infração n.73744/2018, legalizando a situação da empresa autuada perante este Conselho, dando prosseguimento no processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

VII . X - OUTROS PROCESSOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

UGI FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-447/2018	UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA FRANCANAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 005/2018-ugi/fca encaminhado à interessada, datado de 19/01/2018, o qual compreende:

1. O destaque, para os seguintes aspectos:

1.1. As competências do Conselho.

1.2. A informação de que em face da ocorrência de acidentes com vítimas nos desfiles carnavalescos dos anos anteriores, envolvendo falhas na concepção, adaptação e/ou montagem de carros alegóricos, o Conselho adotará medidas de fiscalização visando ao fiel cumprimento dos dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Lei nº 6.496/77.

1.3. Que o Conselho notificará as escolas de samba, que se utilizem de carros alegóricos em seus desfiles para os seguintes procedimentos.

a) Que para os carros alegóricos em fase de adaptações, transformação e/ou montagem e sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, deverá ser apresentada a ART referente aos serviços técnicos de projeto e direção técnica, e em conformidade com as atribuições profissionais;

b) Que para os carros alegóricos cujas adaptações tenham sido concluídas sem a participação efetiva de responsável técnico habilitado, será necessária a apresentação da ART referente ao laudo técnico de suas condições técnicas, abrangendo suas estruturas metálicas ou de madeira, chassis, elevadores, condições elétricas e mecânicas, atestando as condições de uso de cada componente do carro alegórico;

1.4. Que a não observância das providências elencadas poderá ensejar a autuação da agremiação, nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. A notificação da interessada para a apresentação da relação das escolas de samba que integram a união das escolas de samba desse município, contendo razão social, nome de fantasia, nº do CNPJ, nome do representante e CPF.

Apresenta-se à fl. 04 a determinação quanto à autuação da interessada, em face do não atendimento do Ofício nº 005/2018-ugi/fca.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Auto de Infração nº 55235/2018 lavrado em nome da interessada em 27/02/2018, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de LAUDOS DE VISTORIA EM CARROS ALEGÓRICOS, conforme apurado em 22/01/2018, o qual foi recebido em 15/03/2018 (fl. 05-verso).

Apresenta-se à fl. 08 o despacho datado de 25/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 09/10 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2018.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso o relato de Conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1904/2018 (fls. 12/13), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 11, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para a emissão de posicionamento acerca da possibilidade quanto à continuidade na apreciação e julgamento do Auto de Infração nº 55235/2018 em nome da interessada.”

Apresenta-se à fl. 14 o Parecer 052/2019 do Departamento Consultivo – SUPJUR datado de 15/02/2019, o qual consigna:

“Entendemos que nos presentes autos houve falta de comprovação do fato que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração. Não verificamos a existência de relatório de fiscalização que tenha constatado a execução de serviços de LAUDO DE VISTORIA EM CARROS ALEGÓRICOS por parte da autuada. Entendemos que a Câmara Especializada deve devolver os autos à fiscalização para que instrua o processo com o relatório da fiscalização que comprovem, os fatos ensejadores do Auto de Infração.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Caso não sejam apresentados os elementos que demonstrem a correspondência entre o fato ocorrido e o auto de infração lavrado, deverá ser anulado o Auto de Infração com base no art. 47, inciso V da Resolução 1008/04.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

2. O caput e o inciso V do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;"

(...)

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Considerando a não localização no processo de informação de que a interessada tenha executado os serviços de "LAUDOS DE VISTORIA EM CARROS ALEGÓRICOS" das escolas de samba afiliadas.

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de instrução do processo com o relatório da fiscalização que comprove os fatos ensejadores do Auto de Infração, de conformidade com o Parecer 052/2019 do Departamento Consultivo – SUPJUR.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-241/2013	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de apuração que resultou em decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (fls. 118/119):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 121, a informação datada de 12/12/2016 indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoPagamentoAuto de Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018

6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018

7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018

8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 123, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 126, a informação datada de 25/06/2018 indicando que naquela data foram anuladas as ART's constantes na tabela de fls. 121 em atendimento à decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 e que não foram localizadas CAT's emitidas para o profissional.

Apresenta-se às fls. 127/132 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

3. O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexistência dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ART's objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ART's registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto dlnfração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto dlnfração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto dlnfração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012
2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013
3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014
4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo;

Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita;

Somos de entendimento:

1. Verificada a ocorrência da situação "a", pela adoção do devido procedimento administrativo, nos autos do processo SF 002933/2016, visando a revogação do respectivo ato administrativo de anulação da ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda).

2. Diante de possibilidade de ocorrência da situação "b" (existência de erro insanável do auto de infração (auto de infração lavrado após transcorridos 5 (cinco) anos do registro da ART n.º 92221220130784196 (registrada em 18/06/2013)), por determinar que a UGI de origem, nos autos do processo SF 003029/2016, verifique se foi lavrado o auto de infração após transcorridos 5 (cinco) anos do registro da ART n.º 92221220130784196:

2.1. Em caso negativo, determinar o arquivamento do processo SF 003029/2016.

2.2. Em caso positivo, pelo cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.

"Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea ...

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

3. Diante de possibilidade de ocorrência da situação “c” (auto de infração, apesar de lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART’s 92221220140573393 e 92221220141189434, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada), por determinar que a UGI de origem encaminhe os processos (SF 003032/2016 e SF 003025/2016 referentes, respectivamente, ao registro das ART’s 92221220140573393 e 92221220141189434) ao SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento:

3.1. Diante de eventuais lavraturas de autos de infração antes de transcorridos 5 (cinco) anos dos registros das ART’s e de os processos SF 003032/2016 e SF 003025/2016 ainda não terem sido julgados por Câmara Especializada, questionamos em quais datas ocorrerá, em cada um desses processos, a prescrição da ação punitiva do Crea-SP em conformidade com a Lei n.º 9.873/1999.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

130	SF-1343/2018	SIMONE MARCONDES DUARTE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia parcial da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/11/2017 (fl. 02), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de extintores de incêndio – Comerciante de Extintores de incêndio; Manutenção e Reparação de extintor de incêndio – Reparador de extintor de incêndio.”

2. Cópia da Notificação nº 47680/2017 emitida em 16/11/2016 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a requer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

3. Cópia do protocolo nº 165298 (fl. 05 e fl. 08), o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho relativo ao requerimento de registro da empresa.

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 06), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.

5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/08/2018 (fls. 07/07-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fl. 02.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 74041/2018 lavrado em nome da interessada em 20/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem desenvolvendo as atividades de Reparo e Manutenção de extintor de incêndio, conforme apurado em 14/11/2017, o qual foi recebido em 27/08/2018.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 04/09/2018, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que a interessada não realiza recarga de extintores.

2. Que quando da solicitação por parte de clientes, no caso da recarga, é procedida a indicação da empresa Conceito Segurança Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda.

3. A apresentação de cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 03/09/2018, o qual consigna:

3.1. Ocupação Principal:

“Comerciante independente de extintores de incêndio.”

3.2. Atividade principal:

“47.89-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 16 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 17/09/2018.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema (n.g).”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o consignado no certificado da condição de microempreendedor individual.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento quanto à adoção das seguintes providências por parte da unidade de origem:

- 1. A realização de diligência na interessada para a averiguação das atividades desenvolvidas, com o retorno do processo à CEEMM.*
 - 2. Pela verificação da situação de registro da empresa Conceito Segurança Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

131	SF-816/2018	WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
	Relator	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta**HISTÓRICO**

1. 14/10/2015 o interessado foi notificado a apresentar novo profissional (fls. 05) já que a empresa está sem "R. Técnico desde 27/04/2015, quando o Engº de Produção Mecânica Luis Daniel Gonçalves solicitou a baixa dessa responsabilidade"- fls. 14;

2. Em 26/10/2015 o interessado pediu ao CREA prazo de 10 dias , solicitação deferida com prazo até 04/11/2015 – fls. 06;

3. Como não houve atendimento o CREA-SP enviou nova notificação em 13/05/2016;

4. O interessado entrou com ação judicial contestando a necessidade de registro no CREA, e em novembro de 2016, foi enviada a UGI de S. Bernardo documentação informando que foi indeferido o pleiteado pela empresa-fls. 10;

5. 23/02/2017 nova notificação foi enviada ao interessado para a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico-fls. 09;

6. 10/04/2018 nova diligência a empresa, sendo notificada, com prazo de 10 dias, para a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa-fls. 22;

7. 23/04/2018 foi emitido o Auto de Infração nº 60774/2018 para no prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa de R\$ 6.575,73 (seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos)-fls. 23;

8. Em 07/05/2018 a empresa protocola defesa juntando fls. de 29 a 67 sendo disposta com Carta de Defesa – fls. 29 a 44, Procuração-fls. 45, Alteração e Consolidação de Contrato Social-fls. 46 a 56, Agravo em Recurso Especial nº 557.018-SP (2014/0182467-1) do Superior Tribunal de Justiça informando que o LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A não é obrigado a obter registro perante o Crea-SP-fls. 57 a 62 e Minuta de julgamento do Tribunal Regional da 3ª região declarando que a empresa PLASMEDIA IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA não está sujeita ao registro no Crea-SP-fls. 63 a 66;

9. 30/10/2018 a CEEMM aprovou o parecer do Cons. Relator de encaminhamento ao Departamento Jurídico do CREASP para parecer em face da interessada informar que está registrada no CRQ e possui responsável técnico-fls. 79 e 80;

10. 30/11/2018 o Depto. Jurídico do CREASP emite o Parecer 073/2018-SUPJUR informando que "a antecipação de tutela que visava suspender a exigibilidade das anuidades e suspender o registro no CREA foi indeferida porém o processo está em fase de perícia e não houve alteração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Portanto, até o momento, não há razão pela qual não há vedação para que a Câmara decida neste sentido"-fls. 81.

LEGISLAÇÃO:

Lei 5194/66

" Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

. Lei 6.839/80

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

PARECER E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

A empresa justifica que a sua atividade básica não a sujeita ao registro neste Conselho alega também que é vedado o duplo registro e apresenta acórdão do tribunal de outra empresa constando: "...se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado, como visto, o duplo registro" ... – pg. 59

O CREASP, pela SUPJUR informa que o processo que analisa a pertinência do registro no CREASP está na fase de perícia, ainda não existe decisão judicial - pg. 81

Considerando que ainda não há decisão final da exigência de registro neste Conselho, em função da atividade básica, e que esta decisão está acima das atribuições desta CEEMM proponho que este processo fique em Custódia no CREASP aguardando a decisão judicial, caso a decisão determine o registro neste Conselho a interessada deverá quitar a multa e proceder ao registro da empresa (junto a este Conselho), indicando profissional habilitado com atribuições da Resolução nº 235, Resolução 288, ou Artigo 12 da Resolução 218/73, ou seja, Engenheiro de Produção, Engenheiro Industrial ou Engenheiro Mecânico, caso a decisão judicial não exija registro neste Conselho que a multa seja cancelada bem como o registro da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

132	SF-1625/2016	BONELLI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam às fls. 02/63 as cópias de folhas do processo SF-000859/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação relativa à empresa (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1226187 expedido em 23/04/2003.

1.2.Objetivo social:

“Comércio de peças para veículos, oficina mecânica e transformação de motor para gás natural.”

1.3.Situação: cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 31/12/2009.

2.Despacho datado de 09/11/2011 (fl. 03), o qual compreende a determinação de realização de diligência na empresa.

3.Registro (fl. 07) quanto à diligência procedida na empresa, na qual foi constatado que a mesma continua a desenvolver atividades afetas à fiscalização do Conselho, com a juntada da seguinte documentação:

3.1.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA Nº 10” datado de 19/01/2012 (fls. 05/05-verso), o qual consigna as seguintes atividades: Comércio de peças para veículos e serviços de oficina mecânica.

3.2.Cópia da Notificação nº 145/2012 – UNIDADE GESTÃO INSPET. DE S. CARLOS – UGI emitida em 19/01/2014 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica com o registro no CREA-SP cancelado.”

4.Auto de Infração nº 39/2012 – D.1 lavrado em nome da interessada em 18/06/2012 (fl. 10), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

5.Relato de Conselheiro (fls. 27/28) aprovado na reunião procedida em 31/07/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 853/2014 (fl. 29) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27 a 28, pela realização de nova diligência para averiguação quanto à atividade de conversão de motores para gás natural.”

6.Informação datada de 28/05/2015 relativa à diligência procedida (fl. 44), a qual compreende:

6.1.O destaque para as pesquisas realizadas no INMETRO (fl. 31), Receita Federal (fl. 32), SINTEGRA/ICMS (fl. 33) e JUCESP (fls. 34/42).

6.2.O registro quanto ao atendimento do agente fiscal pelo Sr. Carlos Roberto Giliotti – sócio cotista, que se recusou a prestar qualquer informação complementar, em face de resolução do INMETRO que consigna a desnecessidade de registro da empresa no Conselho, bem como de profissional responsável técnico pelos serviços de transformação de motores para gás natural veicular.

6.3.Fotografia da fachada das instalações (fl. 43).

7.Relato de Conselheiro (fls. 51/52) aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1234/2015 (fls. 53/54), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 52 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 39/2012 – D.1 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

8.Ofício nº 748/2016 – UGISCARLOS datado de 19/01/2016 (fl. 56), no qual a interessada focomunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

9.Ofício nº 6433/2016 - UGISCARLOS datado de 19/01/2016 (fl. 63), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

331

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Apresentam-se às 76/76-verso o Relatório nº 11332 datado de 20/02/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As pesquisas realizadas com a juntada da seguinte documentação:

1.1.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/02/2018 (fl. 70), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

1.1.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 20/02/2018 (fls. 71/72), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores.”

1.1.3. Cópia do Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl. 73) que consigna a seguinte atividade econômica:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

1.1.4. Cópia do registro nº 6107 da interessada junto ao INMETRO (fl. 74).

1.2. A realização de diligência na empresa, ocasião em que o Sr. Carlos Roberto Giliotti – sócio administrador, prestou as seguintes informações:

1.2.1. Que a empresa atualmente não tem executado serviços de conversão/installação de GNV, pois o “kit” atual encontra-se na 5ª geração, sendo que a interessada ainda não realizou a capacitação para a mesma, bem como, que em princípio, não há o interesse em fazê-lo.

1.2.2. Que a empresa pretende paralisar totalmente a atividade, com a baixa do registro no INMETRO e a retirada da atividade do objetivo social.

1.2.3. Que a empresa atualmente executa somente serviços de manutenção e reparação mecânica em geral, em automóveis de passeio e pequenos utilitários.

1.3. Que conforme as fotografias das instalações (fl. 75), as mesmas registram a veiculação quanto à execução de serviços referentes à instalação de GNV.

Apresenta-se à fl. 77 a cópia da Notificação nº 54658/2018 emitida em 22/02/2018, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro, com a apresentação de profissional habilitado para responder por suas atividades.

Apresenta-se às fls. 80/84 a correspondência protocolada pela empresa em 03/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a Notificação nº 54658/2018 é nula de pleno direito, pois a contestante não praticou exercício ilegal da profissão.

1.2. Que a empresa dedica-se ao ramo de comércio de peças para veículos, oficina mecânica e transformação de motor para GNV.

1.3. Que a competência para a fiscalização da atividade da interessada é do INMETRO conforme o entendimento previsto na Lei nº 5.966/73.

1.4. A Portaria nº 91/09 do INMETRO que estabeleceu as normas que devem ser observadas para o registro das empresas interessadas em proceder à instalação de sistema de GNV em veículos automotores, sendo que no referido normativo, não se verifica qualquer exigência quanto à necessidade de inscrição no CREA, seja do mecânico responsável pela instalação, seja da empresa.

1.5. A citação de jurisprudência de tribunais.

2. A solicitação de que seja recepcionada a defesa administrativa para o fim de arquivamento da notificação e do processo SF-001625/2016.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 85/95, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 03/04/2009 (fls. 86/90), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULO, OFICINA MECÂNICA E TRANSFORMAÇÃO DE MOTOR PARA GÁS NATURAL VEICULAR.”

3.2. Cópia do registro nº 6107 junto ao INMETRO (fl. 95).

Apresenta-se à fl. 96 o despacho datado de 27/04/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a análise e manifestação quanto à atuação da interessada por reincidência na infração ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

332

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 97/98 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativas à interessada, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece em situação irregular, com o registro cancelado em 31/12/2009.
2. As anotações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
 - 2.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Sanches: de 23/04/2003 a 12/09/2006;
 - 2.2. Engenheiro Mecânico Luiz Schiavone Neto: de 16/02/2007 a 31/12/2009.

Apresenta-se às fls. 99/100-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04, do Confea;
 - 2.3. Decisões do Plenário do Confea;
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o caput do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

(...)

Considerando a Decisão PL-1881/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Cobija Gas Inst e Montagem de GNV LTDA), autuada pelo Crea-RJ por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao desenvolver atividades técnicas especializadas no ramo de engenharia mecânica, instalação e manutenção de equipamentos de Gás Natural Veicular –GNV, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.504,50 (um mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. 3) Recomendar que o Crea-RJ que nos próximos casos, atente para a fixação das multas de acordo com a resolução em vigor, à época da lavratura do auto de infração.”

Considerando a Decisão PL-0989/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Coop Auto Center GNV Peças Ltda.), autuada pelo Crea-RJ por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica sem possuir o seu devido registro no Crea-RJ, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer do recurso interposto pela pessoa jurídica Coop Auto Center GNV Peças Ltda, em face de sua intempestividade. 2) Manter Auto de Infração nº 2013300480, lavrado em 15 de janeiro de 2013, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica sem possuir o seu devido registro no Crea-RJ. 3) Determinar que a atuada efetue pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 1.043, de 1º de janeiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

2013, art. 1º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

Considerando o item “GÁS NATURAL VEICULAR – GNV” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que desenvolvem atividades na área de projeto, fabricação, inspeção, montagem, instalação, reparo e manutenção de kits para utilização de GNV, bem como das oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos.

Considerando o objetivo social da empresa e a informação relativa à diligência procedida na mesma (fls. 76/76-verso).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa

2. Pela notificação da interessada para requerer a reabilitação de seu registro no Conselho, sob pena de autuação por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-39/2018	WL MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico*

Apresenta-se às fls. 02 Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte.

Apresenta-se às fls. 05 CARTÃO DO CNPJ.

Apresenta-se à fls. 08 Notificação nº 2575 de 25 de janeiro de 2017 para requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Em fls. 10 apresenta-se através do protocolo 25.227/2017, contestação de notificação.

Apresenta-se em fls. 16, ANI 50.947/2018 lavrado por infração ao Art. 59 da Lei 5.194 em 09 de janeiro de 2018.

Apresenta-se em fls. 21, informação do Agente fiscal a falta de manifestação por parte do interessado.

Em fls. 21, Despacho do chefe da UGI de Sorocaba, encaminhando o citado processo para CEEMM para parecer fundamentado, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 50.947/2018.

Em fls. 23 - Despacho da SUPCOL encaminhando o processo a CEEMM para análise e manifestação em 03/12/2018.

Em fls. 24 - Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 25/02/2018.

PARECER E VOTO

Considerando a:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1.º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.º 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2.º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

DECISÃO NORMATIVA N.º 042, DE 08 JUL 1992

Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 23/05/2019

Manual de Fiscalização – Novembro de 2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

1. Onde fiscalizar:

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção (inicial e periódica) de Sistemas de Ar Condicionado. Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residenciais de características unifamiliar.

Parecer e voto:

Somos de entendimento:

Tendo em vista o objeto descrito no CNPJ da interessada e de acordo com Manual de Fiscalização da CEEMM – Revisão novembro de 2018, onde informa que “Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residenciais de características unifamiliar”.

Somos pela Diligência por parte da fiscalização em levantar as atividades desenvolvidas pela interessada, constatando se a mesma desenvolve somente atividades em condicionadores de ar Condicionado das unidades residenciais de características unifamiliar, se possível com cópias de Notas Fiscais de prestação de serviços.
